



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 73ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**11/12/2013
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Ana Rita
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**73ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2013.**

73ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 122/2006 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	17
2	PLC 83/2013 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	58
3	PLC 58/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	68
4	PLS 78/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	83
5	PLS 263/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	105
6	PLS 489/2009 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	116

7	PLS 379/2012 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	137
8	PLS 443/2011 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	144
9	PLS 482/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	155
10	PLS 667/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	173
11	PLS 541/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	180
12	PLS 651/2011 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	203
13	PLS 247/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	215
14	PLS 349/2012 - Terminativo -	SEN. GIM	316
15	PLS 81/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	331
16	PLC 173/2009 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	345
17	PLS 191/2009 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	356
18	PLS 122/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	387
19	Requerimento 19		398

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(55)(58)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(19)(30)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(20)(31)(33)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Wellington Dias(PT)(17)(44)(45)(82)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(28)(67)(87)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Roberto Requião(PMDB)(66)(77)(85)	PR (61) 3303-6623/6624	1 Sérgio Souza(PMDB)(13)(15)(32)(39)(66)	PR (61) 3303-6271 / 6261
VAGO(9)(18)(34)(35)(36)(48)(66)(80)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(38)(40)(47)(66)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(23)(37)(66)(70)	AM (61) 3303-6726	4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(25)(66)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
Lídice da Mata(PSB)(84)(86)(88)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
VAGO(10)(14)(22)(41)(52)(69)(81)		1 VAGO(12)(29)(65)	
VAGO(11)		2 VAGO(64)	
VAGO(24)(42)(51)(60)		3 Wilder Moraes(DEM)(54)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Magno Malta(PR)(8)(62)(75)	ES (61) 3303-4161/5867	1 João Vicente Claudino(PTB)(53)(61)(75)(89)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(16)(50)(74)(75)(79)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Osvaldo Sobrinho(PTB)(73)(75)(89)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061
Eduardo Lopes(PR)(75)(83)	RJ (61) 3303-5730	3 VAGO(56)(59)(63)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcellos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (Of. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (Of. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (Of. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme Of. Nº 208/2011-GSJALB.

- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBU/SF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Cabipiribe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Capiberibe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Aíldes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of. nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).

- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).
- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
- (80) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 191/2013-GLPMDB).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.09.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 120/2013-GLDBAG).
- (83) Em 17.09.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 139/2013-BLUFOR).
- (84) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 289/2013-GLPMDB)
- (85) Em 17.10.2013, o Senador Roberto Requião deixa a suplência e passa a ser titular e o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofs. 287 e 288/2013-GLPMDB).
- (86) Em 18.10.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares pelo Bloco de Apoio ao Governo em vagas cedidas pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 125/2013-GLDBAG).
- (87) Em 25.10.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. nº 127/2013-GLDBAG).
- (88) Em 25.10.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga cedida (Of. nº 126/2013-GLDBAG).
- (89) Em 5.11.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Osvaldo Sobrinho são designados membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 194/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 11 de dezembro de 2013
(quarta-feira)
às 08h30**

PAUTA

73ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Autoria: Deputada Iara Bernardi

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CAS, CDH e CCJ.

- Em 10/11/2009, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

- Em 18/11/2009, foi concedida vista coletiva.

- Em 29/11/2011, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Voto em separado](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica.

Autoria: Deputada Nilda Gondim

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pendente de Relatório.

Observações:

Tramitação: CCJ e CDH.

- Em 04/12/2013, a matéria foi aprovada na CCJ com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e CDH.

- Em 06/11/2013, a matéria foi aprovada da CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Rita (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as 5 Emendas aprovadas na CDR.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 20/09/2011, a matéria foi aprovada na CDR com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5-CDR.

- Em 28/06/2012, o Relatório foi lido pelo Senador Eduardo Suplicy, Relator "ad hoc"; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CE.

Observações:

Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.

- Em 06/03/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com as Emendas nºs 1 e 2-CE.

- Em 11/12/2012, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, de 2009****- Terminativo -**

Altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão do benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 27/04/2010, a matéria foi aprovada na CAE, com a Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Em 23/10/2013, foi lido o Relatório e, em seguida, concedida vista ao Senador Paulo Paim.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, de 2012**- Terminativo -**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 20/11/2013, foi lido o Relatório; matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

*Tramitação: CI e terminativo nesta CDH. - Em 08/03/2012, a matéria foi aprovada na CI.
- Em 11/12/2012, foi lido o Relatório; matéria aguarda discussão e votação.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 667, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo na CDH.

- Em 17/05/2012, foi lido o Relatório; matéria aguarda discussão e votação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDR.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 03/07/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDR.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 651, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.

- Em 27/03/2012, a matéria foi aprovada na CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 13/03/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 26/03/2013, a matéria foi aprovada na CAE, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, de 2012****- Terminativo -**

Altera a ementa e o art. 1º e acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, de 2009****- Não Terminativo -**

Obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar.

Autoria: Deputado Sandro Mabel

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 17****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 2009****- Não Terminativo -**

Estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CE, CDH e terminativo na CCJ.

- Em 17/11/2009, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte com as Emendas nºs 1 e 2-CE.

- Em 17/10/2011, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Requerimento](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**ITEM 18****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2013****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável ao Projeto, com quatro Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CE, CAE e terminativo na CAS.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**ITEM 19****REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro uma DILIGÊNCIA para discutir o assunto sobre “A Manutenção dos Registros dos Trabalhadores Portuários Avulsos em Rio Grande”.

Autoria: Senador Paulo Paim

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na origem), da Deputada Iara Bernardi, que *altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Está sob exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 122, de 2006 (Projeto de Lei n.º 5.003, de 2001, na origem), de autoria da Deputada Iara Bernardi, aprovado naquela Casa em 23 de novembro de 2006.

O texto original impunha (em lei avulsa) sanções administrativas às pessoas jurídicas por práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual, sob a invocação do princípio da igualdade, inscrito no art. 5º da Constituição da República. Ganhou, no entanto, o formato de lei modificativa de natureza penal ainda no curso de sua tramitação pela Casa iniciadora.

Assim, o projeto ora submetido à revisão do Senado visa alterar a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que cuida de punir crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência



SF/13432.55815-39

nacional, para nela inserir punição também aos crimes praticados por discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Para tanto, além de estender o escopo de proteção dessa lei a novos segmentos, criminaliza uma série de condutas, define o rito de apuração dos atos discriminatórios, amplia significativamente os efeitos da condenação, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Código Penal, instituindo nova qualificadora para o crime de injúria.

Inicialmente distribuído ao exame deste Colegiado e, também, ao da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC nº 122, de 2006, foi objeto de sete audiências públicas no âmbito da CDH antes de ser remetido à análise prévia da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), por força da aprovação de requerimento.

Depois de realizar mais sete audiências públicas de instrução da matéria, a CAS emitiu parecer favorável ao PLC nº 122, de 2006, nos termos de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Fátima Cleide. O substitutivo acata o teor do projeto aprovado pela Câmara no tocante à proibição do preconceito e da discriminação fundados na orientação sexual e na identidade de gênero (em afronta à homofobia) e nos critérios de sexo e gênero (em afronta ao machismo). Acolhe, igualmente, a qualificação de injúria derivada da manifestação de preconceitos e a extensão da pena de reclusão a quem “impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, sendo estas franqueadas às demais pessoas”. Sem instituir novos crimes, inova, entretanto, ao sugerir a criminalização do preconceito e da discriminação fundados na condição de pessoa idosa ou com deficiência e ao substituir a expressão “procedência nacional” por “origem” nos tipos penais referidos na lei.

No âmbito da CDH, onde não foi alvo de emendas até o momento, o projeto já deu ensejo a outras cinco audiências públicas de instrução e deverá ser ainda examinado pela CCJ no curso de sua tramitação por esta Casa Revisora.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre matéria que trate da garantia e promoção dos direitos humanos, caso específico do projeto sob análise.

À luz da Constituição, o PLC nº 122, de 2006, parece estar apto a receber o aval do Senado. A nosso ver, ele não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional.

Com relação ao mérito, afigura-se-nos inequívoco o mérito da iniciativa da Deputada Iara Bernardi, que se respalda no respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei, independentemente de sua cor, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, origem ou grau de escolaridade. Afinal de contas, as pessoas devem ser reconhecidas como pessoas simplesmente: em casa e na rua, na família e na sociedade, no trabalho e no lazer, em qualquer situação.

Também não temos dúvida da necessidade de recorrer aos mecanismos penais para coibir a discriminação no território nacional e para garantir a universalidade do direito à igualdade e à diversidade, pois a homofobia é um ato juridicamente condenável, merecedor da represália social e estatal. Aliás, foi isso o que restou claro no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o voto do relator, Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a:

(...) Constituição do Brasil proíbe, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses



fatores acidentais ou fortuitos se põe em causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja.

Entendemos, todavia, que o substitutivo da CAS aperfeiçoa a abordagem da matéria proposta, sobretudo porque instruído por amplo e profundo debate, viabilizado pela realização de diversas audiências públicas. Com base nos pressupostos da não discriminação, da intervenção penal mínima, da clareza e simplicidade da linguagem e da ampliação do rol dos beneficiários da lei que pune os crimes resultantes de preconceito e discriminação, ele estende a proteção também às pessoas idosas ou com deficiência e limita-se a dispor sobre as condutas julgadas fundamentais para a garantia do respeito à dignidade humana.

Em nome desse respeito, aliás, e tendo em vista a indivisibilidade dos direitos humanos e o princípio de que o Estado só deve recorrer à lei penal em último caso, defendemos o aprofundamento da diretiva adotada pela CAS, no sentido da mínima intervenção legal e da máxima proteção de direitos. Por isso, oferecemos à análise dos nobres congressistas um substitutivo que se insurge contra os crimes baseados no ódio e na intolerância por qualquer tipo de discriminação.

Lembramos, a propósito, que a consciência da indivisibilidade dos direitos humanos está na raiz do combate ao preconceito e à discriminação, que tem sede constitucional no Brasil, amparando-se nos princípios e nas normas que conferem à dignidade da pessoa humana a condição de princípio-base informador da estrutura fundamental de toda a arquitetura da Lei Maior. Não por acaso, já em seu preâmbulo, a Constituição da República faz da tolerância uma de suas marcas definidoras, visto que ancora o Estado democrático de direito “nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Também ao enunciar os Princípios Fundamentais (art. 1º), ela indica entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (incisos III e V), tendo este hoje a acepção de respeito e tolerância à diversidade humana. Ademais, assenta, entre os objetivos fundamentais do País, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo,



SF/13432.55815-39

cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Por fim, proclama a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*); declara invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas (inciso X); prevê que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI); e condena a prática do racismo, reportando-se a ele como “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (inciso XLII).

Diante de tal quadro e considerando que o preconceito e a discriminação serão melhor enfrentados com a participação e o compromisso de todos, iniciamos uma série de reuniões com diversos segmentos sociais para a construção do consenso possível em torno do tema.

O diálogo ocorreu com todos os setores da sociedade, inclusive aqueles que sempre se demonstraram contra qualquer alternativa que se apresentasse em relação a esse tema.

Dessas reuniões, firmou-se a certeza de que a solução para o problema no momento civilizatório que vivemos está na elaboração de norma que reforce a perspectiva de prevalência dos direitos humanos e condene toda prática atentatória de direitos que tenha por fundamento o ódio e a intolerância por qualquer característica ou condição do ser humano. Afinal, não há preconceito ou discriminação que seja menor ou menos prejudicial à integridade e à dignidade humana, porque essas práticas são igualmente lesivas e desumanizantes.

Ouvimos todos e não entramos na polêmica da homofobia. Essa foi a primeira mudança para elaboração desse relatório!

A segunda mudança é que colocamos no artigo 8º do substitutivo apresentado, em seu parágrafo único, parte final, **"resguardado o respeito devido aos espaços e eventos religiosos,"** quanto à manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público.



SF/13432.55815-39

A terceira alteração que fizemos é que colocamos numa única Lei todo o tipo de preconceito, para que ninguém dissesse que tínhamos feito uma Lei especial para a orientação sexual, ou seja, todos os discriminados estarão contemplados. Assim, agradeço quanto a isso, principalmente o movimento negro por ter aceitado o debate e entendido esse ponto de vista.

E, a quarta mudança é que nos preocupamos em elaborar uma Lei que combata aquilo que consideramos ser unanimidade: "combata o ódio, a intolerância e a violência de um ser humano contra o outro".

Como disse Nelson Mandela: "como é bom ensinar uma criança a amar e como é truculento, hediondo, querer ensinar uma criança odiar a outra por preconceito. Isso é uma violência contra ambas!"

Ao longo desses anos de vida parlamentar e principalmente nesse último ano dialogamos com inúmeras pessoas sobre o tema aqui em debate. Ouvimos histórias e nos emocionamos com elas. Contaram-nos os inúmeros preconceitos sofridos, muitas vezes um único ser humano sofre por ser negro, ser pobre e ter a sua orientação sexual questionada e reprimida violentamente todos os dias.

Por tudo isso, ao definirmos por esse substitutivo, sentimos o coração e a alma tranquilos e de que estamos fazendo a nossa parte na história, sempre perseguindo a justiça, a igualdade e a liberdade como direitos de todos e para todos.

Ao longo de nossas vidas aprendemos a sempre nos colocar no lugar do outro e assim fazemos nesse momento, ao lembrar as palavras do Papa Francisco quando esteve aqui no Brasil: "quem sou eu para julgar a conduta do outro".

Talvez avancemos pouco se ficarmos presos à falsa contraposição entre os direitos de personalidade e de livre expressão do pensamento e de crença, mas certamente podemos caminhar juntos na defesa do respeito às diferenças que nos individualizam e às semelhanças que nos



SF/13432.55815-39

aproximam e nos fazem compartilhar a mesma humanidade. Busquemos, juntos, portanto, a solução que a todos aproveite e a ninguém prejudique: a superação de toda forma de preconceito, que sempre se firma na ignorância.

Entendemos que a vida humana com dignidade pressupõe respeito. E a supressão biológica da vida, embora seja o mais grave, não é o único ato de desrespeito possível. Há muitas formas e meios de promover a morte social, sendo a discriminação a principal entre elas. Daí o mérito dos instrumentos para coibi-la e sua relevância num sistema jurídico referenciado nos Direitos Humanos e nas liberdades públicas.

Por isso, assinalamos que o substitutivo ora apresentado amplia a proteção legal a todas as pessoas, buscando livrá-las da ocorrência de crimes de ódio e intolerância derivados de discriminação ou preconceito de origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, além dos fatores de raça, etnia e religião, já devidamente contemplados no ordenamento jurídico nacional. Nossa proposição, insistimos, pouco modifica o texto da lei hoje em vigor e, mesmo com mínima intervenção, contribui para torná-la um poderoso instrumento de afirmação da igualdade entre todos e todas perante a lei.

Em suma, nossa proposta tem por fundamento a dignidade humana e o pluralismo político como conceitos básicos, além de dois princípios que lhe são elementares: a liberdade e a igualdade. A igualdade não implica negação de diferenças, mas pressupõe a garantia da não discriminação. Da mesma forma, a dignidade humana e o pluralismo político, como princípios fundamentais da República, obrigam o Estado a coibir a discriminação e a garantir tolerância, civilidade e imparcialidade de tratamento. Nesse contexto, elaborar uma regulação de convivência que contemple duas máximas milenares: a liberdade de arbítrio e o respeito ao próximo.

Desse modo, em consonância com a Constituição Federal, o texto que ora propomos almeja proteger a vida, não apenas em seu sentido biológico, mas nas relações sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento. É



certo que as condutas criminalizadas não tratarão da esfera da consciência, mas da esfera da convivência, definindo apenas comportamentos que impliquem lesão a direito alheio.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Racial), e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir e punir os crimes de discriminação ou preconceito resultantes de ódio e intolerância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define e pune os crimes de discriminação ou preconceito resultantes de ódio e intolerância em razão de raça, cor, etnia, religião,



SF/13432.55815-39

origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de discriminação ou preconceito resultantes de ódio e intolerância em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. (NR)”

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:

..... (NR)”

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público.

.....

Parágrafo único: Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços e eventos religiosos. (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:

..... (NR)”



SF/13432.55815-39

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.**

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência:

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13432.55815-39

PARECER N.º , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 122, de 2006 (Projeto de Lei n.º 5.003, de 2001, na Câmara dos Deputados) é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, tendo sido aprovado naquela Casa em 23 de novembro de 2006.

A proposição tem por objeto a alteração da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, cuja ementa proclama: “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”

Embora a ementa se refira apenas a duas hipóteses de motivação discriminatória passíveis de tipificação penal, o art. 1º da mencionada lei, com base na alteração efetuada pela Lei n.º 9.459, de 15 de maio de 1997, estabelece que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Durante o ano de 2007, o projeto esteve em tramitação na

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa dessa casa, onde realizamos vários debates e audiências públicas relacionadas a essa proposição. No final de 2007, na última sessão deliberativa do plenário, foi aprovado requerimento do Senador Gim Argello para que o projeto fosse analisado por essa comissão.

O PLC nº 122, de 2006, amplia novamente a abrangência dessa norma, acrescentando à ementa e ao art. 1º da lei em vigor as motivações de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

Além das alterações propostas na ementa e no art. 1º, ampliando o objeto da proteção antidiscriminatória da Lei n.º 7.716, de 1989, o projeto em exame altera os demais artigos da referida lei para que, em todos os tipos penais ali previstos, seja também considerada a motivação da discriminação ou preconceito de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

No art. 4º da lei vigente, referente à discriminação no âmbito do trabalho, cuja redação tipifica como crime “Negar ou obstar emprego em empresa privada”, o PLC nº 122, de 2006, acrescenta o art. 4º-A, que tipifica como conduta criminosa a de motivação preconceituosa que resulte em “Praticar, o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta”.

O art. 5º passa a ter sua redação alterada, de “Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”, para “Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público”.

No art. 6º, voltado à discriminação no âmbito educacional, a alteração consiste em substituir o texto vigente, que caracteriza como criminosa a conduta de “Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau” por uma tipificação mais ampla, definida por “Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional”.

O art. 7º propõe substituir a redação vigente “Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar” por “Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares”. Ademais, acrescenta um dispositivo referente às

relações de locação e compra de imóveis, com o novo art. 7º-A com a seguinte redação: “Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade”.

No art. 8º, a proposição sob análise não altera o texto vigente, mas, em sequência, acrescenta dois novos artigos:

Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1.º desta Lei.

Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs.

O PLC n.º 122, de 2006, amplia a redação do art. 16 da Lei n.º 7.716, de 1989, acrescentando-lhe o seguinte: “inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional; proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária; e multa de até 10.000 (dez mil) UFIR, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator”.

A nova redação do art. 16 prevê, ainda, a destinação dos recursos provenientes das multas estabelecidas na lei a campanhas educativas contra a discriminação. Da mesma forma, na hipótese de o ato ilícito ser praticado por contratado, concessionário ou permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, acrescenta a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão, sendo que, em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data da aplicação da sanção. Ainda fica previsto nesse artigo que “As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação”.

Por meio de alteração do *caput* do art. 20 da Lei n.º 7.716, de 1989,

o projeto em exame propõe estender a proteção prevista: acrescenta a discriminação ou o preconceito de “*gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero*”.

Acrescenta também ao art. 20 o § 5º, com a seguinte redação: “O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica”.

Após o art. 20, adiciona dois novos artigos. O art. 20-A, que prevê procedimento para a apuração dos atos discriminatórios a que se refere a norma, e o art. 20-B, que dispõe sobre a interpretação dos dispositivos da Lei no momento de sua aplicação.

As duas últimas propostas do PLC nº 122, de 2006, referem-se ao Código Penal e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ao Código Penal, acrescenta à denominada “injúria racial” as motivações decorrentes de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

A proposição acrescenta ao art. 5º da CLT parágrafo único com a seguinte redação: “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Após análise dessa Comissão, a proposição deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para avaliação.

II – ANÁLISE

O atual conceito de cidadania está intimamente ligado aos direitos à liberdade e à igualdade, bem como à idéia de que a organização do Estado e da sociedade deve representar o conjunto das forças sociais e se estruturar a partir da mobilização política dos cidadãos e cidadãs.

No entanto, quando surgiu, no século XVII, esse conceito não incluía pobres, mulheres e escravos. No século XVIII, a partir do desenvolvimento da indústria, difunde-se a percepção dos direitos à liberdade, à igualdade e à fraternidade entre homens que “nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

Por demanda de novos atores econômicos, protagonistas das lutas operárias e movimentos sociais diversos nos séculos XIX e XX, a cidadania se estende, então, aos trabalhadores, às mulheres, aos negros e aos analfabetos.

Com essa inclusão, redefinem-se os direitos civis, políticos e sociais. Após a Segunda Guerra Mundial, edita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando direitos universais a bens econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais. E consagra-se o direito à vida como direito humano básico para além da integridade física, abrangendo a moral, a privacidade, a intimidade, a honra, a dignidade e a imagem.

Num primeiro momento, a percepção e regulamentação dos Direitos Humanos caracterizaram-se pela proteção genérica, baseada na igualdade formal. Mais tarde, a percepção dos Direitos Humanos se estende às condições diferenciadas específicas do sujeito com suas peculiaridades e particularidades.

A partir de então, se reconhece o direito à diferença ao lado do direito à igualdade – condição que possibilita a instituição do Estado laico, fundado nos princípios da democracia e da diversidade.

No entanto, historicamente, o reconhecimento e a expansão de direitos não são suficientes para assegurar o que a filósofa Hannah Arendt define como “cidadania ativa”, que implica em sentimento de pertencimento, de identidade e de solidariedade entre os membros de uma comunidade, no cumprimento de normas jurídicas, no reconhecimento de novos sujeitos de direito e na construção de novas normas de convivência que respondam às novas demandas.

Nesse sentido, destaca-se o movimento social de mulheres, sobretudo na proposição de novos direitos e na desconstrução de legislações discriminadoras, que deu visibilidade e possibilitou o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos, alguns dos quais já inscritos em legislações brasileiras.

Avanços importantes, referentes a direitos sexuais como direitos humanos, estão consagrados internacionalmente, desde os Planos de Ação das Conferências do Cairo (1994) e de Beijing (1995) à Declaração dos Direitos Sexuais (1997) e aos Princípios de Yogyakarta (2006) sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

O conjunto da legislação firmada em âmbito internacional considera que a sexualidade integra a personalidade de todo ser humano, relaciona-se a necessidades humanas básicas e desenvolve interação entre os indivíduos e as estruturas sociais.

Os direitos sexuais são, pois, direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade. Referem-se à necessidade e às possibilidades de os indivíduos expressarem seu potencial sexual com segurança e privacidade, tomarem decisões autônomas sobre sua própria prática sexual e fazerem escolhas reprodutivas livres e responsáveis. Referem-se, também, à informação científica, à educação compreensiva, à saúde e ao prazer sexual como fonte de bem-estar físico, psicológico, intelectual e espiritual.

As conquistas legislativas no campo dos direitos sexuais acompanham as notáveis transformações socioculturais que se realizaram nos últimos 50 anos.

Segundo a médica, psicanalista e mestre em Antropologia Elizabeth Zambrano, a regulação do sexo e da sexualidade em nossa sociedade vem sendo feita, predominantemente, por algumas instituições como a Igreja, o Judiciário e a Medicina. Historicamente, essas instituições têm limitado a diversidade sexual à existência de apenas dois sexos, o homem e a mulher; dois gêneros – o masculino e o feminino; e a uma única forma considerada “correta” de eles se relacionarem, a heterossexualidade. Dessa forma, o que escapa ao “padrão de normalidade” assim instituído é tratado como pecado, como crime ou como doença, conforme a instituição reguladora acionada.

Assim, novas legalidades reclamadas pelos movimentos sociais de mulheres e de LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) se justificam na insuficiência da prescrição social da heterossexualidade e da classificação tradicional do sexo e do gênero para assegurar direitos universais.

Por outro lado, ainda é significativa a resistência contra a conformação dos direitos sexuais. No Brasil, os direitos sexuais ainda estão em grande parte restritos ao campo da reprodução, o que retarda o reconhecimento de direitos relativos à diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero.

A homofobia é a principal causa da discriminação e da violência que se pratica contra homossexuais e transgêneros. O trato com essa discriminação consagrou o termo para significar a intolerância e o desprezo por quem demonstre preferências e identidades diferentes da heterossexual.

O Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS) registra que, em muitos países, a discriminação por orientação sexual propicia sérias violações e omissões de direitos, como a invasão de privacidade e a desigualdade de acesso à educação e ao trabalho.

A UNAIDS informa que, no México, foram assassinados 213 homossexuais entre 1995 e 2000; no Chile, foram 46 em 2004, e 58 em 2005; na Argentina, 50 vítimas de 1989 a 2004; no Brasil, dados recentes dão conta de 2.403 homossexuais assassinados nos últimos 20 anos, constituindo a média de um homicídio a cada três dias, sendo 69% de *gays*, 29% de transexuais e 2% de lésbicas.

A homofobia pode também ocorrer de forma velada, como nos casos de discriminação na seleção de candidatos a emprego ou a locação de imóvel, ou na escolha de um profissional autônomo como médico, dentista, professor e advogado.

Pesquisa realizada por órgão da ONU no México constatou que, enquanto a maioria da população não reconhece os homossexuais como grupo violado em seus direitos fundamentais e específicos, 40% dos homossexuais se declaram vitimados por algum tipo de discriminação homofóbica.

Nesse sentido, as altas taxas de evasão escolar e a baixa escolaridade registrada no meio LGBT se explicam, em grande parte, pelo grau de rejeição que vitima essas pessoas no ambiente escolar.

A pesquisa “Juventude e Sexualidade”, realizada pela UNESCO, no ano 2000, com 16.422 alunos e alunas de 241 escolas brasileiras, revelou que 27% dos alunos e alunas não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe; 35% dos pais e mães de alunos e alunas não gostariam que seus filhos e filhas tivessem homossexuais como colegas de classe; e 15% dos alunos e alunas consideravam a homossexualidade como doença.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo (“A igualdade é colorida”, Folha de São Paulo, 19/08/2007), assim descreve a conjuntura resultante da homofobia:

São milhões de cidadãos considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, chacotas.

Em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais, cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homossexuais.

Números tão significativos acabam ignorados, porque a sociedade brasileira não reconhece as relações homoafetivas como geradoras de direito.

No âmbito da legislação ordinária, os movimentos sociais apontam pelo menos 37 direitos, entre os consagrados a heterossexuais, que são negados a cidadãos e cidadãs LGBT.

A reivindicação pela garantia de liberdades individuais e pela inclusão da não-discriminação por orientação sexual nas normas vigentes marca uma fase importante no surgimento de homossexuais e transgêneros como sujeitos de expressão própria, de direitos universais e diferenciados. Nesse processo, consagra-se a expressão “orientação sexual” para refletir simultaneamente o desejo e a publicização da diferença, de modo a desconstruir as referências de crime, pecado e doença.

Assim, ocorrem importantes avanços no reconhecimento de direitos sexuais, em detrimento dos padrões conservadores, sobretudo a partir dos anos 90.

Conforme Sílvia Ramos, especialista do Centro de Estudos de

Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, é possível identificar esses avanços em quatro campos distintos:

As muitas iniciativas legislativas, de justiça e da extensão de direitos, nas grandes cidades e municípios médios, principalmente na criminalização do preconceito homofóbico e na garantia de direitos de pensão e outros benefícios previdenciários a cônjuges homossexuais. No Legislativo Federal, destaca-se emblematicamente a proposta de Parceria Civil Registrada, apresentada em 1996, pela então deputada Marta Suplicy; e a criação, em outubro de 2003, da Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual que, a partir de 2007, passou a chamar-se Frente Parlamentar pela Cidadania GLBT e conta com 216 membros. A criação dessa frente institucionalizou os direitos sexuais como temática relevante no Congresso Nacional e altera a correlação de forças em disputa na conformação desses direitos.

Cresce o número de bares, boates, revistas, livrarias, editoras, festivais de cinema e grifes, inúmeros *sites* na internet associados ao público LGBT, entre muitos outros produtos voltados ao consumo específico desse público. Além do que, cada região desenvolveu um tipo, misto e original, de militância da homossexualidade.

A criação de novas entidades em defesa dos interesses LGBT. Em julho de 2004 eram cerca de 140 entidades filiadas à Associação Brasileira de *Gays*, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – ABGLT. Hoje, são 203 organizações não-governamentais de todas as regiões brasileiras, além de tantas outras articuladas em redes menores.

Finalmente, a adoção das estratégias de *visibilidade massiva* e o surgimento das *paradas do orgulho LGBT*, que têm produzido eventos de crescimento vertiginoso, ano a ano. Em 2004, estima-se que as paradas tenham mobilizado diretamente mais de quatro milhões de pessoas nas 42 cidades onde se realizaram. Até o fim de 2007, estão programadas 180 paradas em todo o País.

As já realizadas neste ano contaram com número de participantes expressivamente maior que as anteriores, com irrecusável efeito sobre os mercados locais (principalmente de hotelaria, transporte, alimentação e lazer) e sua equivalente arrecadação aos cofres públicos. Nas grandes cidades brasileiras, as anuais *paradas do orgulho LGBT* se firmam como importante

(quando não o mais importante) evento no calendário turístico local. A parada da cidadania LGBT que se realiza na cidade de São Paulo já é a maior do mundo e um dos eventos que geram maior arrecadação ao município.

No campo das políticas públicas, a primeira experiência data de 1999, com a implementação do “Disque Defesa Homossexual (DDH)”, criado na Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro. E a mais recente, de iniciativa do Governo Federal em parceria com a sociedade civil organizada: o “Brasil sem Homofobia”, instituído em 2004, como amplo programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e de promoção da cidadania homossexual.

Nos últimos anos, também no âmbito sociocultural, registram-se mudanças significativas no trato com direitos sexuais e com a discriminação homofóbica.

Conforme observa o ministro Marco Aurélio Melo (“A igualdade é colorida”, Folha de São Paulo, 19/08/2007), alguns tabus foram por água abaixo; “hoje em dia é politicamente incorreto defender qualquer causa que se mostre preconceituosa. Se a discriminação racial e de gênero são crimes, por que não a homofobia?”

No que diz respeito à avaliação da proposta no Senado Federal, o PLC 122, de 2006, tem sido alvo de intensa mobilização e rico debate, onde se destacam representações de LGBT e de religiosos cristãos evangélicos.

Fiel aos preceitos democráticos republicanos, esta Relatoria acatou as solicitações de ampliação do prazo para aprofundamento da discussão sobre os dispositivos propostos no projeto, de modo a contemplar os diferentes interesses que se apresentaram nessa construção legislativa.

Com essa motivação, foi constituído um grupo de trabalho (GT) com membros desta Comissão de Direitos Humanos e Deputados Federais, representantes de órgãos do Executivo e do Ministério Público, membros de organizações sociais e religiosas, além de cidadãos e cidadãs que voluntariamente se apresentaram e ofereceram diferentes sugestões quanto ao projeto em exame.

Esgotada a fase informal dos diálogos, realizaram-se audiências públicas.

Esta Relatoria também recebeu moções de apoio e de repúdio ao projeto, abaixo-assinados, assim como variada correspondência, marcando diferentes posicionamentos da sociedade sobre a matéria.

No período de discussão na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o questionamento mais freqüente apontou possíveis conflitos na aplicação das garantias constitucionais à liberdade de expressão e à liberdade religiosa.

Alguns juristas também indicaram ressalvas quanto à técnica legislativa do projeto, no tocante à definição de sujeitos passivos nos tipos penais e das condutas delituosas, além da proporcionalidade das penas e sua conformidade com as regras gerais do Código Penal e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Acolhendo todas essas preocupações, essa Relatoria entende que, no mérito, o projeto deve ser aprovado na forma de Emenda Substitutiva.

Dessa forma, esta Relatoria entende que o projeto, na forma do Substitutivo, será um importante instrumento no combate à homofobia e na garantia de cidadania a grupos drástica e continuamente violados em seus direitos.

O Substitutivo que ora apresentamos a essa douta Comissão parte de quatro pressupostos:

1. Não discriminação: a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. Não bastasse, o art. 5º, *caput*, preordena que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**”. Portanto, nossa Magna Carta não tolera qualquer modalidade de discriminação. Assim, se outras formas de preconceito e discriminação são criminalizadas, por que não a homofobia?

2. Intervenção mínima para um direito penal eficaz: na contramão das correntes conservadoras que pregam um direito penal máximo, um Estado

Penal, sustentamos a idéia de que o direito penal, por ser o mais gravoso meio de controle social, deve ser usado sempre em último caso (*ultima ratio*) e visando tão somente ao interesse social. Nesse sentido, as condutas a serem criminalizadas devem ser apenas aquelas tidas como fundamentais. Ademais, os tipos penais (verbos que definem condutas) devem ser fechados e objetivos.

3. Simplicidade e clareza: o Substitutivo faz a nítida opção por uma redação simples, clara e direta, com pequenas modificações na Lei nº 7.716/1989– e no Código Penal.

4 O Substitutivo amplia o rol dos beneficiários da Lei nº 7.716/1989, que pune os crimes resultantes de preconceito e discriminação. Assim, o texto sugerido visa punir a discriminação ou preconceito de *origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero*.

Desse modo, além da criminalização da homofobia (orientação sexual e identidade de gênero) e do machismo (gênero e sexo), presentes no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o Substitutivo tipifica como crime a discriminação e o preconceito de condição de pessoa idosa ou com deficiência. O que o Substitutivo faz é trazer para a Lei nº 7.716/1989 esses dois segmentos que já são beneficiados pelo atual § 3º do art. 140 do Código Penal¹.

Na redação atual, a Lei nº 7.716/1989, criminaliza a discriminação e o preconceito de *procedência nacional*. A proposição substitui esse termo por *origem*. Com isso, além de criminalizar a xenofobia, a proposição atende à reivindicação de vários segmentos internos, como os que são discriminados em decorrência de sua *origem* nordestina, por exemplo.

Importante notar que, apesar do Substitutivo ampliar o rol dos beneficiários, não são criados novos tipos penais. Isso significa que os tipos penais são aqueles já existentes na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal.

Ao fim e ao cabo, o Substitutivo promove pequenas, mas importantíssimas, modificações na Lei nº 7.716/1989, a saber:

a) modifica a ementa, o art. 1º e o art. 20 para tipificar como crime

¹ O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) promove a tutela penal da pessoa idosa. Os tipos penais previstos no Estatuto do Idoso não concorrem com os tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989.

o preconceito e a discriminação de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

b) modifica o art. 8º para incluir um parágrafo único que pune com reclusão de um a três anos aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas beneficiadas pela Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.

No Código Penal, a alteração ocorre no § 3º do art. 140 para estender a injúria decorrente da utilização de elementos referentes a raça, cor, religião e condição de pessoa idosa ou com deficiência, para aquelas decorrentes de origem, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Em ambos os diplomas legais as intervenções são pontuais. Ademais, repise-se o Substitutivo não cria novos tipos penais; apenas estende os tipos já existentes aos seguimentos LGBT, mulheres, idosos e pessoa com deficiência.

Esta Relatoria esta certa de que o Substitutivo proposto elide as dúvidas e preocupações de diversos segmentos sociais, em especial, o religioso.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara 122, de 2006, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

.....

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

.....

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente,

1616

Senadora FÁTIMA CLEIDE, Relatora,



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 01 - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

.....

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

.....

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 122, DE 2006
(nº 5.003/2001, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º A omenta da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero." (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Praticar o empregador ou seu preposto atos de dispensa direta ou indireta:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 5º Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos." (NR)

"Art. 6º Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional:

Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 7º Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares:

Pena - reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º-A e 8º-B:

"Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

"Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 8º Os arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Constituem efeito da condenação:

I - a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;

II - inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

III - proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

IV - vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária;

V - multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator;

VI - suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a 3 (três) meses.

§ 1º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§ 2º Quando o ato ilícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 4º As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação." (NR)

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero:

.....

§ 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica." (NR)

Art. 9º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou ofendida;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos."

"Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos desta Lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Nesse intuito, serão observadas, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil."

Art. 10. O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140.
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa."(NR)

Art. 11. O art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º

de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º

Parágrafo único. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.003, DE 2001

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, as seguintes situações:

I – constrangimento ou exposição ao ridículo;

II – proibição de ingresso ou permanência;

III – atendimento diferenciado ou selecionado;

IV – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V – preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções.

I – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Parágrafo Único: Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira tem avançado bastante. O direito e a legislação não podem ficar estagnados. E, como legisladores, temos o dever de encontrar mecanismos que assegurem os direitos humanos, a dignidade e a cidadania das pessoas, independente da raça, cor, religião, opinião política, sexo ou da orientação sexual.

A orientação sexual é direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a pessoa humana. E como direito fundamental, surge o prolongamento dos direitos da personalidade, como direitos imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e igualitária. Não trata-se aqui de defender

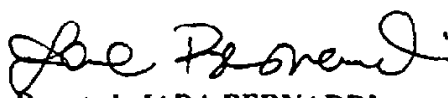
o que é certo ou errado. Trata-se de respeitar as diferenças e assegurar a todos o direito de cidadania.

Temos como responsabilidade a elaboração leis que levem em conta a diversidade população brasileira. Nossa principal função como parlamentares é assegurar direitos, independente de nossas escolhas ou valores pessoais. Temos que discutir e assegurar direitos humanos sem hieratquiza-los. Homens, mulheres, portadores de deficiência, homossexuais, negros/negras, crianças e adolescente são sujeitos sociais, portanto sujeitos de direitos.

O que estamos propondo é fim da discriminação de pessoas que pagam impostos como todos nós. É a da garantia de que não serão molestados em seus direitos de cidadania. E para que prevaleça o art. 5º da nossa Constituição: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade."*

A presente proposição caminha no sentido de colocar o Brasil num patamar contemporâneo de respeito aos direitos humanos e da cidadania. E é por esta razão que esperamos contar com o apoio das nobres e dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em *27* de *agosto* de 2001.


Deputada IARA BERNARDI
PT - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena. reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

.....
Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.
.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.159, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

(*Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/12/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2013 (Projeto de Lei nº 659, de 2011, na origem), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica”.

O objetivo da proposição, estabelecido nos arts. 1º e 2º, consiste em, por meio da adição de um art. 50-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecer “prioridade de tramitação [aos] processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”.

Na justificção, a Deputada Nilda Gondim, autora da matéria, afirma que, entre as crianças e adolescentes que se encontram em instituições aguardando a oportunidade da adoção, indiscutivelmente delicada é a situação daquelas que sofrem de alguma doença crônica ou apresentam algum tipo de deficiência. Nesse sentido, pondera que “o mérito da [...] proposição é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições”, o que “de forma nenhuma

significa ultrapassar etapas ou flexibilizar procedimentos”. A esse respeito, destaca que “a atenção preferencial para pessoas com deficiência, e para aquelas acometidas por doenças crônicas, é fato comum nas Instituições, e na legislação brasileira”, tendo o “Conselho Nacional de Justiça [...] se mostrado favorável a que causa judicial de pessoa com deficiência tenha prioridade de tramitação”.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil, que envolve os procedimentos relativos à adoção. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 83, de 2013, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, dois reparos se impõem, a fim de adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: primeiro, o texto da ementa deve realçar e explicitar, de modo claro, o objetivo da lei; em segundo lugar, o dispositivo alvitrado deve ser alocado como parágrafo do art. 47 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, que cuida da formação do vínculo da adoção, e não como artigo autônomo do texto da lei alterada.

A análise do mérito será feita, conforme despacho da Presidência da Casa, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não podemos, entretanto, deixar de apontar, desde logo, que muito se poderão beneficiar dessa nobre iniciativa as crianças e os adolescentes deficientes ou portadores de doença crônica, que poderão usufruir, em regime de prioridade, da convivência com uma nova família socioafetiva.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 83, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica.’ (NR)”

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2013.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 83, DE 2013

(Nº 659/2011, na Casa de origem, da Deputada Nilda Gondim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o adotando com deficiência ou doença crônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prioridade para os processos de adoção quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 659, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer prioridade em processo de adoção nos casos que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Artigo 52-E à lei nº 8.069, de 1990 – O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 52-E. Sem prejuízo das demais disposições desta lei, terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotado seja criança ou adolescente com necessidade específica de saúde, ou apresente algum tipo de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como Deputada Federal do Estado da Paraíba e, especialmente, na condição de mulher, mãe e avó, muito me preocupo com as políticas de Estado voltadas à infância e adolescência. Proteger e prover de todas as formas às nossas crianças e aos nossos jovens é condição indispensável para a consolidação do progresso social que tanto almejamos para o Brasil.

Toda criança, e todo jovem, necessita de um lar, de orientação, proteção, amor e educação familiar. É doloroso saber que, infelizmente, nossa sociedade ainda não conseguiu abraçar de forma fraterna e republicana a todas as nossas crianças e jovens.

Muitos ainda são os que se encontram em instituições aguardando por uma família que lhes aconchequem e preencham de afeto e cuidado. Se por um lado essa situação se afigura como de acentuada severidade, é certo que se agrava

sobremaneira quando a criança, ou o jovem, sofre de alguma doença crônica, ou apresenta algum tipo de deficiência.

O mérito da presente proposição é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições. Isso, de forma nenhuma, significa ultrapassar etapas, ou flexibilizar procedimentos. Pelo contrário. Devem-se tomar, para essa situação, todos os cuidados de forma que a família acolha esse jovem, essa criança, com a consciência da responsabilidade adicional que abraça, e que todos cresçam com essa experiência.

Que a família cresça na compreensão de que seu novo componente necessita de cuidados adicionais; que o adotado tenha seu desenvolvimento como cidadão garantido e pleno de felicidade e realizações; que a própria sociedade cresça, e mais se humanize, com o exemplo dado por esta família.

A atenção preferencial para pessoas com deficiência, e para aquelas acometidas por doenças crônicas, é fato comum nas Instituições, e na legislação brasileira. O Conselho Nacional de Justiça tem se mostrado favorável a que causa judicial de pessoa com deficiência tenha prioridade de tramitação.

A presente proposição vai ao encontro daquilo que nossa sociedade deseja e, a cada dia, mais exercita. Que os processos de adoção em que o adotado componha esse segmento mais sensível de nossa sociedade sejam priorizados, inobstante a necessidade de que o rito processual seja realizado em sua totalidade, com os necessários cuidados que a situação, em especial, exige.

Assim sendo, penso que contarei com o apoio de meus pares nesta Casa, e que seremos capazes de realizar mais esta conquista para nossa juventude.

Sala das Sessões, 03 de março de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 10/10/2013

3



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013 (PL nº 2.785, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria da Presidência da República, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2013, que busca, por meio de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

A proposição é de autoria da Presidência da República, que a encaminhou por meio da Mensagem Interministerial (MI) nº 236, datada de 18 de novembro de 2011. Na Câmara dos Deputados, a proposta foi autuada como Projeto de Lei (PL) nº 2.785, de 2011, e viu-se aprovada em agosto de 2013.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

O PLC nº 58, de 2013, pretende alterar os arts. 19, 23, 158, 159 e 161 do ECA para (i) garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas; (ii) estabelecer que a condenação criminal não implica destituição do poder familiar, exceto no caso de crime doloso, punível com reclusão, praticado contra o próprio filho ou filha; (iii) prever que, no caso de procedimento para destituição do poder familiar, a citação do requerido preso será sempre pessoal; (iv) estabelecer que, na hipótese anterior, o oficial de justiça, no momento da citação, deverá perguntar se o requerido deseja a nomeação de um defensor; e (v) determinar que o juiz requisitará a presença para oitiva do pai ou da mãe que estiver privado de liberdade.

De acordo com os argumentos inscritos na MI nº 236, de 2011, que apresenta a proposta, a “iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar”. Segundo a mensagem, muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, por desconhecerem o procedimento pelo qual se dá essa destituição. O projeto amplia, assim, as condições de acesso do preso à Justiça e contribui para a sua reinserção social na medida em que assegura a manutenção dos vínculos familiares.

O projeto recebeu, na Câmara dos Deputados, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, foi aprovado com emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado daquela Casa.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na CCJ, o projeto foi aprovado na forma encaminhada pela Câmara. Na CDH, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria aqui analisada está compreendida no âmbito das competências da CDH, à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos; aos direitos das mulheres; à proteção da família e à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Conforme observado no parecer da CCJ, não se vislumbram óbices de regimentalidade ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição. Ela é, ademais, meritória.

De fato, muitas são as considerações que apontam para o mérito da proposta. Primeiramente, observe-se que a criança e o adolescente têm seus direitos garantidos pela Constituição Federal, pelo ECA e por outras leis. Segundo essas normas, as crianças têm o direito de serem criadas no seio da família, mas o Estatuto carece de clareza no que respeita à necessidade de manutenção de vínculo delas com os pais encarcerados. Nesse ponto, estamos de acordo com a CCJ, quando aponta que pais, mães e filhos têm direito de manter seus laços afetivos, por meio das visitas



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

periódicas, ainda que aqueles estejam momentaneamente privados de liberdade.

O PLC nº 58, de 2013, também é meritório por buscar a proteção da família: estabelece claramente que a condenação criminal do pai ou da mãe não implica a destituição do poder familiar, exceto, obviamente, quando a vítima do crime é o filho ou a filha.

Observe-se, por fim, que o ECA foi instituído justamente para proteger a criança e o adolescente, buscando meios de garantir seu pleno desenvolvimento. Para que esse desenvolvimento pleno aconteça, contudo, é imprescindível reconhecer a importância, para crianças e adolescentes, do convívio com seus pais e mães. Dessa forma, somente se deve admitir a destituição do poder familiar como consequência da condenação nos casos em que o filho ou a filha seja vítima de crime cometido pelo pai ou pela mãe.

Assim, à luz dos direitos humanos e dos direitos de crianças e adolescentes, a proposta é justa e merecedora de nossa aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013 (nº 2.785, de 2011, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2013, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.785, de 2011, de iniciativa do Poder Executivo.

Em síntese, a proposição promove as seguintes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- a) no art. 19, acrescenta o § 4º para garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas;
- b) no art. 23, insere o § 2º para estabelecer que a condenação criminal não implica destituição do poder familiar, exceto no caso de crime doloso, punível com reclusão, praticado contra o próprio filho ou filha;
- c) no art. 158, acrescenta dispositivo para prever que, no caso de procedimento para destituição do poder familiar, a citação do requerido preso será sempre pessoal;

d) no art. 159, insere parágrafo único para estabelecer que, na hipótese da letra anterior, o oficial de justiça, no momento da citação, deverá perguntar se o requerido deseja a nomeação de um defensor;

e) finalmente, no art. 161 do ECA, acrescenta o § 5º para determinar que o juiz requisitará a presença para oitiva do pai ou da mãe que estiver privado de liberdade.

De acordo com a mensagem interministerial nº 236/2011, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, a “iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar”. Destaca que muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, por desconhcerem o procedimento pelo qual se dá essa destituição. Ressalta que o projeto amplia as condições de acesso do preso à Justiça e contribui para a sua reinserção social na medida em que assegura a manutenção dos vínculos familiares.

Na Câmara dos Deputados, o PL recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o presente momento

II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise do PLC nº 58, de 2013, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não vislumbramos no PLC, a presença de óbices de regimentalidade ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade. O projeto trata basicamente de direito penal e direito processual, matérias que se inserem na competência legislativa da União, por força dos arts. 21 e 48 da Constituição Federal.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Tantos pais e mães, quanto seus filhos, têm direito a manter seus laços afetivos, por meio de visitas periódicas, ainda que aqueles estejam momentaneamente privados de liberdade. Do nosso ponto de vista esse é um direito natural, que tem fundamento na própria essência do ser humano.

Da mesma forma seria absurda a destituição do poder familiar como simples decorrência de sentença penal condenatória, exceto, obviamente, quando a vítima do crime é o filho ou a filha.

O ECA foi criado justamente para proteger a criança e o adolescente, para garantir seu pleno desenvolvimento, para o qual o convívio com os pais e mães é imprescindível. Dessa forma, somente há que se admitir a destituição do poder familiar como consequência da condenação, no caso de o filho ou a filha ser a vítima do crime cometido pelo pai ou pela mãe.

No mais, as regras procedimentais introduzidas pelo PLC nos arts. 158, 159 e 161 do ECA são legítimas expressões dos princípios do acesso à Justiça e da ampla defesa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 58, DE 2013
(Nº 2.785/2011, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto

na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha." (NR)

"Art. 158.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente." (NR)

"Art. 159.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor." (NR)

"Art. 161.

.....

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.785, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” (NR)

“Art. 23

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.” (NR)

“Art. 158.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.” (NR)

“Art. 159.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, poderá requerer ao oficial de justiça, no momento da citação pessoal, que lhe seja nomeado defensor.” (NR)

“Art. 161.

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 528, de 2011

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -

Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade”.

Brasília, 24 de novembro de 2011.



EM INTERMINISTERIAL Nº 00236 / 2011 - MJ/SDH/SPM

Brasília, 18 de novembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, anteprojeto de lei que visa assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais submetidos à medida privativa de liberdade.

2. A presente iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar. Como possíveis causas da quebra dos laços familiares da pessoa presa, podemos apontar a dificuldade do acesso à Justiça e a ausência de legislação que promova e garanta, efetivamente, condições para manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

3. Destaca-se que muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, em razão de desconhecerem o processo de destituição desse poder, o que implica não somente violação ao direito de defesa constitucionalmente estabelecido, como também, a condenação a uma sobrepena.

4. Nesse contexto, o projeto ora proposto tem como objetivo ampliar as condições para assegurar o acesso à Justiça aos pais e mães em privação de liberdade, garantindo a eles a citação pessoal, o direito de solicitar a assistência jurídica gratuita e de comparecer à audiência que discutirá a destituição do poder familiar.

5. A proposta contribui para a reinserção social dos pais em privação de liberdade, na medida em que mantém os seus vínculos familiares, ao assegurar a seus filhos, desde que crianças e adolescentes, o direito a visitas periódicas.

6. O conjunto de direitos trazidos pela propositura é relevante para o sistema carcerário brasileiro, pois fortalece as relações familiares através das visitas e aprimora o direito de defesa do poder familiar, permitindo a continuidade do vínculo entre pais e filhos, mesmo quando os primeiros encontram-se privados de sua liberdade.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: José Eduardo Martins Cardozo, Maria do Rosario Nunes, Iriny Nicolau
Corres Lopes*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 10/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15134/2013

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

RELATORIA *AD HOC*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela. A proposição modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade. O objetivo das alterações propostas é introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2
2

Na alteração proposta para a Lei nº 7.853, de 1989, o projeto introduz o direito à moradia digna, no seio da família ou mesmo em ambientes assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prevê, também, que lhes sejam reservados três por cento das unidades, preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais de interesse social.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Antes de ser encaminhada a esta Comissão para exame em caráter terminativo, a matéria foi aprovada, com emendas, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram recebidas emendas nesta CDH.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH a análise de temas relacionados aos direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 78, de 2011, trata do direito à moradia para pessoas com deficiência e atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois, de acordo com o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias. O inciso XIV do art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Com relação ao mérito, a proposição é extremamente oportuna. Cuida de dar efetividade ao direito fundamental à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal, e, de maneira específica, estabelece proteção especial

destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dessa forma, ressalta que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o pleno bem-estar pessoal, social e econômico.

Sabemos que a moradia em locais de alta vulnerabilidade afronta os direitos humanos de todas as pessoas, mas, devemos reconhecer, prejudica de maneira mais cruel aquelas com dificuldade de locomoção. Elas são muito expostas a perigos em situações de emergência, como incêndios, queda de barreiras e inundações.

O projeto é oportuno também por destinar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o percentual mínimo de três por cento das moradias populares construídas com recursos públicos. Completa essa medida a previsão de que essa parte da população tenha a primazia na distribuição dos andares térreos dessas habitações.

Aprovamos as emendas introduzidas ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. As alterações aperfeiçoaram o texto, tornando sua redação mais esclarecedora acerca dos objetivos buscados. As emendas também atualizaram a terminologia referente às pessoas com deficiência, adequando-a ao contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o status de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, modifica a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas com deficiência; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz normas e critérios de acessibilidade, para introduzir, nos dois diplomas, medidas garantidoras do direito à moradia da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, na alteração a ser feita na Lei nº 7.853, de 1989, o direito à moradia digna, no âmbito da família ou mesmo em entidades assistenciais, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; prevê, também, que lhes sejam reservados 3% (três por cento) das unidades,

2
2

preferencialmente térreas, integrantes de programas habitacionais de interesse social. Na alteração dirigida à Lei nº 10.098, de 2000, a proposição complementa a garantia desses direitos ao estabelecer a prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que a matéria ajuda a concretizar o direito social à moradia e lembra que a habitação em condições precárias, já danosa para qualquer cidadão ou cidadã, se torna especialmente perversa quando se trata daqueles que dependem de cadeira de rodas ou outros auxílios para a sua locomoção.

Depois da análise desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os art. 23 da Constituição Federal, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre habitação (inciso IX). O art. 24, por sua vez, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência (inciso XIV). Logo, não há óbice legal à iniciativa parlamentar consignada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, da Senadora Angela Portela, que trata do direito à moradia das pessoas com deficiência.

O mérito da proposição coopera para dar efetividade ao direito à habitação, inscrito no art. 6º da nossa Constituição Federal. A matéria tem a virtude de estabelecer proteção especial destinada a garantir moradia digna às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Para tanto, inclui o direito à moradia entre aqueles previstos no art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989. Dessa forma, demonstra que a habitação digna é condição essencial para o exercício da cidadania e para o usufruto pleno do bem-estar pessoal, social e econômico.

Conforme nos lembra a autora, somos confrontados no dia a dia com a constatação de que se avoluma a quantidade de residências mantidas em locais impróprios, como encostas de morros e terrenos alagadiços, problema grave para qualquer pessoa, e ainda pior para aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria ora em exame ajuda a mitigar esse problema.

Com relação à técnica legislativa, apresentamos nesta oportunidade emendas com o objetivo de facilitar a compreensão do direito que ora se pretende consignar, sem prejudicar o mérito da proposição.

Para tanto, reduzimos as citações de sua ementa; retiramos a menção ao direito à moradia em instituições acolhedoras, por compreendermos que se trata de assuntos distintos; fixamos o percentual de três por cento de moradias destinadas a essa parcela da população como um patamar mínimo; e substituímos por “unidades habitacionais térreas” a menção a “apartamentos”, constante do art. 2º.

Além dessas emendas, também introduzimos alteração cujo objetivo é atualizar a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, contida nos dois diplomas legais ora modificados, de maneira a compatibilizar a terminologia legal com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro

de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 02-CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de pelo menos três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.’ (NR)”

EMENDA Nº 03-CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição das unidades térreas localizadas nos conjuntos habitacionais de interesse social.’ (NR)”

EMENDA Nº 04-CDR

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, novo art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º existente como art. 5º:

“**Art. 3º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

EMENDA Nº 05-CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2011, o seguinte art. 4º:

“**Art. 4º** As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoa portadora de deficiência” e “portador de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Senador **Benedito de Lira**, Presidente

Senador **Eduardo Amorim**, Relator *ad hoc*.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 78, DE 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da

2

Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

VI – na área de habitação:

a) direito a moradia digna, no seio da família ou em instituição de atendimento, reservado o atendimento por entidade de longa permanência aos casos de inexistência de grupo familiar ou de abandono;

b) prioridade na aquisição ou locação de moradia em programas habitacionais de interesse social financiados ou subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo poder público, assegurada a reserva, em cada projeto, de três por cento das unidades habitacionais, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, para atendimento à pessoa com deficiência, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 12-A.** As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida terão prioridade nos procedimentos de distribuição e aquisição dos apartamentos térreos localizados nos conjuntos habitacionais de interesse social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende conferir efetividade a dois importantes comandos constitucionais, quais sejam: o que estabelece o direito social à moradia, fixado no art. 6º da Lei Maior, e o que institui, no art. 203, IV, o direito das pessoas com deficiência à “promoção de sua integração à vida comunitária”.

O acesso à moradia digna, direito de todos, tem sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições habitacionais acentua a dificuldade de sua necessária integração social.

A moradia em locais inadequados, como as encostas de morros, os terrenos alagadiços e outras áreas comumente ocupadas pelas populações excluídas, circunstância penosa para todos, torna-se especialmente danosa para os que dependem de uma cadeira de rodas e de outros auxílios para a sua locomoção.

O princípio da igualdade dos direitos implica o tratamento desigual dos desiguais. Nesse sentido, incumbe ao legislador assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência, que, segundo o IBGE, representam 14,5% da população brasileira.

Alguns passos vêm sendo dados nessa direção, a exemplo da edição da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A lei ora proposta, ao regram a implementação do direito à moradia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tem o sentido de aprimorar essas duas normas, que passariam a tratar do direito social à moradia, inscrito na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15 de fevereiro de 2000. Com esse propósito, determina-se em favor desse grupo populacional a reserva, nos programas habitacionais de interesse social, de 3% das unidades, devidamente adaptadas, preferencialmente localizadas no piso térreo, vedada a concessão desse direito ao mesmo beneficiário por mais de uma vez.

4

Em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

5

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

6

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

7

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

8

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

9

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

10

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

11

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

12

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10629/2011

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos cidadãos e cidadãs idosos o acesso gratuito a eventos esportivos que tenham lugar em ginásios e estádios de futebol, bem como a museus e eventos culturais custeados pelo Governo Federal. Em contrapartida às gratuidades aludidas, determina que os idosos apresentem documento de identificação válido para o ingresso nos eventos e locais mencionados.

Em defesa de sua iniciativa, a autora, Senadora Vanessa Grazziotin, argumenta que o direito consagrado na lei (desconto de pelo menos 50% no valor dos ingressos comprados por idosos) não basta para garantir-lhes o direito de usufruto dos bens esportivos e culturais. Como medida saneadora, propõe a ampliação desse direito, de maneira que os idosos sejam isentos de qualquer ônus financeiro para a aquisição dos ingressos em tais eventos.

A matéria já foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou com duas emendas propostas pelo Relator, o Senador Pedro Simon. As emendas, respectivamente, alteram a ementa, para melhor esclarecer o conteúdo do projeto, e a redação dada por seu art. 1º ao parágrafo único do art. 23 do Estatuto do Idoso, para esclarecer que a gratuidade no acesso se restringe aos eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, aos museus mantidos com verbas públicas e aos eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.

2
2

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e de Legislação Participativa (CDH), que decidirá sobre o projeto de maneira terminativa, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH o exame de proposições que versem sobre a proteção e a integração social dos idosos. É, portanto, regimental o seu exame por esta Comissão.

Também é constitucional a matéria, de vez que, nos termos do inciso IX do art. 24 da Carta Magna, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre desporto, além de ser dever do Estado o amparo das pessoas idosas, de acordo com o seu art. 230.

Quanto ao mérito, quer-nos parecer que o projeto é fiel ao espírito do Estatuto do Idoso. Ele amplia direito já previsto na lei, ensejando o reconhecimento merecido por aqueles que já tanto deram à sociedade. Ademais, a adoção da medida proposta possivelmente aumentará a presença de idosos nos eventos esportivos e culturais e nos museus, o que, sem dúvida, é salutar para todos, idosos e não idosos, na medida em que promove o convívio de gerações e a troca de saberes e vivências entre elas.

Note-se que o projeto assim o faz sem trazer maiores consequências à iniciativa privada, visto que se refere a eventos culturais e a museus custeados pelo poder público, por um lado, e a eventos esportivos realizados em ginásios e estádios, por outro. Essa segunda gratuidade, ainda que não se reporte, obrigatoriamente, a atividades custeadas pelo Estado, tange a clubes de futebol e outras agremiações esportivas, as quais, na grande maioria das vezes, não têm fins lucrativos.

Enfim, cremos que o PLS nº 263, de 2011, é meritório na forma e no conteúdo, especialmente com os aperfeiçoamentos propostos pela CE. Temos a certeza de que sua aprovação irá contribuir para ampliar direitos e assegurar boa qualidade de vida para as pessoas idosas no Brasil.

III – VOTO

3
3

O voto, em consonância com o exposto, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, com as emendas propostas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar a essa parcela da cidadania o acesso gratuito a eventos esportivos realizados em estádios de futebol e ginásios. O projeto também garante acesso gratuito a museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal, exigindo, em contrapartida às gratuidades aludidas, que os idosos apresentem documento de identificação idôneo para usufruir desse direito.

Em defesa da proposição, a Senadora Vanessa Grazziotin afirma que a garantia estabelecida em lei atualmente, que consiste no desconto de 50% no valor dos bilhetes adquiridos por idosos, é insuficiente para lhes assegurar o usufruto dos bens esportivos e culturais. Por isso, propõe a ampliação desse direito, de maneira que os idosos sejam isentos da necessidade de qualquer pagamento para ingresso nos eventos que especifica.

Depois de passar nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se manifestará sobre o assunto em decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É regimental o exame do PLS nº 263, de 2011, por esta Comissão, pois seu conteúdo trata de assuntos relacionados à cultura, desportos, diversão e espetáculos públicos. Também não há óbice de ordem constitucional, uma vez que União, Estados e Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre sua temática, nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, julgamos relevantes os objetivos defendidos pela autora em sua justificação, pois constituem efetivamente ampliação de direitos já consignados em lei.

É que o art. 23 do Estatuto do Idoso, diferentemente do projeto em exame, limita-se a assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, desconto de 50% nos ingressos para eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer.

A gratuidade amplia esse direito, mas, note-se, não inviabiliza iniciativas de cunho privado, pois se restringe aos eventos patrocinados com verba do Governo Federal, aos museus mantidos com verba pública, aos estádios de futebol e aos ginásios esportivos.

Consideramos, portanto, que o projeto expressa em seu conteúdo efetiva ampliação dos direitos dos idosos ao usufruto dos bens culturais e esportivos e contribui para melhorar a qualidade de vida dessa parcela da população brasileira.

Temos, no entanto, com relação à técnica legislativa, dois reparos a apresentar, de modo a facilitar o entendimento do objetivo da proposição: necessidade de que seja alterada a ementa do projeto, para explicitar seu propósito; e a necessidade de consignar no art. 1º que a gratuidade no acesso se restringe aos eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, aos museus mantidos com verbas públicas e aos eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer gratuidade de acesso a eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, bem como a museus mantidos com verbas públicas e a eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 23.** Ressalvado o disposto no parágrafo único, a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Parágrafo único. É assegurado aos idosos, mediante a apresentação de documento idôneo, o ingresso gratuito em:

- I – eventos esportivos realizados em estádios e ginásios;
 - II – museus mantidos com verbas públicas;
 - III – eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.’
- (NR)”

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 263, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 23 -

Parágrafo único – É assegurada a gratuidade ao idoso, mediante a apresentação de documento de identificação idôneo, em estádios de futebol e ginásios esportivos, bem como nos museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal. **(NR)**

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Após sete anos tramitando no Congresso, o Estatuto do Idoso foi aprovado em setembro de 2003, representando um grande avanço nos direitos desta parcela de brasileiros, que já ultrapassaram a idade de (60) sessenta anos e muito contribuíram para o país.

O Estatuto do Idoso chegou num momento em que as taxas de natalidades estão diminuindo e a população da terceira idade só tende a crescer, sendo a longevidade um fato consumado, garantido pelos avanços da medicina e pelas pesquisas genéticas. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, esta população até o ano de 2025 será o dobro da atual.

O artigo 23 dessa Lei já proporciona desconto de 50% nos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. No entanto, acreditamos ser possível, ainda, ampliar o direito à entrada gratuita nos estádios e ginásios de futebol, visto ser este esporte uma das maiores paixões do povo brasileiro. Da mesma forma, ao permitir que os idosos acima de 60 anos tenham acesso gratuito a museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal, a presente proposição objetiva ampliar o acesso de idosos eventos dessa natureza.

Segundo palavras da Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Governo do Mato Grosso do Sul, envelhecer é antes de tudo, sinal de respeito, de visão humanista, de reconhecimento dos próprios erros, de rompimento de barreiras. O tempo de vida não é o mais importante. Necessário é resgatar a dignidade, a qualidade de vida e o respeito ao nosso futuro, pois, inevitavelmente, haveremos de envelhecer.

Diante disso, é que solicitamos apoio dos senhores parlamentares, para as alterações que propomos na Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

(...)

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão de benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, altera quatro parágrafos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para modificar critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

As alterações propostas têm o objetivo de: (1) elevar o valor máximo de renda admitido para recebimento do benefício; (2) extinguir a exigência de perícia para comprovação de incapacidade para o trabalho, substituindo-a por declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal; (3) eliminar a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para recebimento do benefício, que será cancelado no caso de constatação de fraude; e (4) dispensar o comparecimento a órgãos públicos de pessoas com idade superior a 80 anos ou com dificuldades de locomoção, para fins de requerimento do benefício.

O autor argumenta que o atual limite – de renda mensal familiar *per capita* de até um quarto (1/4) do salário mínimo – exigido para tornar uma pessoa idosa ou com deficiência elegível à obtenção do benefício da Assistência Social é incapaz de alcançar todas as situações de necessidade

enfrentadas por esse segmento da população. O limite deixa de fora, por exemplo, pessoas carentes que, embora não estejam em situação de extrema pobreza, costumam arcar com gastos elevados na aquisição de medicamentos e, portanto, deveriam fazer jus ao amparo assistencial provido pelo BPC.

Em defesa da extinção da perícia médica para a comprovação de incapacidade para o trabalho da pessoa com deficiência, o Senador Raimundo Colombo afirma que os médicos peritos têm adotado rigor excessivo no exame pericial, em prejuízo das pessoas mais desamparadas. Isso porque, segundo o autor, ocorrem fraudes que, em vez de serem punidas, servem para justificar uma postura de desconfiança e inflexibilidade dos peritos em relação às pessoas com deficiência. Assim, considera suficiente para o deferimento do benefício a apresentação de declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal.

A matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de substitutivo que estabeleceu a elevação imediata do valor de corte para ingresso no benefício dos atuais um quarto (1/4) de salário mínimo para meio (1/2) salário mínimo, dobrando a renda de acesso ao benefício, e reduzindo a idade de acesso das mulheres ao BPC.

A proposição, agora, é submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que deverá se pronunciar em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção aos idosos, caso do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

De início, o projeto quadruplica o limite de renda mensal familiar *per capita* admitido para efeito de habilitação ao BPC, elevando para um salário mínimo o valor de atendimento aos requisitos legais.

Observe-se que o BPC é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais, e a pessoas com deficiência, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. Os recursos para seu pagamento provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A majoração dos valores que servem de parâmetro para a concessão do BPC leva em consideração, segundo o autor do projeto, os baixos níveis de renda verificados no País e busca a inclusão de novos beneficiários, carentes do recebimento da assistência.

No entanto, o projeto não mostra o impacto da medida sobre o Orçamento da Seguridade Social e, portanto, fragiliza o planejamento do uso dos recursos destinados aos programas de transferência de renda, razão que impede o acolhimento da medida apresentada.

A falta de previsão orçamentária e de informações acerca do impacto de tal majoração nos recursos do FNAS impossibilitam também que seja acolhido o substitutivo aprovado na CAE. Afinal, assim como quadruplicar o valor de acesso, duplicá-lo também traria a elevação de encargos públicos que precisam ser planejados.

Ademais, a majoração, atendidas as exigências orçamentárias da seguridade social e a disponibilidade do FNAS, já pode ser feita a qualquer momento, conforme estabelece o art. 39 da Loas, por meio de proposta do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Em outros termos, o CNAS, órgão representativo da sociedade, responsável pela fiscalização e controle social dos garantidores do BPC, já tem a capacidade de estender o benefício a outros segmentos de renda, desde que avalie a ampliação como uma medida viável.

Tal aspecto, portanto, torna dispensável a majoração buscada pela proposição em comento.

Outras alterações que o PLS nº 489, de 2009, visava a promover na referida lei foram rejeitadas no substitutivo da CAE por razões que nos parecem corretas, pois apresentam o vício da injuridicidade, uma vez que avançam sobre atribuições exclusivas do Executivo. É que o projeto modifica

a organização e o funcionamento da administração federal, confrontando o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, segundo o qual é competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre matéria dessa natureza.

Duas dessas alterações, inclusive, já se encontram feitas pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. A primeira delas é a comprovação da insuficiência, que pode ser feita por declaração do próprio requerente ou de procurador, tutor ou curador, cabendo à administração federal a obrigação de verificar a veracidade dos dados declarados (§ 3º do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007).

Com relação à exigência de perícia médica, notamos que a lei menciona não apenas exame pericial, mas também avaliação social. Ambas as avaliações configuram obrigação do Estado, que, por esses meios, deve se qualificar no monitoramento da situação de desamparo da população idosa e com deficiência. Além disso, se existem deficiências na realização do serviço pericial, certamente é o caso de supri-las, em vez de tão somente eliminar a exigência.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009.

Sala da Comissão,

5
5

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do
Senador Raimundo Colombo, que *altera os §§ 3º, 6º,
7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, com o
propósito de eliminar entraves burocráticos à
concessão de benefício de 1 (um) salário mínimo à
pessoa portadora de deficiência e ao idoso.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que tem o “propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão do benefício de 1 (um) salário mínimo” à pessoa com deficiência e ao idoso.

A matéria altera quatro parágrafos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), modificando critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de: 1º) elevar o valor máximo de renda familiar *per capita* admitido para recebimento do benefício; 2º) extinguir a exigência de perícia para comprovação de incapacidade para o trabalho, substituindo-a por declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal; 3º) eliminar a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para recebimento do benefício, que será cancelado no caso de constatação de fraude; e 4º) dispensar o comparecimento a órgãos públicos de pessoas com idade superior a 80 anos ou com dificuldades de locomoção, para fins de requerimento do benefício.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o limite máximo da renda mensal familiar *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo estabelecido na lei para obtenção do benefício é restritivo e não alcança famílias carentes que, embora não estejam na situação de extrema

pobreza, costumam arcar com gastos elevados na aquisição de medicamentos e, portanto, fazem jus à complementação de renda via BPC.

Em defesa das modificações relacionadas ao fim da perícia médica para a comprovação de incapacidade para o trabalho da pessoa com deficiência, o Senador Raimundo Colombo afirma que os médicos peritos têm adotado rigor excessivo no exame, em prejuízo das pessoas necessitadas, em função da ausência de fiscalização das fraudes intentadas contra o BPC. E, por isso, considera justo que a declaração do próprio interessado ou de seu responsável legal seja suficiente para o deferimento do benefício.

O autor do projeto refere-se também à exigência de deslocamento para órgãos públicos das pessoas nas condições citadas, julgando desumano obrigar pessoas com idade avançada ou com dificuldade de locomoção a saírem de suas casas para cumprir determinações burocráticas resultantes da inépcia do Estado.

Não foram apresentadas emendas ao texto que, depois de examinado por este Colegiado, segue para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para apreciação em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida pelas instâncias devidas, caso do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, do Senador Raimundo Colombo. É pertinente, portanto, a análise da proposição no âmbito deste Colegiado.

De início, o projeto propõe quadruplicar o limite de renda mensal familiar *per capita* admitido para efeito de habilitação ao BPC, elevando para um salário mínimo o valor atual, que é de menos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, para aqueles que preencham os demais requisitos legais.

Observe-se, ainda, que o BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de um salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais e a pessoas com deficiência, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho. O BPC também encontra amparo legal na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe

sobre o Estatuto do Idoso. Os recursos para seu pagamento provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

A majoração dos valores que servem de parâmetro para a concessão do BPC, primeira alteração proposta pelo projeto em exame, leva em consideração, segundo o autor, os baixos níveis de renda verificados no País e buscam a inclusão de novos beneficiários, carentes do recebimento da assistência.

Entendemos ser justa a inclusão de um maior número de famílias no âmbito do benefício, que assim atingiria mesmo as que recebem até um salário mínimo mensal *per capita*, como propõe o Senador Raimundo Colombo. No entanto, compreendemos que o impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social demanda planejamento para que não haja comprometimento dos recursos destinados a garantir os programas de transferência de renda.

Por isso, propomos algumas modificações no projeto original, voltadas a estabelecer o alcance desse patamar no prazo de até dez anos, elevando-se, desde já, a condição de elegibilidade para o recebimento do benefício de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para meio salário mínimo mensal familiar *per capita*.

Dessa maneira, o benefício passaria a atingir não somente as famílias que estão na faixa de extrema pobreza – renda *per capita* de até 25% do salário mínimo –, mas incluiria, com justiça, a faixa da população idosa e com deficiência que se encontra em situação de pobreza absoluta, por receber menos de meio salário mínimo mensal familiar *per capita*.

Lembramos que se trata de uma parcela da sociedade incapacitada para o trabalho, atingida por dificuldades que lhe acarretam pesadas despesas, especialmente no que se refere a medicamentos, alimentação, transporte e outros cuidados indispensáveis à sua sobrevivência.

Propomos, ainda, que as despesas do BPC relacionadas à população idosa passem a ser custeadas também pelo Fundo Nacional do Idoso, a partir de 1º de janeiro de 2011, data em que entrará em vigor a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que o instituiu.

Além disso, introduzimos alteração no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para reduzir de 65 para 60 anos a idade mínima exigida das mulheres para fins de recebimento do benefício.

Em vista dessas alterações, faz-se necessário também modificar a ementa da proposição, para que expresse com maior rigor as modificações legais propostas, em atendimento aos princípios de técnica legislativa inscritos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As outras três medidas contidas no PLS nº 489, de 2009, embora manifestem justa solidariedade com os mais necessitados, configuram ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Isso porque efetuam modificações na organização e no funcionamento da administração federal que, por exigência constitucional, são de competência privativa do Presidente da República, a ser exercida por decreto (art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal).

Verificamos, ainda, que duas dessas alterações já foram atendidas pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cujo Anexo traz o regulamento do BPC. A primeira delas é a comprovação da insuficiência de recursos realizada pelo próprio requerente ou por seu procurador, mediante o preenchimento do formulário “Declaração da Composição e Renda Familiar”.

Os documentos que devem acompanhar tal formulário – aliás, passível de ser substituído por qualquer declaração contendo as mesmas informações (art. 15, § 3º do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007) – são exigidos apenas quando há relação de emprego comprovada. De todo modo, são juntados pelo próprio requerente, cabendo à administração federal a obrigação de verificar a veracidade dos dados declarados. Assim sendo, torna-se desnecessária a alteração proposta.

Ademais, o regulamento prevê que a solicitação do benefício deverá ser feita “preferencialmente” pelo requerente (*caput* do art. 15 do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007), admitindo a possibilidade de que as formalidades sejam cumpridas por meio de “procurador, tutor ou curador” (art. 15, § 1º, do Anexo).

Com relação à exigência de perícia médica, notamos que a lei menciona não apenas exame pericial, mas também avaliação social. Ambas as imposições configuram, ao mesmo tempo, obrigação a ser atendida pelo

requerente e oportunidade de qualificar a ação do Estado no combate à pobreza. Além disso, se existem deficiências na realização do serviço pericial, certamente é o caso de supri-las, em vez de tão somente eliminar o preceito.

A adequação do projeto aos aspectos mencionados pode ser efetuada mediante a emenda substitutiva que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)

APRESENTADA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2009

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para ampliar os casos de acesso ao Benefício da Prestação Continuada e inserir o Fundo Nacional do Idoso entre as fontes financiadoras do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e o Fundo Nacional do Idoso instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional do Idoso, proporá ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal familiar *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22, de maneira que, em até dez anos, seja alcançado o limite de um salário mínimo *per capita*.” (NR)

Art. 4º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Ao idoso que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a partir da seguinte idade:

I – 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 60 (sessenta) anos, se mulher.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 27/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA Nº 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)

APRESENTADA AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2009

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para ampliar os casos de acesso ao Benefício da Prestação Continuada e inserir o Fundo Nacional do Idoso entre as fontes financiadoras do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e o Fundo Nacional do Idoso instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Nacional do Idoso, proporá ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal familiar *per capita* definidos no § 3º do art. 20 e *caput* do art. 22, de maneira que, em até dez anos, seja alcançado o limite de um salário mínimo *per capita*.” (NR)

Art. 4º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Ao idoso que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a partir da seguinte idade:

I – 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 60 (sessenta) anos, se mulher.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 489, DE 2009

Altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão do benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os parágrafos 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742 passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 (um) salário mínimo. (NR)

.....

§ 6º A incapacitação para a vida independente da pessoa portadora de deficiência poderá ser comprovada por declaração assinada pelo requerente ou seu responsável legal ou, caso necessário, pelo chefe de família que com ele coabite ou, ainda, por servidor público ocupante de cargo efetivo federal, estadual

2

ou municipal, que conheça o requerente e se disponha a atestar sua condição; (NR)

§ 7º A insuficiência de meios de manutenção própria ou pela família não será objeto de outras exigências de comprovação, podendo o benefício ser cancelado caso constatada fraude aos requisitos do *caput* deste artigo e seu § 3º. (NR)

§ 8º Os candidatos ao benefício com dificuldades de locomoção e a pessoa idosa com mais de 80 anos não precisarão se deslocar para solicitar o benefício, que poderá ser requerido por parentes ou representantes legais que se disponham a atestar o preenchimento dos requisitos legais, devendo o benefício ser pago a partir do mês seguinte ao da data de solicitação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1993, o Presidente Itamar Franco sancionou a Lei 8.742, denominada “LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”, cujo artigo 20 instituiu a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Nos governos que se sucederam, a regulamentação da Lei definiu a família incapaz de prover a manutenção do beneficiário como sendo aquela cuja renda per capita fosse inferior a um quarto do salário mínimo.

Trata-se de uma restrição muito severa e injusta, considerando que a família tem gastos elevados com medicamentos, além de ser freqüente a necessidade de um de seus membros não poder trabalhar para se dedicar a prestar assistência em casa. O ideal seria o Estado ter condições de conceder o benefício a todos os deficientes e idosos de famílias pobres e não apenas para àquelas muito pobres.

Em havendo melhoria das contas públicas, seria natural que o governo procurasse eliminar entraves burocráticos para a concessão deste benefício, tendo em vista se tratar de uma política pública voltada para pessoas que não mais dispõem da oportunidade de inclusão social ou no mercado de trabalho. Mas isso não vem acontecendo.

Decorridos 16 anos de criação da Lei, houve significativa melhoria das contas públicas, porém as restrições para concessão do benefício permaneceram as mesmas, apesar da grande economia proporcionada pela redução das taxas de juros da dívida pública.

3

Tome-se como exemplo o Bolsa-Família, tido como um programa de sucesso, que foi priorizado pelo governo e teve forte expansão nos últimos anos. Mesmo assim, em 2008, o gasto com um ano de Bolsa-Família foi inferior ao gasto de um mês com juros da dívida pública.

Trata-se de uma realidade perversa. De acordo com o estudo “Os Ricos no Brasil”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 20 mil clãs familiares apropriam-se de 70% dos juros que o governo paga aos detentores de títulos da dívida pública. Em contraste, o valor destinado ao Bolsa-Família beneficia 12,9 milhões de pessoas das classes mais humildes. Observe-se que cada 1% a menos nos juros, equivale a um ano de gastos com o Bolsa-Família.

Em 2009, acentuou-se a queda nos juros da dívida pública, razão pela qual é chegada a hora de destinar parte da economia para os mais necessitados - os idosos e os portadores de deficiência - muitos dos quais não votam, mas representam o segmento mais carente da sociedade.

Para atingir tal finalidade, o presente projeto quadruplica a renda per capita familiar atualmente exigida para concessão do benefício. Hoje, considerando uma família de 4 pessoas, o benefício só é concedido se todos os membros desta família somados ganharem até 1 salário mínimo. Com a modificação proposta, os integrantes dessa família poderão obter o benefício, mesmo tendo uma renda total de até 4 salários mínimos.

Embora esta seja a principal mudança proposta, o projeto busca, também, solucionar entraves burocráticos enfrentados para a obtenção do benefício pelas pessoas com idade avançada e portadores de deficiências que dificultem a locomoção.

Um dos piores desses entraves consiste na exigência de perícia médica do INSS para concessão do benefício. Em função das fraudes provocadas pela incapacidade do governo de realizar a fiscalização dos benefícios, os médicos-peritos passaram a utilizar um rigor excessivo, receando acusações de conluio com os fraudadores. Por isso, costumam adotar a atitude mais cômoda de negar o direito ao benefício, mesmo quando convencidos de que o cidadão faz jus a ele.

Some-se a isso as dificuldades naturais de locomoção que frequentemente atingem o portador de deficiência e pessoas com idade avançada, que precisam deslocar-se ao posto mais próximo do INSS, que pode nem existir no município do candidato ao benefício. O custo desse deslocamento costuma ser dobrado, em vista da necessidade de levar um acompanhante. Mesmo após solucionadas essas dificuldades, é comum o candidato ao benefício não dispor de condições físicas para permanecer horas e horas enfrentando a fila do INSS, muitas vezes para voltar de mãos vazias pela inépcia do Estado.

4

Na verdade, é uma desumanidade obrigar o portador de determinadas deficiências e os que tem idade avançada a realizar deslocamentos, enfrentar filas e perícias no INSS. O Estado tem a obrigação de ir à residência dessas pessoas para verificar como pode ser útil para atender às suas necessidades de saúde e previdência ou para fiscalizar o atendimento das condições legais de concessão do benefício.

Busca-se dar solução a este problema, restringindo as exigências a uma declaração do candidato ao benefício ou de seu responsável, informando que preenche os requisitos legais. O governo passa, então, a ter a obrigação de fornecer os meios para o recebimento do benefício no mês seguinte ao da data em recebeu a declaração.

Se for constatada declaração falsa, o benefício é cancelado e o fraudador incorre nas penalidades legais. Caso contrário, o benefício deve ser pago, mesmo enquanto não confirmados o atendimento aos requisitos legais por meio de vistoria na residência do beneficiado pelos fiscais designados para esta finalidade.

Portanto, o presente projeto concede privilégios especiais aos portadores de deficiências que impliquem em dificuldades de locomoção, bem como aos candidatos ao benefício com idade igual ou superior a 80 anos, que não precisarão passar pelos trâmites burocráticos hoje existentes.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

5

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do~~

6

~~beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

...

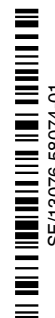
(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/10/2009.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente.*



RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que sobre ele decidirá em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente antes da decisão definitiva de adoção. Para tanto, propõe acrescentar a expressão “e as tentativas de reinserção” ao § 1º do art. 39 do ECA, o qual estipula que a decisão de adoção, dado o seu caráter excepcional, só deve ser tomada depois de “esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Em sua justificação, o autor argumenta que identificou uma lacuna no texto da norma – lacuna essa que traz prejuízos a crianças e adolescentes, ao implicar a possibilidade de a decisão de adoção ser tomada sem que “tentativas de reinserção” fossem feitas. Segundo o autor, haveria, no texto da lei, “omissão relativa às tentativas de reinserção da criança ou do adolescente na sua família original, dado que a manutenção nãoabrange, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta, sob guarda ou tutela, ou tenha sido abandonado”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria de proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o exame do PLS nº 379, de 2012, por este Colegiado.

Não se observam características inconstitucionais ou injurídicas no texto da proposição, cuja finalidade é tão somente a de proceder pequena, mas importante, alteração que vai ao encontro do espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente e da norma constitucional.

Quanto ao mérito, é correta e justa a proposta. De fato, todo o ECA está voltado para a família natural ou extensa, e concebe a adoção apenas enquanto recurso extremo. As “tentativas de reinserção” previstas no PLS nº 379, de 2012, preenchem lacuna por meio da qual o princípio da primazia da família natural ou extensa poderia deixar de ser observado. Portanto, é fato que a redação do § 1º do art. 39 do ECA recebe bem os reparos propostos.

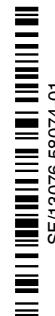
III – VOTO

Por seu caráter de aperfeiçoamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2012.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,



SF/13076.58074-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2012

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado, conforme disposto no art. 226 da Constituição Federal. A partir da família, estruturam-se o indivíduo e a ordem social.

As famílias podem ser constituídas por laços biológicos, legais ou afetivos. Dessa forma, o casamento, a união estável, o nascimento e a adoção são fatos que dão origem à família.

Há laços jurídicos ou afetivos relevantes que podem resultar no estabelecimento de relações muito similares às de família, tais como a tutela, a curatela, o apadrinhamento e outros vínculos sociais relevantes. Todavia, a relação jurídica entre pais e filhos tem origem exclusivamente na filiação biológica ou na adoção. Até mesmo a relação entre padrastos e madrastas e seus enteados, resultante de casamento, é de ordem diversa, ensejando a aplicação de regras próprias.

Ainda que tenhamos no Brasil o legado cultural do apadrinhamento e da criação de crianças e adolescentes agregados às famílias, somente a adoção garante a plena observância dos direitos e dos deveres pertinentes às relações entre pais e filhos. Nesse sentido, o § 6º do art. 227 da Constituição Federal estabelece plena igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou adotivos, o que evidencia a importância desse instituto.

Quando o adotando tem pais e parentes, a adoção por uma nova família extingue todos esses vínculos familiares antecedentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Nesse caso, a introdução do adotando numa nova família representa o fim de seus laços com a família original.

É evidente, portanto, que a adoção deve ser revestida da mais profunda seriedade. Por essa razão, participam dos procedimentos de adoção o Poder Judiciário, o Ministério Público, Conselhos Tutelares, assistentes sociais, psicólogos e, evidentemente, as famílias envolvidas, além do próprio adotando. Além de procurar favorecer a inserção do adotando numa família saudável e acolhedora, o rigor dos procedimentos de adoção tem a finalidade de colocar crianças e adolescentes a salvo das redes de tráfico humano associadas a crimes bárbaros, tais como a escravidão sexual ou laboral, ou mesmo o tráfico de órgãos. Por outro lado, esse rigor pode retardar e encarecer o êxito da adoção, de modo que vivemos numa constante tensão entre segurança e celeridade, não sendo raras as críticas de pessoas em boa-fé no sentido de que a formalidade, aparentemente excessiva, prejudica os próprios adotandos.

3

Contudo, uma vez que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes, não podemos nos furtar, em sã consciência, ao esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Por essa razão, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, inseriu dispositivo com esse teor no art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 45 já prevê a necessidade de consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando para que a adoção ocorra. Todavia, identificamos uma lacuna não sanada por essa norma, que consiste na omissão relativa às tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, dado que a manutenção não abrange, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta, sob guarda ou tutela, ou tenha sido abandonado. Trata-se de alteração simples, porém substantiva, que não prejudica os potenciais adotandos, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

4

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Título II
Dos Direitos Fundamentais

.....
Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

.....
Seção III
Da Família Substituta

.....
Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência).

.....
(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS14981/2012

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir o pagamento do benefício eventual previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), à mulher vítima de violência doméstica, bem como regulamentar o conceito de “situação de vulnerabilidade temporária” a que se refere o *caput* do art. 22 da Loas.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de proteger a mulher contra a violência, prevenir a continuidade das agressões e permitir à vítima o retorno à vida normal.

A proposição foi distribuída à CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos da mulher.

O PLS nº 443, de 2011, não fere quaisquer vedações constitucionais ao poder de legislar, sejam elas formais ou materiais. Ademais, não contém vício de juridicidade e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no tocante à técnica legislativa.

Com relação ao mérito, reconhecemos a persistência da violência contra as mulheres e a necessidade de perseverar na criação de mecanismos de combate a esse problema. Lamentavelmente, a dependência econômica faz com que muitas mulheres vítimas de violência relutem em abandonar seus agressores. Nesse sentido, o pagamento do benefício eventual pode favorecer a ruptura do ciclo de agressões, permitindo que a mulher tenha recursos mínimos para se sustentar caso se afaste de seu cônjuge ou companheiro violento.

A proposição tem ainda o mérito de articular a Lei Maria da Penha e a Loas para que os dispositivos pertinentes à mesma hipótese fática de que tratamos tenham plena consonância.

Ainda é indispensável o combate à cultura machista que faz com que a violência contra a mulher seja considerada normal e que os crimes dessa espécie sigam sem punição. Não obstante, medidas de impacto imediato como a que ora analisamos são igualmente importantes para que possamos construir uma cultura de igualdade entre os gêneros, respeito à dignidade humana fundamental, valorização da paz e repúdio à violência.

Ressalvamos somente a necessidade de alterar a redação do art. 2º da proposição, que insere dois parágrafos no art. 22 da Loas, e não apenas um. Na mesma linha, é preciso alterar a designação do último parágrafo criado, indicado como sendo parágrafo único, quando será, de fato, o § 5º daquele artigo. Finalmente, vemos a necessidade de um reparo na redação da alínea “a” do inciso I desse § 5º, que menciona a reprodução social do solicitante e de sua família, mas trata, na verdade, de seu sustento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2011:

“**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘**Art. 22.**
.....

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos de que trata o § 4º podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir o sustento do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.’ (NR)”

4
4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 443, DE 2011

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá:

I – o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros

2

procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – a garantia do recebimento, pelo prazo não inferior a seis meses, do benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

.....

§ 4º A situação de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos dependentes;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), já na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993, reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Segundo a ONU, a violência contra a mulher é, infelizmente, ainda hoje, uma constante em todos os países da América Latina. Nesses países, aí incluído o Brasil, apesar do crescimento econômico dos últimos anos, os números da violência se mantêm extremamente altos.

Na realidade, muitas mulheres são violentadas física, sexual e psicologicamente, independentemente de sua origem social, racial e étnica. E, de acordo com dados da ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais insidiosas de violência dirigida à mulher: representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca de US\$ 170 bilhões. Também segundo a Organização, a violência doméstica custa ao Brasil 10,5% do seu PIB.

Foi, portanto, extremamente importante a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) que, no campo jurídico, buscou cumprir determinações das convenções sobre os direitos das mulheres. No dia a dia, a lei vem permitindo ações de proteção a essa parcela da população.

Contudo, a Lei Maria da Penha ainda carece de aperfeiçoamentos, de maneira a permitir o fiel cumprimento de seu papel: proteger a mulher brasileira contra os males da violência, prevenir a reincidência desta e permitir o retorno da mulher à vida normal em sociedade. Para tanto, é preciso dar à mulher condições de afastar-se de seu agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante a oferta do apoio financeiro indispensável a sua manutenção durante o período de tratamento e readaptação.

Por essa razão, propomos a alteração da referida lei para incluir, entre os compromissos do Estado de dar assistência à mulher, o de garantir-lhe o direito ao recebimento de benefício eventual, decorrente de sua situação de vulnerabilidade. Ademais, propomos a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social exatamente para nela caracterizar o termo “situação de vulnerabilidade”.

Pelos motivos expostos, conclamamos os nobres Senadores a apoiarem a proposta que ora apresento à consideração desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

5

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO II
Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e

6

cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/08/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ‘que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo”.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo. Mais especificamente, procura corrigir a restrição aplicada à lei pelo Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, o qual, ao definir os mecanismos e critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 do referido Estatuto, limita-se a mencionar os modos de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, excluindo o modo aéreo.

O projeto em exame possui apenas dois artigos. O primeiro estende a todos os meios de transporte o benefício estipulado no art. 40 do Estatuto do Idoso, ao qual acrescenta um § 2º, tornando obrigatória a disponibilização de duas vagas gratuitas, por veículo de transporte, em todos os modos, para pessoas idosas com renda de até dois salários mínimos, além do desconto de 50% para as demais vagas. O segundo artigo reza que a lei deverá entrar em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Na justificção, o autor esclarece que o objetivo de seu projeto é trazer para o âmbito do benefício mencionado acima o modo de transporte aéreo, a seu ver excluído, de modo equivocado, da regulamentação feita no Decreto 5.934, de 18 de outubro de 2006.

A proposição foi distribuída ao exame prévio da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que a aprovou sem reparos, e agora cabe a

2
2

esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) decidir sobre ele em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição mostra-se constitucional, dados os termos do art. 230 da Carta Magna, que fixa o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, bem como os termos de seu art. 23, inciso I, que fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição e das leis. Por fim, o art. 48 da Carta Magna dá ao Parlamento a competência para “dispor sobre todas as matérias de competência da União”, o que justifica o trato do tema por meio de lei federal.

Também se revela jurídica, inclusive pelo fato de limitar-se a especificar, de modo mais abrangente e coerente, norma jurídica já em vigor, a saber, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Por fim, é regimental o exame da proposição pela CDH, dado o disposto nos incisos VI e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que remetem à CDH os temas ligados à proteção das pessoas idosas.

No mesmo sentido do parecer aprovado na CI, parece-nos meritória a proposição, na medida em que procura desfazer a redução injustificável e ilógica operada pelo Decreto regulamentador nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, na abrangência do art. 40 do Estatuto do Idoso. O decreto mencionado, em seu art. 1º, reza que “ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário”. Como se vê, não há menção ao transporte aéreo, muito embora não se veja porque esse modal estaria fora da definição de sistema de transporte coletivo interestadual. Com isso, contraria frontalmente – e sem qualquer justificativa – o espírito do dispositivo legal que regula.

Essa injustificável exclusão, de aparência preconceituosa, do transporte aéreo do âmbito dos benefícios do art. 40 do Estatuto do Idoso

3
3

pode e deve ser corrigida por esta Casa. Louvo, por isso, a proposição do Senador Vital do Rêgo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição não necessita de reparos, visto que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

O voto, dados os argumentos expostos, é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, *que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2011. De autoria do Senador Vital do Rêgo, a iniciativa “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ‘dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências’, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo”.

O projeto analisado consta de apenas dois artigos. O primeiro estende a todos os modos de transporte o benefício estipulado no *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), – duas vagas gratuitas por veículo para passageiros idosos com renda de até dois salários mínimos, complementadas por descontos para os idosos que excederem as vagas gratuitas, observado o mesmo limite de renda. O segundo artigo determina que a vigência da futura lei se inicie sessenta dias após sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo do projeto é explicitar que não há exceções à aplicação dos benefícios citados em função da modalidade ou do tipo de veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. Especificamente, o autor busca tornar evidente que as disposições contidas no art. 40 do Estatuto do Idoso também alcançam o transporte aéreo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas perante a CI.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão analisaremos apenas o mérito da proposição, deixando à CDH o exame dos aspectos formais de técnica legislativa e de constitucionalidade e juridicidade.

A intenção e o projeto do Senador Vital do Rêgo são louváveis. De fato, carece de razão a exclusão de determinados modos de transporte dos benefícios criados pelo Estatuto do Idoso. Ou bem vale para todos os modos de transporte, ou não vale para nenhum.

A exclusão do transporte aéreo – não formalizada no Estatuto do Idoso, que se refere genericamente a “sistema de transporte coletivo interestadual” – foi estabelecida apenas em regulamento, em claro confronto com o texto da lei, que não contém restrição a qualquer modo de transporte para usufruto dos benefícios que institui.

Além disso, seria mais racional argumentar que esses benefícios acarretam maiores impactos financeiros aos operadores de ônibus que aos operadores de aeronaves, uma vez que os veículos do transporte aéreo nacional carregam mais de três vezes o número de passageiros de um ônibus convencional. Logo, esse impacto é proporcionalmente menor para as companhias aéreas do que para as operadoras rodoviárias.

A exclusão parece decorrer de uma visão elitista de que avião não é lugar para os economicamente menos favorecidos. Obviamente essa visão – e o preconceito bastante real dela decorrente – não pode ser tolerada por esta Casa, razão pela qual recomendamos a aprovação da proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2011.

Sala da Comissão, 08 de março de 2012.

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador JAYME CAMPOS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 08/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José Sarney

RELATOR: José Sarney

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Lauro Antonio (PR)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Laércio Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
PTB	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
PR	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único vigente:

“Art. 40.

§ 1º

§ 2º Para os fins da concessão dos benefícios previstos no *caput*, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modos rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 230, § 2º, a gratuidade do transporte coletivo nas áreas urbanas para os cidadãos acima de 65 anos. Tal medida representou importante avanço social, por proporcionar aos idosos facilidades para uma existência mais amena e para a realização de projetos pessoais até então adiados em vista de sua dedicação ao trabalho.

A partir da edição do Estatuto do Idoso, em 2003, a legislação brasileira passou a prever para os idosos carentes – assim considerados aqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos –, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo do sistema de transporte coletivo interestadual ou o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor da passagem, no caso de essas vagas já terem sido preenchidas.

Ocorre que, embora a lei não limite a concessão do benefício a nenhuma modalidade específica de transporte, o recurso à designação genérica “transporte coletivo interestadual” adotada na lei ensejou o Decreto nº 5.934, de 2006, que disciplina a matéria, a restringir sua abrangência ao “veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros”.

A não inclusão do transporte aéreo no conjunto resulta, possivelmente, do entendimento de que essa modalidade corresponderia a um padrão de conforto não condizente com as características de um serviço convencional, ao qual geralmente se associa o conceito de atendimento básico das necessidades de deslocamento.

Trata-se, porém, de um grave equívoco, na medida em que, num país de dimensões continentais que não conta com sistemas regulares de trens ou embarcações interestaduais de passageiros e sem tradição de boas estradas, como o Brasil, o transporte aéreo é, com frequência, a única alternativa exequível de viagem para a grande maioria dos idosos.

Diante do exposto, proponho que seja incluído no art. 40 do Estatuto do Idoso dispositivo destinado a eliminar a imprecisão quanto às modalidades transporte coletivo alcançadas, permitindo aos idosos usufruir o direito à gratuidade no transporte aéreo que lhes foi assegurado por lei.

Certo de que a medida trará relevante contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, dirijo-me aos nobres Pares para pedir apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.934, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006.

Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no [art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Na forma definida no [art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003](#), ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O idoso, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, consoante previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

8

§ 5º No dia marcado para a viagem, o idoso deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto previsto no caput deste artigo, o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem obedecendo aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km, com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km, com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 5º O “Bilhete de Viagem do Idoso” será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

§ 1º A segunda via do “Bilhete de Viagem do Idoso” deverá ser arquivada, permanecendo em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à ANTAQ, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 6º No ato da solicitação do “Bilhete de Viagem do Idoso” ou do desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal de identidade, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e
- V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 8º O benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação.

Art. 9º Disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do [art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no [art. 78-A](#) e seguintes da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os [Decretos nºs 5.130, de 7 de julho de 2004](#), e [5.155, de 23 de julho de 2004](#).

Brasília, 18 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sergio Oliveira Passos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.10.2006

Às comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Publicado no **DSF**, em 17-8-2011.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 667, de 2011, visa instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, ampliando as ferramentas do Ministério da Justiça no combate ao grave problema do desaparecimento de pessoas no País.

Na justificação do projeto, seu autor, Senador Vital do Rêgo, lembra que, até meados de 2011, a atual ferramenta – Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – havia contribuído para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias. Contudo, o desaparecimento de pessoas adultas continuou sendo um problema, afligindo as famílias.

Ademais, no entendimento do autor do projeto, a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas vai, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos Estados, e incentivar seu funcionamento naquelas Unidades da Federação que não contem com tal recurso.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

2
2

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 667, de 2011, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposta quando lembra que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, o que impossibilita o conhecimento das causas que levaram as pessoas a se afastarem de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto.

Concordamos, também, com o argumento de que o desaparecimento de pessoas adultas deve ser enfrentado, facilitando o registro de ocorrências e nacionalizando as buscas, pois de outra maneira não serão alcançados os resultados esperados.

Por fim, verificamos que a matéria não afronta preceito constitucional, jurídico ou regimental, nada existindo que impeça a sua aprovação. Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto. Propomos, apenas, pequeno ajuste na redação arts. 1º e 2º, quanto ao uso indevido da forma “Artigo” em lugar da forma “art.”.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no texto dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 667, de 2011, a forma por extenso “Artigo” pela forma abreviada “art.”.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2011

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, que *cria Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A.

“**Art. 1º-A** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que registrará casos de desaparecimento relacionados a adultos.”

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e pessoais de adultos, cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, medida que concedeu maior institucionalidade ao cadastro que já vinha sendo mantido desde 2000 pelo Ministério da Justiça. Tal ferramenta havia contribuído, até meados deste ano de 2011, conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para a localização de aproximadamente 700 meninos e meninas cujo paradeiro era desconhecido de suas famílias.

No entanto, o desaparecimento de pessoas adultas também é um problema que aflige as famílias brasileiras e que precisa ser enfrentado. A criação de um cadastro nacional com tal finalidade irá, com certeza, organizar os sistemas de busca em funcionamento nos estados, e incentivar seu funcionamento naqueles que não contem com tal recurso, pois a Lei cuja alteração propomos, prevê a celebração de convênios com a União com essa finalidade.

Sabemos que um dos problemas graves relacionados ao desaparecimento de pessoas no País é a ausência de estatísticas produzidas de maneira centralizada, capazes de informar as causas que levaram a pessoa a se afastar de seus lares ou de terem sido induzidas ou forçadas a tanto. É necessário, portanto, facilitar o registro de ocorrências e nacionalizar as buscas, pois de outra maneira não se obterá os resultados esperados. Esses dados são fundamentais para que o problema possa ser compreendido, diagnosticado e, finalmente, para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes no enfrentamento dessa questão.

Por isso é que apresentamos a presente proposição, cientes de que o Ministério da Justiça, já ampliou o funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de maneira a incluir também as pessoas adultas. Porém, tal iniciativa carece de amparo legal, a fim de lhe garantir a estabilidade necessária ao seu funcionamento, aspecto que será provido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 18.12.2009

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15861/2011

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A iniciativa altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais de política urbana, chamada de Estatuto da Cidade, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que contém as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao inciso III do art. 3º do Estatuto da Cidade, o projeto acrescenta aos deveres do Estado, em conjunto com os demais entes federados, a promoção de “melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”; a seguir, modifica o inciso IV do mesmo artigo para estabelecer, como obrigação do Estado, a produção de “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Ainda trabalhando sobre o Estatuto da Cidade, o projeto dirige-se ao seu art. 41, que determina a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades que discrimina, para acrescentar-lhe dois parágrafos. O § 3º adicionado determina a elaboração de plano de rotas estratégicas, de modo a garantir a acessibilidade, e o § 4º, também acrescentado pelo PLS nº 541, de 2011, estabelece que o plano de rotas estratégicas deverá,

preferencialmente, ser elaborado sobre as rotas e vias já existentes que concentrem as fontes geradoras de circulação de pedestres, e de modo integrado com o sistema de transporte coletivo urbano.

Em seguida, o projeto passa à alteração da Lei de Acessibilidade. O *caput* do art. 3º desta última reza, como princípio, que o “planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. A tal *caput* são acrescidos três parágrafos. O primeiro deles define o que seja passeio público e a quais requisitos estes obrigatoriamente atenderão; o segundo parágrafo acrescido regula a acessibilidade nos trechos de passeio público “formados pela confluência de duas vias”, e o último adendo refere-se à qualidade do piso utilizado e à relação deste com a drenagem urbana.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que ainda são necessários aperfeiçoamentos legislativos que efetivamente garantam a acessibilidade a todos, especialmente no tocante à locomoção em sentido estrito. Também seriam adequados aperfeiçoamentos normativos porque a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não tem caráter cogente, não gerando, portanto, padronização, o que seria, ao ver do autor, necessário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável nos termos de quatro emendas apresentadas pelo Relator, e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de proposições que versem sobre a proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna pertinente o exame do PLS nº 541, de 2011.

Quanto ao mérito, a proposição, nos termos das emendas aprovadas pela CDR, merece todo o nosso apoio. Isso porque, embora a legislação brasileira sobre o tema encontre-se já bastante desenvolvida, o

3
3

projeto detalha aspectos relevantes da vida urbana, insuficientemente detalhados pelo legislador, logrando aperfeiçoar os preceitos existentes.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, concordamos com a análise da CDR, que nela encontrou óbices, ainda que ligeiros, e os corrigiu por meio de emendas. Nessa direção, o parecer da CDR alterou a atribuição indevida à União de obrigação de executar melhoria dos passeios públicos e mobiliário urbano, conforme aventado pelo inciso III do art. 3º do projeto em sua forma original, e corrigiu imperfeições de redação, além de modificar a ementa, tornando-a mais representativa da matéria em exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



58237.65180

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que pretende reger, em normas federais, a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência nos passeios públicos.

Para tanto, a proposta visa a alterar duas normas legais importantes: a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.





No caso do Estatuto da Cidade, o projeto pretende adicionar às atribuições da União no campo da política urbana a de promover, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a “melhoria dos passeios e logradouros públicos e do mobiliário urbano”, bem como a de instituir “regras de acessibilidade aos locais de uso público”.

Adicionalmente, propõe acrescentar ao dispositivo que trata da obrigatoriedade constitucional do plano diretor a previsão de os municípios elaborarem “plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido”, assim como estabelece os critérios para a elaboração do “plano de rotas estratégicas”.

No tocante à Lei da Acessibilidade, por sua vez, a lei proposta acrescenta à norma vigente a definição de passeio público, fixando suas dimensões mínimas e estabelecendo as características dos materiais a serem empregados em sua construção.

Vários argumentos sustentam a iniciativa, cujo autor declara tê-la apresentado por inspiração da Deputada Mara Gabrilli, publicitária e psicóloga, com deficiência física “desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos”, militante da causa, eleita deputada federal pelo PSDB nas eleições de 2010.

De início, o autor do projeto menciona o que considera os abrigos constitucionais do projeto sob exame: a competência atribuída à União, aos estados e ao Distrito Federal pelo art. 24 da Lei Maior para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico; e os comandos inscritos no art. 227 no sentido de que o Estado promova “programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência”, assim como a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos”, devendo a lei dispor “sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Complementarmente, menciona o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, o qual, por força do





58237.65180

disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, inclui-se em nosso ordenamento jurídico em equivalência às “emendas constitucionais”.

Quanto ao mérito da proposição, o autor considera que, apesar da crescente atenção dirigida às pessoas com deficiência no Brasil nas últimas décadas, quando foram “aprovados importantes instrumentos normativos”, um dos direitos fundamentais desse grupo social ainda é desrespeitado: o da liberdade de locomoção, razão pela qual entende ser necessário o “aprimoramento” legislativo que propõe.

O autor destaca, por fim, que ainda “não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível”, uma vez que a norma técnica NBR 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que dispõe sobre a matéria, não tem caráter coercitivo. Para ele, ressurgiu dessa constatação, “a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

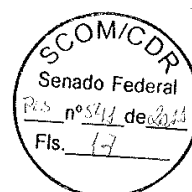
Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

No mérito, considero procedentes os argumentos do autor. De fato, ao determinar, no § 2º do art. 227, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público (...) a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”, a Constituição Federal delimitou a jurisdição normativa da União nesse campo.

Na esteira desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.





58237.65180

Embora o art. 3º dessa norma legal já determine que os espaços de uso público devam ser “concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis” a esse grupo social, o projeto sob exame pretende aprimorar a Lei da Acessibilidade no sentido de tratar mais especificadamente dos passeios públicos em face de sua relevância para a mobilidade das pessoas com deficiência.

O projeto sob exame pretende alterar também o Estatuto da Cidade, norma geral que estabelece as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a ser implementada pelos municípios.

No aspecto formal, contudo, sem prejuízo das louváveis e pertinentes intenções que ensejaram a proposição, às quais me associo, considero que se impõem ligeiros reparos no tocante ao conteúdo e à redação do projeto.

O primeiro refere-se à redação proposta para o art. 3º do Estatuto da Cidade, dispositivo que trata das atribuições da União no interesse da política urbana. A redação ora vigente consolida as prerrogativas e deveres atribuídos à União pela Constituição Federal, escopo que não poderia ser ultrapassado por comando de lei ordinária. Nesse sentido, entendo que a alteração proposta para o inciso III do art. 3º com o propósito de atribuir à União competência para executar “a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano”, como quer a proposição, a par de adentrar, sem previsão constitucional para tanto, as prerrogativas municipais nesse campo, não se coaduna com a distribuição das competências administrativas dos entes federados fixadas na Lei Maior.

Nesse aspecto, deve caber à União, como pretende a redação dada ao inciso IV do art. 3º do Estatuto da Cidade, a instituição das normas a serem observadas pelos municípios relativas à “acessibilidade aos locais de uso público”.

Outros reparos destinam-se a aprimorar a clareza do dispositivo proposto ou a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Os necessários ajustes são feitos na forma das emendas adiante formuladas.





III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº *01* – CDR

Dê-se à ementa do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para dispor sobre a acessibilidade nos passeios públicos.”

EMENDA Nº *02* – CDR

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 3º
.....’*

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos,



6



58237.65180

bem como normas de acessibilidade aos locais de uso público.

.....'”(NR)

EMENDA Nº 03 – CDR

Dê-se aos §§ 3º e 4º acrescentados ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do art. 3º do PLS nº 541, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 41.

§ 3º Nas cidades de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo urbano de passageiros.’”(NR)



EMENDA Nº 04 – CDR



58237.65180

Substituam-se, no § 1º acrescido ao art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na forma do art. 4º do PLS nº 541, de 2011, as expressões: “infra-estrutura”, por “infraestrutura”; “desprovida e obstáculos”, por “desprovida de obstáculos”; e “permanente u temporária”, por “permanente ou temporária”.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2013

, Presidente

Janeiro

, Relatora





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. INÁCIO ARRUDA

RELATOR: SEN. LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 541, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade nos passeios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabelecendo requisitos tendo em vista garantir acessibilidade nos passeios públicos.

Art. 2º Os incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e a melhoria dos passeios públicos e do mobiliário urbano;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e regras de acessibilidade aos locais de uso público;

..... (NR)”

2

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 41.....
.....

§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º O plano de rotas estratégicas será elaborado preferencialmente sobre as rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, sempre que possível de maneira integrada com o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. (NR).

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

Art. 3º

§ 1º O passeio público é considerado parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, não destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em leis municipais, devendo obedecer ao seguinte:

I – os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos terão superfície regular, firme e antiderrapante;

II – os passeios públicos terão pelo menos:

a) faixa livre visualmente destacada, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e desprovida de obstáculos ou qualquer tipo de interferência permanente ou temporária, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e superfície regular, firme, contínua e antiderrapante;

b) faixa de serviço de, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de largura, destinada exclusivamente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação, a rebaixamentos para fins de acesso de veículos e a outras interferências existentes nos passeios.

§ 2º Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com

3

mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.

§ 3º A construção, a reconstrução ou o reparo dos passeios públicos deverão prever faixas de piso tátil e observar requisitos de permeabilidade tendo em vista a drenagem urbana. (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago à consideração da Casa projeto de lei, que me foi apresentado pela Deputada Mara Gabrilli, que considero oportuno para incluir em nosso ordenamento jurídico. Combinamos de apresentar concomitantemente nas duas casas do Congresso Nacional, para agilizar a tramitação

Mara Gabrilli é uma vencedora, pois portadora de necessidades especiais, desde que foi vítima de acidente de trânsito aos 16 anos.

Em 1997, fundou a ONG Projeto Próximo Passo com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Entre 2005 e 2007, foi a primeira titular da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo.

Na militância política e logo foi reconhecida sua competência, sendo eleita vereadora na Câmara Municipal de São Paulo (2007-2010), foi a mulher mais votada do Brasil com 79.912 votos.

Mara Gabrilli é publicitária, psicóloga, deputada federal pelo PSDB, eleita nas Eleições 2010 com 160.138 votos, para a legislatura 2011-2014.

Portanto em tributo aos deficientes, a Mara e tudo que ela representa para esta parcela da população brasileira, apresento o presente projeto

4

A Constituição Federal, no inciso I, do artigo 24 estabelece que compete concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico:

Competência, conforme o ensinamento de José Afonso da Silva, é a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Entendemos, também, que competência concorrente implica que a União pode legislar sobre normas gerais, cabendo aos demais entes federados suplementá-las quando necessário.

Segundo Raul Machado Horta: a legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências locais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Alexandre Moraes explica que “uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais.”

No tocante à competência para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, entendemos que a União poderá regular a atividade urbanística, ou seja, disciplinar a ordenação do território, enquanto caberá aos demais entes federados adequar tais instrumentos a suas realidades locais.

Por direito urbanístico, utilizaremos a definição de direito urbanístico objetivo de José Afonso da Silva, esposada em seu Direito Urbanístico Brasileiro: [...] o direito urbanístico objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis – o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística.

A nossa Carta Política de 1988 prevê, ainda, nos §§ 1º e 2º de seu art. 227:

5

Art. 227.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

6

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Entendemos que o presente Projeto de lei do Senado encontra respaldo nos dispositivos citados da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

Mais importante, avalia-se que a regulamentação de nossa Magna Carta mediante o Estatuto da Cidade e, também, mediante a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) carece de aperfeiçoamentos importantes. Impõe-se a aprovação de regras gerais, de cunho nacional, direcionadas especificamente a garantir acessibilidade nos passeios públicos.

No presente projeto de lei, em primeiro lugar, estão presentes ajustes nos dispositivos do Estatuto da Cidade que dizem respeito às atribuições da União no campo da política urbana. Inclui-se entre as tarefas da esfera federal, por iniciativa própria e em conjunto com os entes federados, a melhoria dos passeios e logradouros públicos e dos equipamentos urbanos. Nas competências referentes à definição de diretrizes, insere-se a menção às regras de acessibilidade aos locais de uso público.

Além disso, acrescenta-se no capítulo da lei que dispõe sobre o plano diretor a previsão de os municípios elaborarem plano de rotas estratégicas, compatível com o plano diretor ou nele inserido. Nessa nova ferramenta de política urbana, estarão medidas especiais destinadas a garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com a elaboração e execução dos planos de rotas estratégicas, efetivamente se integram as ações do poder público no campo da acessibilidade ao planejamento urbano. Trata-se de inovação de profunda repercussão social.

7

No aperfeiçoamento da Lei da Acessibilidade, por sua vez, acrescenta-se a definição de passeio público. A ideia é padronizar os passeios calçadas no tocante à acessibilidade, em âmbito nacional.

Na verdade, são estabelecidas disposições genéricas sobre materiais e componentes necessários à garantia da livre circulação de qualquer cidadão, não apenas das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Trata-se de matéria de interesse geral, de competência da União, independente das particularidades regionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Padronizar o passeio público por meio de regras que garantam sua acessibilidade não invade competência suplementar ou complementar dos demais entes federados, garantida pela competência concorrente.

Ad argumentandum, caso se entenda que regras padronizadoras dos passeios impliquem usurpação da competência legislativa dos demais entes federados, deve ser lembrado que cabe à União estabelecer regras de acessibilidade, em razão de mandamento constitucional explícito.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, finalizando o rito previsto no art. 5º, § 3º da Lei Maior.

Dessa forma, entende-se que a referida convenção ganhou *status* de emenda constitucional, passando a gerar deveres para o Estado brasileiro. Entre esses deveres, cabe à República brasileira desenvolver, promulgar, monitorar e executar normas e diretrizes para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público, *verbis*:

Artigo 9

Acessibilidade

8

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

.....

Ora, nada mais faz o Estado brasileiro do que promulgar norma que estabeleça condições mínimas para a acessibilidade quando legisla sobre a padronização dos passeios públicos. Cumpre, pois, seu dever constitucional, firmado internacionalmente.

Às pessoas com deficiência têm se dado o devido reconhecimento no Brasil nas últimas décadas. Foram aprovados importantes instrumentos normativos que visam lhes garantir maior autonomia. Ocorre que um dos direitos fundamentais desse grupo ainda é desrespeitado. Trata-se do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção.

Deficientes físicos, visuais, com deficiências múltiplas ou pessoas com mobilidade reduzida, como, por exemplo, idosos, sofrem grandes restrições quanto a sua mobilidade.

Isso ocorre seja porque o sistema de transporte público não é adaptado para transportá-los, seja porque essas pessoas sequer conseguem alcançar o transporte público, uma vez que as calçadas não lhes possibilitam sair de casa.

9

Este projeto visa atacar primordialmente esse problema com a adoção dos seguintes princípios:

- i. construção e manutenção de passeios públicos em boas condições de modo que qualquer cadeira de rodas possa por elas transitar.
- ii. rebaixamento das guias para que um cadeirante consiga atravessar as ruas.
- iii. sinalização dos passeios para que o deficiente visual caminhe com maior segurança.
- iv. garantia da liberdade de ir e vir dessas pessoas, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, inciso XV, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar que não existe uma padronização na legislação federal daquilo que se considera uma calçada acessível. A norma técnica NBR 9050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que estipula o que é um passeio público acessível, não tem caráter normativo. Não obriga o gestor público a seguir seus padrões. Daí a importância de se estabelecerem em lei *stricto sensu* as características do passeio acessível.

Não podemos esquecer, ainda, o fato de que o Brasil sediará a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, criando uma obrigação de se padronizarem as calçadas, para que os turistas possam livremente trafegar pelas cidades brasileiras.

Por todo o exposto, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões,

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

10

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências

.....

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

11

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

=====

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

.....

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09//2011.

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim, inclui os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, determinando que a oferta de escolarização, quando destinada à idade sênior, deverá ser feita em regime de colaboração entre os sistemas de ensino. Pelo projeto, cabe à União propiciar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras. A matéria também estabelece que a oferta de ensino a esse segmento deverá assegurar, com prioridade, o cuidado com o corpo, *mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.*

Para tanto, o projeto inclui o art. 37-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Na justificação da matéria, o Senador Gim Argello afirma que a mudança proposta abre *o espaço tanto para uma política de educação*

diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.

O projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ofereceu parecer favorável à sua aprovação. É agora submetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão de caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), conforme inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção social das pessoas idosas, tema do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011. Portanto, a matéria atende aos critérios regimentais. Nos aspectos formais, também constatamos que a proposição não apresenta vícios de ordem constitucional ou jurídica.

No mérito, o PLS disciplina a inserção de idosos na modalidade de educação destinada a possibilitar o acesso, ou a continuidade dos estudos, à população que não pôde fazer isso na idade própria. A medida se coaduna com o Estatuto dos Idosos (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que, em seu art. 21, afirma o direito das pessoas idosas a uma educação que respeite sua condição peculiar de idade.

Propiciar um ambiente educacional com as características apresentadas pelo PLS nº 651, de 2011, significa levar em consideração as necessidades multidisciplinares das pessoas idosas. O ambiente escolar abre oportunidade de desenvolvimento de políticas de saúde, cultura, lazer e assistenciais especialmente elaboradas para essa faixa etária. Por outro lado, também enseja o rico compartilhamento da sabedoria própria daqueles que trazem uma longa experiência de vida.

Tornar mais específica a educação para pessoas idosas também pode se revelar uma ferramenta importante no combate ao analfabetismo

nas faixas etárias mais elevadas. Esse problema vem se agravando, conforme demonstra levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que mostra um aumento de 12% na quantidade de pessoas com mais de 65 anos que não têm o domínio da escrita e da leitura, no período de 2004 a 2009. Tal fenômeno ocorre apesar dos esforços da sociedade para a redução do analfabetismo em nosso país. A eficácia desses esforços, em relação às pessoas idosas, certamente passa pelo reconhecimento de que é imprescindível oferecer um ambiente adequado às suas necessidades específicas.

Por todas essas razões, o projeto é meritório e deve ser acolhido.

No entanto, apresentamos três emendas que visam aperfeiçoar a redação da matéria, tornando nítida a natureza de seus objetivos: a primeira modifica a ementa, de modo a torná-la mais específica, uma vez que a redação atual apresenta um escopo maior que o efetivado pelo texto.

Já a segunda emenda retira do projeto a referência ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003 (O Estatuto do Idoso) por considerar que modalidade de educação destinada a pessoas idosas deve ser ofertada atendendo à íntegra dos direitos estabelecidos pelo Estatuto, especialmente àqueles relacionados à educação, cultura, esporte e lazer (Capítulo V da Lei nº 10.741, de 2003).

Além dessa alteração, também decidimos por dividir as garantias estabelecidas no art. 1º da proposição em análise, tornando a redação mais adequada às exigências da técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

4
4

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

‘**Art. 37-A.** A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos prevista no art. 37, quando destinada a pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º O acesso da pessoa idosa à educação levará em conta sua peculiar condição de idade, e suas necessidades de cuidado com a saúde e o corpo, garantido o uso de espaços e equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação.

§ 2º Cabe à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) a política de atenção educacional e social aos idosos.

Em seu art. 1º, o PLS introduz no corpo da LDB o art. 37-A, pelo qual se descreve a forma de oferta de educação de jovens e adultos para a população idosa. Por ele, compete à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e outras, “assegurando-se prioritariamente o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da educação e da saúde”.

Na justificação, o Senador Gim Argello, autor do projeto, após registrar o aumento do número de idosos revelado nos últimos Censos populacionais, demonstra que a mudança deles dos espaços rurais para as



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

idades cria situações de contrastes culturais que tornam urgente a oferta de educação apropriada à sua nova condição de vida.

Entretanto, mesmo com a facilidade de frequência a classes de ensino fundamental, ainda temos 15 milhões de analfabetos absolutos e 40 milhões de analfabetos funcionais, entre os quais uma crescente maioria de idosos. Existe a necessidade, portanto, de uma intervenção mais adequada dos poderes públicos para garantir o direito dos idosos a maior escolaridade. Para tanto, o Senador propõe que na própria Lei de Diretrizes e Bases se molde uma nova concepção de EJA para idosos, concentrada na interseção de programas culturais, de saúde, de esporte e de assistência, que se integrem no cuidado ao corpo, com recursos materiais e humanos adequados.

Uma vez apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PLS vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar, entre outras matérias, as questões relativas às diretrizes e bases da educação, que o PLS nº 651, de 2011, pretende alterar.

Muito oportuno e apropriado o projeto do Senador Gim Argello para equacionar a questão das políticas públicas direcionadas aos idosos. Primeiro, por centralizar a questão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, exatamente no capítulo que trata da modalidade de ensino que ao mesmo tempo revela e esconde a realidade da demanda dessa crescente massa da população brasileira.

Em segundo lugar, por acolher tema tão atual. Os dados impressionam. Na virada do século, o Censo Demográfico indicava a presença de cerca de quatorze milhões de brasileiros com mais de sessenta anos. Já os resultados do último recenseamento de 2010 registraram 18

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

milhões de pessoas nessa faixa etária (12% da população). Em 2030, a projeção do IBGE estima em 40 milhões o número de idosos (19% da população brasileira). Essa é uma realidade para a qual devemos estar preparados: ela já chegou e precisamos enfrentá-la com a mesma competência que o Japão, o Canadá, e outros países desenvolvidos o fazem. Ora, em nosso país, é fundamental tratar das políticas sociais dos idosos, sob o enfoque educacional.

É importante destacar que tramita na Câmara dos Deputados, desde dezembro de 2010, o Projeto de Lei nº 8.035, que fixa o novo Plano Nacional de Educação (PNE). E nele os idosos não são mencionados uma só vez, malgrado a sua importância crescente em nossa sociedade. Nenhuma das vinte metas ou das cento e setenta estratégias se refere a esse contingente. A aprovação célere deste projeto por certo contribuirá para preencher uma lacuna nessa área.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011.

Sala da Comissão, em: 27 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 651, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, quando destinada a idosos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União promover e coordenar programas inter-setoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras, assegurando-se, prioritariamente, o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O último Censo Demográfico revelou que a faixa etária que mais cresceu na primeira década do século XXI foi a dos idosos. Segundo o Estatuto dos Idosos, todos os brasileiros que completaram 60 anos já pertencem a este segmento e representarão em futuro próximo mais de 20% da população.

São inúmeras as conquistas sociais dos idosos, a começar pelo direito à aposentadoria. Contam eles também com gratuidade nos serviços de transporte urbano, descontos em eventos culturais, atendimento prioritário nas políticas de saúde e outras facilidades que os premiam por sua vida laboral anterior e pelo inestimável benefício de terem contribuído com a procriação e a educação das novas gerações. Entretanto, uma circunstância nova está a criar uma urgente demanda.

As populações de idosos, que antes se concentravam nas zonas rurais, também se mudaram para as cidades e nelas são vítimas da falta de espaços de convivência, de readaptação cultural e de cuidados físicos. O sedentarismo da maioria tem contribuído para diminuir sua qualidade de vida. Os problemas de segurança, principalmente nas grandes cidades, que já reúnem mais da metade da população brasileira, inibem as caminhadas, a circulação dos idosos por ruas e praças, a frequência a eventos culturais e esportivos, e até mesmo a matrícula em programas de educação formal. É entre os idosos que encontramos a maioria dos 15 milhões de analfabetos absolutos e dos 40 milhões de analfabetos funcionais.

A educação de jovens e adultos, hoje gratuita e financiada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, potencialmente, teria mais de 50 milhões de matrículas, não conta nem sete milhões – considerados os segmentos de alfabetização, de ensino fundamental e de ensino médio. Por que isso ocorre, se está claro no art. 208 da Constituição, em seu inciso I, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica gratuita, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”?

A julgar pelo que vivenciamos no próprio Distrito Federal (DF), onde são mais abundantes os recursos públicos para a educação, está faltando uma política específica que defina a modalidade de oferta de educação aos idosos e disponibilize para eles espaços e equipamentos adequados a sua forma de vida. A questão não é somente abrir classes de alfabetização e de educação de adultos no período diurno, embora esta seja uma ação desejável. Até mesmo mudanças curriculares podem não surtir efeitos se continuar em vigor o uso tradicional da sala de aula e o recurso único ao regente de classe. Não é fácil, principalmente nos grandes centros urbanos, concorrer com as cores

3

e emoções das novelas, com o conforto do sofá e o aconchego da família, e mesmo com os apelos de cura e de abraços das igrejas.

No DF, multiplicaram-se os espaços públicos com equipamentos de ginástica e educação física. Eles poderiam se constituir, como as pistas de caminhadas, em poderosos atrativos para a socialização e a saúde dos idosos. Entretanto, a falta de profissionais que orientem o uso desses equipamentos acaba deixando que eles sejam quase propriedade exclusiva dos mais jovens. Experiência recente da Secretaria do Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida do Município do Rio de Janeiro, inspira a apresentação deste projeto: além do espaço e do equipamento, é fundamental a presença de profissionais da saúde e da educação para orientar a sua adequada utilização.

Assim, ousamos inovar no texto da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, abrindo o espaço tanto para uma política de educação diretamente destinada a idosos quanto para uma interface de programas de vários setores e esferas de governo.

Ciente de que se trata de uma inovação, e sabendo que ela pode e deve ser aperfeiçoada por meus Pares, convido os Senadores e Senadoras a discutir e aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

4

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

13

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

A proposição insere, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo para estabelecer requisitos a serem observados no uso de psicofármacos por esse público alvo. Estabelece, ademais, que a necessidade de utilização desses medicamentos deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos aprovados pelo Ministério da Saúde ou por entidade por ele designada.

A proposição também estabelece que campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos serão promovidas, em caráter permanente com vistas a prevenir a medicalização psicofarmacológica

indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva em crianças e adolescentes.

Em sua justificação, a autora lembra que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes vem tendo crescimento vertiginoso no mundo e originando questionamentos por parte de especialistas das diferentes áreas envolvidas na atenção à saúde física e mental dos indivíduos dessas faixas etárias. Lembra, ainda, que tais questionamentos derivam da visão de que poderosos interesses econômicos de laboratórios farmacêuticos reforçam a tendência de profissionais de saúde e de educação transformarem um problema da área de aprendizagem em um problema biológico do indivíduo, com causa e solução médica. Esse é um processo hoje conhecido como medicalização. Por todo o exposto, a autora entende ser importante regular a matéria.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela deliberou favoravelmente, com a inclusão de duas emendas.

A matéria encontra-se agora nesta CDH para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 247, de 2012, em exame, trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. De sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção à infância e à juventude. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

Estamos de pleno acordo com os argumentos apresentados pela autora da proposição: é necessário prevenir a medicalização excessiva e

desnecessária de crianças e adolescentes. Concordamos, também, com a avaliação da CAS de que essa prevenção deve valer para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Contudo, merecem menção as valiosas conclusões da CAS, segundo as quais alguns dispositivos propostos pelo projeto carecem de uma característica indispensável às normas legais: a coercitividade. Também nesse ponto, estamos de pleno acordo com as observações daquele colegiado: a ausência de coercitividade é realmente observada no texto dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A inserido pelo projeto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De fato, aquele dispositivo determina, no inciso I, que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito ou a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. Já o inciso II é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto.

Assim, segundo nosso juízo – que vai ao encontro da posição da CAS sobre a matéria –, o referido dispositivo deve ser excluído do texto do PLS nº 247, de 2012.

Reconhecemos, contudo, que a proposta busca sanar uma grave tendência da sociedade de transformar, artificialmente, questões não médicas em problemas médicos. Essa postura gera sofrimento psíquico nas crianças e nos adolescentes e em suas famílias. Afinal, uma vez tidas como “doentes”, tornam-se “pacientes” e consequentemente “consumidoras” de tratamentos, terapias e medicamentos. Como pessoas em formação, crianças e adolescentes tornam-se alvos fáceis da medicalização, tornando-se “doentes” estigmatizados e, consequentemente, muitas vezes excluídos social, afetiva e educacionalmente.

Ademais, a medicalização de nossas crianças e adolescentes é particularmente perversa, chegando mesmo a controlar suas ações e submetê-los a situações delicadas: abafa questionamentos e desconfortos; oculta violências físicas e psicológicas, e, pior, as transforma em “portadores de distúrbios de comportamento e de aprendizagem”.

Assim, a proposta de autoria da Senadora Angela Portela é, sim, meritória. Afinal, sua intenção é reduzir os riscos impostos a crianças e adolescentes, no que respeita ao uso excessivo e desnecessário de medicamentos, e derrubar barreiras de exclusão social.

Por fim, entendemos que a solução encontrada pela Comissão de Assuntos Sociais – trazer para a lei a necessidade de, nas campanhas de educação sanitária, ser inserido o tema do uso indiscriminado, desnecessário e excessivo de psicofármacos – é a forma mais adequada para endereçar a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as alterações promovidas pela Comissão de Assuntos Sociais mediante as Emendas nºs 1 e 2 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, de autoria da Senadora Angela Portela, que visa a instituir medidas voltadas para a prevenção do uso indevido de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Para tanto, inclui o art. 14-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece os requisitos a serem observados no uso de psicofármacos em criança e adolescentes.

O primeiro inciso do *caput* do artigo determina que a necessidade do uso desses medicamentos na população infantojuvenil deverá ser comprovada e estar em conformidade com os protocolos clínicos emanados do Ministério da Saúde. O segundo, proíbe a medicalização psicofarmacológica realizada de forma *indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva.*

O parágrafo único do art. 14-A determina a promoção, em caráter permanente, de campanha de esclarecimento sobre o uso de psicofármacos, direcionada para pais, educadores e alunos, de forma a prevenir a medicalização excessiva ou desnecessária.

A autora da proposição reporta a conclusão de estudos nacionais e internacionais sobre o tema, que mostram a existência de medicalização indevida de crianças e adolescentes.

A proposição foi submetida à análise desta Comissão de Assuntos Sociais e seguirá para ser apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame de mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa serão apreciados pela Comissão que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Concordamos com a autora da proposição quanto à necessidade de se prevenir a medicalização excessiva e desnecessária de crianças e adolescentes, e isso vale para todo tipo de medicamento, e não somente para os psicofármacos.

Como demonstram os estudos mencionados na justificação do projeto de lei, o uso de psicofármacos pelo público infantojuvenil tem tido crescimento vertiginoso em todo o mundo e tem sido feito de forma indevida, para responder às novas demandas sociais e familiares, e não propriamente por necessidade de saúde das crianças e dos adolescentes. Essa situação é preocupante e demanda atenção especial por parte das autoridades sanitárias, de especialistas, de pais e educadores.

No entanto, devemos ponderar se a matéria deve ser regulada por meio de edição de norma legal. Um dos atributos próprios da lei, indispensável para lhe conferir efetividade, é a coercitividade. Observamos que esse atributo não está presente em alguns dispositivos que o presente projeto de lei pretende inserir no ECA. Esse é o caso dos incisos I e II do *caput* do art. 14-A proposto. O inciso I determina que o uso de psicofármacos em crianças e adolescentes deve ter comprovada a sua necessidade, mas não determina como isso deve ser feito, a quem competirá a atribuição de comprovar a adequação da prescrição. A rigor, todo medicamento, e com muito mais razão os de uso controlado, como os psicofármacos, devem ser prescritos por médico, que não deve prescrever medicamento sem que haja uma necessidade de saúde que o justifique, sob pena de incorrer em infração de ordem ético-profissional.

Já o inciso II – “proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva” – é um comando genérico, do qual não se pode discordar, mas de pouca efetividade no plano concreto, pois, novamente, como aferir, em cada caso, se a prescrição é indevida? Ademais, qualquer prescrição que não seja necessária ou que seja feita de forma inadequada ou excessiva sujeita o profissional prescritor a sanções, conforme o caso. O dispositivo é, pois, despiciendo, uma vez que apenas reitera uma norma de conduta a que os médicos já estão obrigados.

Ademais, devemos reconhecer que a prescrição de medicamentos em geral, e de psicofármacos, em particular, já está regulada por outros instrumentos legais e o seu detalhamento deve ser feito em instrumento infralegal, dado o caráter eminentemente técnico da matéria.

No entanto, pela relevância do problema que a proposição busca combater, cremos que incumbe ao poder público promover campanhas de esclarecimento para pais, educadores e alunos. Assim, para preservar essa medida, conforme inscrita no parágrafo único do artigo que se pretende inserir no ECA, apresentamos emenda para inserir esse dispositivo no atual art. 14.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, no mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 14.**’

§ 1º’

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no *caput.*’ (NR)”

EMENDA Nº 2 – CAS

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a expressão “medidas destinadas” por “medida destinada”.

Sala da Comissão,

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



NT

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
ysio Nunes Ferreira (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Sodré Santoro (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	3. Antonio Russo (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** O uso de psicofármacos em crianças e adolescentes obedecerá aos seguintes requisitos e às normas contidas nos regulamentos aplicáveis:

I – comprovada necessidade do uso de psicofármacos, o qual deve ocorrer em conformidade com os protocolos clínico-terapêuticos aprovados pelo Ministério da Saúde, ou por entidade por ele designada, com a explicitação das indicações terapêuticas e dos requisitos a serem cumpridos para comprovação diagnóstica, além dos critérios de uso de cada psicofármaco, que devem incluir a faixa etária a que ele se destina e os riscos associados a esse uso;

II – proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva.

Parágrafo único. Será promovida, em caráter permanente, campanha de esclarecimento para pais, educadores e alunos com vistas a prevenir a medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva em crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de psicofármacos em crianças e adolescentes vem tendo crescimento vertiginoso no mundo todo e originando questionamentos por parte de especialistas das diferentes áreas envolvidas na atenção à saúde física e mental dos indivíduos dessas faixas etárias.

Tais questionamentos derivam da visão de que poderosos interesses econômicos de laboratórios farmacêuticos reforçam a tendência de profissionais de saúde e de educação transformarem um problema não médico, da área de aprendizagem ou comportamento, em um problema biológico do indivíduo, com causa e solução médica, em um processo conhecido como Medicalização.

O campo da Educação tem sido palco importante desse processo. No Manifesto do Fórum sobre Medicalização da Educação e da Sociedade, encontramos o seguinte:

A aprendizagem e os modos de ser e agir - campos de grande complexidade e diversidade - têm sido alvos preferenciais da medicalização. Cabe destacar que, historicamente, é a partir de insatisfações e questionamentos que se constituem possibilidades de mudança nas formas de ordenação social e de superação de preconceitos e desigualdades.

Ainda sobre a Medicalização no campo da Educação, L. Alan Sroufe, Professor Emérito de Psicologia do Instituto de Desenvolvimento Infantil da Universidade de Minnesota que vem estudando o desenvolvimento de crianças com problemas durante os últimos 40 anos, nos traz importantes alertas em um artigo intitulado “A Ritalina deu errado”, publicado no New York Times no dia 28 de Janeiro de 2012:

“Três milhões de crianças neste país tomam remédios para focar. Perto do fim do ano passado, muitos de seus pais ficaram profundamente alarmados porque havia uma escassez de drogas como a Ritalina e o Adderall no mercado, que eles consideram absolutamente essencial para que seus filhos funcionem. Mas essas drogas estão, realmente, ajudando as crianças? Nós realmente devemos continuar expandindo o número de prescrições?

Em 30 anos houve um aumento de 20 vezes no consumo de remédios para a doença do déficit de atenção.

3

Como, eu acredito que nós precisamos nos perguntar por que nos apoiamos tanto nessas drogas.

Os remédios para déficit de atenção aumentam a concentração por um período curto, por isso funcionam tão bem para os alunos de faculdade em véspera de provas. Mas quando são dados a crianças, por um longo período de tempo, nunca melhoram o rendimento escolar nem reduzem os problemas com o comportamento. E os remédios podem ter sérios efeitos colaterais, incluindo interferência no crescimento.

Infelizmente, poucos médicos e pais parecem ter conhecimento do que aprendemos a respeito da falta de eficácia desses remédios.”

No Brasil, especialmente, os dados apontam para um quadro preocupante. Destaca-se, nesse cenário, o tratamento dos transtornos de déficit de atenção (TDA) – ou TDAH, quando se diagnosticam também sintomas de hiperatividade –, por meio da utilização do cloridrato de metilfenidato, medicamento de tarja preta, com propriedades similares às das anfetaminas. O uso intensivo desse medicamento no País levou o Brasil ao posto de segundo maior consumidor mundial em 2009.

Estudo concluído naquele ano por pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), investigou as características das prescrições para TDA e TDAH por meio da revisão de dezenove artigos científicos disponíveis em diferentes bases de dados.

Chama a atenção, nessa revisão, a preocupação com o uso de medicamentos em crianças muito novas – um dos estudos registrou essa utilização em crianças de 2 anos de idade –, relatada no seguinte trecho:

Não há evidências científicas para o uso de psicoestimulantes em crianças tão novas (até 4 anos) quanto as encontradas na revisão. O que está acontecendo com os familiares e professores para essa demanda? Uma resposta hipotética é que, como as famílias estão progressivamente menores (menos filhos – crianças), com mais mobilidade de parceiros e geográfica e jornadas duplas de trabalho, as pessoas estão ficando mais intolerantes com a normal inquietação motora das crianças dessa faixa etária. Tal hipótese é fundamentada pelo encontrado por Cox *et al.*, que em famílias com mais crianças há menos prescrições de estimulantes. E, pelo viés do profissional médico, há demanda técnica real para a medicalização de até 3% dessa população ou está havendo apenas respostas reativas às demandas?

4

Pelas razões acima elencadas, apresento este projeto de lei que busca coibir tal processo de medicalização de crianças e adolescentes, restringindo o uso de psicofármacos aos casos que se enquadram em protocolos clínico-terapêuticos consolidados e aprovados pelas instâncias técnicas competentes, além de prever a realização de campanha permanente de esclarecimento sobre o assunto.

Estou convicta de que a medida proposta irá beneficiar nossas crianças e nossos adolescentes, contribuindo para reduzir a medicalização nos casos de problemas comportamentais ou dificuldades no processo de ensino-aprendizagem que podem e devem ser abordados por métodos que prescindam da administração de psicofármacos. Essa convicção leva-me a contar com o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ÂNGELA PORTELA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

6

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II
Dos Direitos Fundamentais
Capítulo I
Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

7

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

8

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

9

Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária
Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio-poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio-poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

10

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III
Da Família Substituta
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

11

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

12

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter

13

temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III Da Tutela

~~Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

14

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

15

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

18

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob

guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1,

de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação

pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

22

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

23

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

24

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

25

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

26

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

27

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III
Da Prevenção
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

28

Capítulo II
Da Prevenção Especial
Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas,

tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

30

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial
Título I
Da Política de Atendimento
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

31

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II
Das Entidades de Atendimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

~~VI - semi liberdade;~~

~~VII - internação.~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

32

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

33

- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

- ~~I - preservação dos vínculos familiares;~~
- ~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente

acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

35

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

36

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

37

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

38

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- ~~VII - abrigo em entidade;~~
- ~~VIII - colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

39

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do

40

adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

41

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título III
Da Prática de Ato Infracional
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

42

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

43

Capítulo IV
Das Medidas Sócio-Educativas
Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II
Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III
Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

44

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

45

Seção VI
Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

47

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

48

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V
Do Conselho Tutelar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

49

Capítulo II Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

50

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

51

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II
Da Justiça da Infância e da Juventude
Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II
Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

52

Art. 147. A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

53

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio-poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

54

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III
Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III
Dos Procedimentos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II
Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

55

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

~~§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.~~

~~§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.~~

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de

56

uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

~~Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

57

Seção III
Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV
Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

~~Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. — (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.~~

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da

Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

59

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

60

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que contere o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

62

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

64

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo

a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV Dos Recursos

~~Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:~~

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

~~II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;~~

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

~~IV — o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~V — será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a~~

~~juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~ Vigência

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

68

Capítulo V
Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficial em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

69

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

70

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

71

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

74

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas
Capítulo I
Dos Crimes
Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

75

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:~~

~~— Pena - reclusão de um a cinco anos.~~

~~— § 1º Se resultar lesão corporal grave:~~

~~— Pena - reclusão de dois a oito anos.~~

~~— § 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~

~~— Pena - reclusão de quatro a doze anos.~~

~~— § 3º Se resultar morte:~~

~~— Pena - reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

76

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.~~
~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~
~~§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de~~

12.11.2003)

~~I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;
II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~Pena reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~Pena reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~
~~II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e

79

241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

80

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

81

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II
Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como~~

~~da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).~~

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

83

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

84

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

- ~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~
- ~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

~~Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (Vide)~~

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º A dedução de que trata o **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

87

III - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

88

- I - número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- V - ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

- III - considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

89

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

90

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

91

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS413377/2012

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, de modo a assegurar que as instituições financeiras providenciem o acesso adequado de clientes com deficiência visual às informações e aos objetos físicos (mormente o cartão de crédito ou débito) a serem fornecidos por tais instituições.

O autor justifica sua proposição argumentando que o País está empenhado em promover a igualdade de todos perante a Lei. E observa que, aos deficientes visuais, o acesso a informações financeiras não se dá conforme o disposto na Lei de Acessibilidade, o que caracteriza desigualdade perante a Lei. Observa, ainda, que o asseguramento dos direitos de acessibilidade não apenas gera igualdade social, como também inclui de modo mais eficiente as pessoas com deficiência nos fluxos econômicos regulares. Argumenta também o autor que, embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha procurado regular a matéria, foi nisso mal sucedido, de modo a que a inscrição da matéria em lei resta como a única medida suficiente para promover a desejada igualdade de condições de acesso.

A proposta foi distribuída, nesta Casa, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Na CAE, recebeu parecer favorável na forma de emenda substitutiva.

Não foram apresentadas emendas a este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CDH opinar sobre matéria que verse sobre a proteção da pessoa com deficiência, o que torna o presente exame perfeitamente regimental.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, formais ou materiais, na matéria em análise.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda proposta pela CAE e aprovada naquele Colegiado.

Quanto ao mérito, está correto o autor ao diagnosticar as dificuldades experimentadas pelas pessoas com deficiência em seu trato com as instituições financeiras. Embora o CMN tenha procurado regular o tema, as resoluções que dele tratavam foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência específica ao tratamento a ser dado às pessoas com deficiência visual. Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se veem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna, especialmente nos termos da emenda substitutiva apresentada pela CAE.

III – VOTO

3
3

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO), aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe a inclusão do seguinte art. 21-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.”

De acordo com o autor da proposta, o país está empenhado em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais e uma das mais pronunciadas e terríveis formas de desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física.

Para o autor, as pessoas portadoras de deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito.

Embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito, e isso tem consequências negativas para a própria economia nacional, pois exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para a situação é, segundo o autor, a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade.

A proposta foi despachada para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, mais de 16 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência visual, dos quais cerca de 2,5 milhões necessitam e utilizam o sistema Braille.

As iniciativas já tomadas pelos bancos não suprem a real necessidade dos clientes portadores de deficiência visual quando o assunto é acesso ao meio mais utilizado para transações comerciais e bancárias, o cartão.

De fato, a Resolução nº 2.878, de julho de 2001, alterada pela Resolução nº 2.892, de setembro de 2001, ambas do Conselho Monetário Nacional (CMN), previam que os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deviam ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual. Não há registro de qualquer outra norma tratando especificamente do assunto.

Aquelas resoluções, entretanto, foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência ao tratamento a ser dado para os portadores de deficiência visual. O art. 1º, inciso III, dessa resolução, com a redação dada pela Resolução do CMN nº 3.919, de novembro de 2010, prevê, simplesmente, que as instituições financeiras devem contemplar a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços que assegurem a adequação dos produtos

e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes (*grifo nosso*).

Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se vêem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna.

Além disso, sugerimos alguns aperfeiçoamentos na proposta, especialmente a inclusão de um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, a fim de permitir as adequações necessárias, e os consolidamos na forma do substitutivo abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados:

I – leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – recebimento de cartão de crédito ou débito, com ou sem tarja magnética ou microprocessador, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) primeiro nome ou abreviatura do nome do portador do cartão.

III – recebimento de porta-cartão plástico, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) nome do portador do cartão;
- e) número do cartão;
- f) seu código de segurança;
- g) data de validade.

IV – recebimento de folheto ou carta de boas-vindas em Braille e fonte ampliada, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

V – arquivo digital contendo todas as cláusulas do contrato em áudio;

VI – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. O cartão e o porta-cartão a que se referem os itens II e III deste artigo serão fornecidos sempre em conjunto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador GIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairó Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
 Relator: _____
 PLS Nº 349 de 2012
 FLS Nº 36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A . Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país está empenhado, no atual momento de sua história, em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais. Uma das mais pronunciadas e terríveis formas da desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física. A presente proposição tem a finalidade de reduzir essa desigualdade, conforme veremos a seguir.

As pessoas com deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito. Muito embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito.

Outrossim, observemos que tal realidade, inclusive, tem consequências deletérias para a própria economia nacional, visto que exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para tal situação é a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade. Esta é a finalidade desta proposição.

A força da lei fará a diferença necessária para que, finalmente, as pessoas com deficiência visual possam ter o acesso devido aos modernos meios de pagamento, e para que a economia nacional possa contar com a atividade produtiva e de consumo dessas pessoas.

Pelas razões expostas, todas elas de justiça e bom-senso, pedimos aos nobres Colegas o apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

4

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a ementa e o art. 1º e acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Lopes. O projeto pretende incluir entre os beneficiários da gratuidade no uso do transporte coletivo interestadual, objeto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, as “pessoas portadoras de doenças graves ou incapacitantes, comprovadamente carentes”.

De acordo com a proposição, também fará jus à gratuidade o acompanhante do beneficiário, igualmente hipossuficiente, quando sua presença seja imprescindível para a realização da viagem da pessoa com doença grave ou incapacitante. A necessidade de acompanhante deverá ser devidamente atestada.

A gratuidade aplicar-se-ia às modalidades rodoviária, ferroviária, aquaviária e aérea, observado que, no transporte aéreo, o direito à gratuidade seria restrito aos casos de comprovada necessidade da viagem do beneficiário para fins de tratamento médico, devendo para isso ser garantida a reserva de

2
2

um assento em cada voo. Nos demais modos, seria mantida a cota já em vigor, de dois assentos por veículo por viagem.

Em complementação, o projeto fixa procedimentos a serem seguidos pelas empresas transportadoras, entre os quais a obrigação de manter as reservas dos assentos destinados aos portadores do passe livre ao longo de todo o itinerário, além de, no caso do transporte rodoviário, garantir o transporte do beneficiário em veículo de outra categoria quando o itinerário não for coberto por serviço operado com veículo convencional.

O encaminhamento das medidas propostas se dá sob a forma de um conjunto de alterações a serem introduzidas na legislação do passe livre a que fazem jus as pessoas com deficiência comprovadamente carentes (Lei nº 8.899, de 1994), a saber:

- a) adequação da ementa da Lei nº 8.899, de 1994, para inclusão das pessoas com doença grave ou incapacitante como novos beneficiários do passe livre no transporte interestadual;
- b) nova redação do art. 1º da mesma lei, ao qual são acrescentados cinco parágrafos, com o objetivo de detalhar aspectos operacionais da gratuidade;
- c) acréscimo do art. 2º-A, para estender o benefício ao acompanhante, igualmente carente, da pessoa alcançada pela nova gratuidade.

Por fim, o projeto determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após.

Segundo a justificção apresentada, o projeto deve-se à necessidade de ampliar o alcance social do benefício instituído pela Lei nº 8.899, de 1994, mediante extensão da gratuidade às pessoas acometidas por doença grave ou incapacitante, e de garantir condições para o pleno exercício dos direitos dos beneficiários. O autor do projeto, Senador Eduardo Lopes, destaca especialmente os seguintes aspectos:

- a) as diversas restrições e embaraços criados por empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros ao exercício do direito à gratuidade pelas pessoas com deficiência, em claro desrespeito à Lei nº 8.899, de 1994, que instituiu o benefício;

- b) as limitações e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas atingidas por doença grave ou incapacitante, circunstância que as habilitaria para o benefício da gratuidade no transporte coletivo interestadual, inclusive no transporte aéreo, quando a viagem tiver por finalidade a realização de tratamento médico;
- c) a possibilidade de os custos financeiros decorrentes da extensão da gratuidade às pessoas com doença grave ou incapacitante serem absorvidos, sem grande impacto, pelos demais usuários dos serviços de transporte interestadual, “com pequena revisão dos preços das passagens”;
- d) a conveniência de estender a gratuidade ao acompanhante, quando a presença deste junto à pessoa com doença grave ou incapacitante for imprescindível à realização do deslocamento;
- e) a oportunidade de dar concretude às disposições constitucionais que conferem garantias especiais às pessoas com deficiência e, por simetria, àquelas com doença grave ou incapacitante, haja vista a semelhança das limitações impostas a um e a outro segmento.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para apreciação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLS nº 81, de 2012, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Por ser a única Comissão a manifestar-se sobre a proposição, deve a CDH examinar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

A iniciativa encontra amparo no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), que reserva à União a competência para legislar privativamente sobre transporte, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dispor sobre a matéria. Ademais, respaldam a proposição as disposições constitucionais que prevêm a competência da União, concorrente

com a de outros entes da federação, para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (CF, art. 23, inciso II), e para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, inciso XIV), além do dispositivo que define a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)” (CF, art. 196).

Em seu art. 61, a Constituição Federal faculta aos membros do Congresso Nacional, individualmente, a apresentação de projeto de lei a respeito do assunto, haja vista que sobre ele não incide a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, o teor das modificações a serem introduzidas na Lei nº 8.899, de 1994, indica que o autor do projeto labora em duas linhas distintas.

Na primeira, prevalece a intenção de ampliar o alcance social do benefício originalmente instituído pela Lei nº 8.899, de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Para isso, o projeto estende o benefício às pessoas que sofrem de doenças graves ou incapacitantes, e aos respectivos acompanhantes, quando a presença destes for imprescindível à realização do deslocamento, a par de incluir, entre os serviços de transporte aos quais se aplica a gratuidade, os de transporte aéreo. Embora a Lei nº 8.899, de 1994, e seu regulamento (Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000) não discriminem os serviços de transporte considerados para esse fim, foi posteriormente esclarecido, em portaria interministerial firmada pelos Ministros da Justiça, dos Transportes e da Saúde (Portaria Interministerial nº 003, de 10/04/2001), com a finalidade de “disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”, que o benefício se aplicaria aos serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Na segunda linha, as intervenções do projeto destinam-se a suprir lacunas latentes no texto da Lei nº 8.899, de 1994, as quais, no entendimento do autor, estariam prejudicando o pleno exercício do direito à gratuidade pelos beneficiários. Em resposta a isso, o projeto estabelece alguns procedimentos que os operadores dos serviços de transporte deverão observar,

tais como a obrigação de manter as reservas dos assentos destinados aos portadores do passe livre ao longo de todo o itinerário, além de garantir o transporte do beneficiário em veículo de outra categoria quando o itinerário não for coberto por serviço operado com veículo convencional.

Do ponto de vista do mérito, dificilmente se poderia criticar ou apontar obstáculos à aceitação do projeto, haja vista os elevados propósitos que nortearam a sua elaboração, em perfeita sintonia com as carências da população a ser beneficiada.

É justa a preocupação do autor com a situação das pessoas acometidas por doenças consideradas graves ou incapacitantes, cuja vida, assim como a daquelas que apresentam alguma deficiência, é pontuada por dificuldades e limitações. Sabe-se que, para superá-las, elas dependem de tratamento médico e de cuidados especiais. Não raro, o atendimento a suas necessidades específicas exige recursos financeiros – por exemplo, para custeio de tratamento médico especializado que os pacientes não encontram à sua disposição gratuitamente –, ou depende da realização de uma viagem para ter acesso a centros especializados onde o tratamento é oferecido.

A iniciativa move-se, portanto, no sentido de contribuir para reduzir o nível das privações e facilitar o atendimento às necessidades das pessoas atingidas pelas doenças mencionadas. Ao lado das pessoas com deficiência (já contempladas pela lei na sua forma atual), elas passariam a fazer jus à gratuidade no transporte interestadual – direito que o projeto propõe, ademais, seja reconhecido também nos serviços de transporte aéreo, em caso de comprovada necessidade da viagem para tratamento médico.

Embora não haja, em toda a disciplina que rege o funcionamento do passe livre, previsão de utilização do benefício no transporte aéreo, sabe-se que a aplicação da gratuidade a essa modalidade de transporte já vem sendo reivindicada pelos beneficiários, há algum tempo, inclusive na Justiça. Nesse aspecto, o PLS nº 81, de 2012, constitui, na realidade, uma tentativa de adiantar-se a um processo em curso, promovendo doravante, em caráter definitivo, a legalização de um direito até agora pendente de reconhecimento. A persistência de entendimentos divergentes nesse campo vem confirmar a oportunidade e a conveniência da alteração pretendida no texto da Lei nº 8.899, de 1994.

A despeito das controvérsias, considero que o perfil das pessoas beneficiadas praticamente obriga a inclusão do transporte aéreo como alternativa em determinados casos. Do contrário, o benefício corre o risco de

não se concretizar plenamente, tornando-se, para alguns, mera peça de ficção – um direito conquistado, mas sem condições de ser exercido plenamente. Ora, tratando-se de pessoas de saúde frágil e debilitada, particularmente despreparadas para enfrentar grandes jornadas, pergunta-se: de que lhes valeria a possibilidade de viajar gratuitamente para buscar tratamento médico especializado em outra unidade da federação, se as distâncias envolvidas, a duração da viagem ou as condições da via e do veículo são incompatíveis com as limitações e as necessidades do passageiro? Assim, julgo razoável que o paciente em busca de tratamento conte com a possibilidade de se deslocar por meio de avião.

De outra parte, o critério adotado pelo projeto – o de que a gratuidade no transporte aéreo depende de comprovação da finalidade da viagem, obrigatoriamente destinada a tratamento médico – garante o necessário controle do exercício do direito concedido, de modo a evitar distorções e práticas abusivas por parte dos beneficiários.

Contra a proposição, poder-se-ia dizer que não equaciona adequadamente o custeio da gratuidade concedida. De acordo com a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 35, *caput*).

Embora tecnicamente correta, essa exigência deve ser tomada com reservas, à vista das experiências que antecederam a presente iniciativa. Abrindo caminho para a instituição de benefícios tarifários a categorias específicas de usuários de transporte público, a Constituição Federal de 1988 concedeu a gratuidade no transporte coletivo urbano aos idosos. Depois disso, mais dois passes livres (o dos deficientes e o dos idosos, ambos válidos para o transporte interestadual) foram criados por lei ordinária, sem que o legislador, tal como o constituinte, se ocupasse de especificar a fonte dos recursos destinados a cobrir o montante das tarifas não pagas pelos beneficiários. Note-se que o primeiro é objeto da Lei nº 8.899, de 1994, que o projeto em tela pretende alterar; e o segundo integra a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aprovada já na vigência da Lei nº 9.074, de 1995, com a exigência constante do art. 35.

No caso das pessoas com deficiência, a gratuidade parece ter sido absorvida pelos usuários pagantes ou pelos transportadores, ou por ambos, sem grandes sobressaltos. Já no caso dos idosos, possivelmente por se tratar de um contingente de beneficiários supostamente mais numeroso, há notícias de que a omissão da fonte de custeio vem emperrando a operacionalização da medida, tendo, inclusive, ensejado demandas judiciais.

Não havendo, no texto do projeto, indicação da fonte de recursos específica, admite-se que o benefício será custeado pelos demais usuários dos serviços, via aumento geral de tarifa na proporção da perda de receita

decorrente das tarifas não pagas pelos usuários do passe livre. Tal conduta é aceitável por se tratar de benefício de caráter social, em que fica claramente configurada a supremacia do interesse público sobre o privado.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas que padeçam de doença grave ou incapacitante condições para uma vida plena e digna, com destaque para a oportunidade de acesso a tratamento de saúde especializado disponível fora do Estado em que residam, contexto em que o transporte gratuito assume importância decisiva.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 81, de 2012, apresenta-se em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Não obstante, registro a necessidade de adequar os termos da proposição, bem como os da própria lei por ela modificada, à terminologia adotada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, que elege a fórmula “pessoas com deficiência”, em substituição à designação “pessoas portadoras de deficiência”, até então utilizada. Analogamente, deve preferir-se “pessoas com doença grave ou incapacitante” a “pessoas portadoras de doença grave ou incapacitante”. Juntamente com pequeno ajuste recomendável nos textos da ementa e do art. 3º, as modificações propostas são objeto das três emendas que apresento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*, para estender o benefício às pessoas com doença grave ou incapacitante, nas condições que especifica.”

8
8**EMENDA Nº – CDH**

Substitua-se por “pessoas com deficiência ou com doença grave ou incapacitante” a expressão “pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante”, empregada na ementa e no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, modificados, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** O benefício de que trata esta Lei estende-se ao acompanhante também comprovadamente carente, se atestada a imprescindibilidade do acompanhamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 81, DE 2012

“Altera a ementa e o art. 1º e acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.

§2º. Sem prejuízo de outras exigências fixadas em regulamento, a utilização do passe livre no transporte aéreo doméstico fica condicionada à comprovação de que a viagem tem por finalidade a realização de tratamento de saúde do beneficiário.

(*) Avulso republicado em 09/04/2012 para correção na formatação do texto

2

§3º. Para atender aos beneficiários do passe livre, as empresas operadoras de serviços de transporte coletivo interestadual são obrigadas a reservar, em cada viagem realizada, dois assentos por veículo, no caso do transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, e um assento por aeronave.

§4º. As reservas de que trata o § 4º serão mantidas disponíveis para os beneficiários do passe livre ao longo de todo o percurso ou extensão da linha ou serviço operado pela empresa transportadora.

§5º. Na inexistência de operação de serviço de transporte da categoria convencional em determinada linha, a empresa transportadora é obrigada a conceder ao beneficiário do passe livre o direito à utilização de serviço de categoria especial, inclusive para complementação de viagem, quando necessário.” (NR

Art. 3º. A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** O benéfico de que trata esta lei será extensível ao acompanhante igualmente hipossuficiente, se atestada a imprescindibilidade do acompanhamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 é uma norma bem simples, porém muito valorosa e que tem se mostrado altamente benéfica. Nesse sentido, o passe livre para deficientes no transporte coletivo interestadual representa importante conquista da sociedade brasileira.

Entretanto, tem se constatado que algumas empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros não cumprem adequadamente a lei do passe livre, pois criam artifícios que inviabilizam o pleno gozo do benefício. Cito, por exemplo, a concessão da passagem apenas para parte do itinerário pleiteado pelo beneficiário, mesmo quando o veículo faz todo o trajeto, sem escalas. Tal prática, embora não seja combatida pelos órgãos competentes, é abusiva e lesiva ao direito da pessoa portadora de deficiência.

3

Por outro lado, a despeito do elevado caráter social da lei do passe livre, é chegado o momento de se ampliar ainda mais o seu alcance, a fim de incluir, no rol dos beneficiários, os portadores de doenças consideradas graves ou incapacitantes. As pessoas que sofrem com esse tipo de moléstia levam a vida com grandes dificuldades e limitações, principalmente aquelas mais necessitadas de recursos financeiros. E, mesmo assim, esses brasileiros e brasileiras não gozam dos mesmos direitos dados aos portadores de deficiência, quando também necessitam viajar para outras localidades a fim de realizarem tratamento médico.

Já o passe livre para as pessoas portadoras de doenças graves ou incapacitantes no transporte aéreo é necessária inovação à Lei, visto que, na prática, os tribunais já estão reconhecendo esse direito junto às empresas aéreas, quando se trata de viagem para tratamento de saúde. Portanto, o que agora se propõe é uma adequação da norma já existente, de forma a torná-la mais eficaz, socialmente mais justa e com extensão insuscetível de questionamento judicial.

Entendo que os custos financeiros decorrentes da ampliação do benefício não representam impedimento para a aprovação do projeto. São custos que, ao fim e ao cabo, poderão ser suportados pelos demais usuários do sistema, com pequena revisão nos preços das passagens. Ademais, a própria Lei que criou originalmente o benefício para os portadores de deficiência também não previu a fonte de recursos para custeio das despesas nela previstas. Assim, da mesma forma, também invoco como causa inspiradora da presente proposição, a solidariedade humana e o seu relevante caráter social.

Nessa mesma linha de raciocínio, propomos estender o benefício do passe livre para o acompanhante que, comprovadamente, não disponha de recursos financeiros para arcar com os custos de uma passagem interestadual, devendo ser atestada a imprescindibilidade desse acompanhamento. Normalmente, essas pessoas são mães de crianças doentes e incapazes, ou alguém que é responsável pela assistência de pessoa dependente e que necessita de tratamento de saúde em Estado diferente do seu. Nesses casos, o direito ao benefício somente será útil e eficaz se tiver esse caráter complementar; do contrário, a Lei não produzirá, na sua plenitude, os efeitos desejados e tão necessários.

Por fim, a proposta objetiva dar efetividade às garantias consagradas na Constituição Federal aos portadores de deficiência física e, por simetria imposta pela paridade de suas notórias limitações, às pessoas portadoras de doenças graves ou incapacitantes, a saber:

“.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

4

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....”

Espero, portanto, contar com o apoio das senhoras senadoras e senhores senadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

”

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na origem), do Deputado Sandro Mabel, que *obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 173, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sandro Mabel, que tem por finalidade instituir capacitação obrigatória para os membros dos Conselhos Tutelares.

Para esse fim, a proposição acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O novo dispositivo institui a obrigatoriedade da capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares; atribui aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para definir os critérios aplicáveis à capacitação; e prevê que os recursos para a capacitação inicial e para os cursos de reciclagem serão previstos na forma do parágrafo único do art. 134 do ECA, que remete à lei orçamentária municipal, sem prejuízo de complementação de recursos oriundos de parcerias com a União ou com os Estados.

Na justificação do projeto, o Deputado Sandro Mabel enfatiza a necessidade da capacitação, mediante cursos, para o desempenho da função de conselheiro tutelar, visto que o art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, estabelece apenas três requisitos para a candidatura à atividade: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

O PLC nº 173, de 2009, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os Conselhos Tutelares são órgãos de grande importância no sistema instituído pelo ECA, incumbidos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São compostos por cinco membros escolhidos pela comunidade local, para o exercício de mandatos de três anos, permitida uma recondução. Os candidatos devem ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

A relevância da função de conselheiro tutelar, reconhecida expressamente no art. 135 do ECA, justifica a iniciativa para que haja capacitação de seus titulares. O conteúdo dessa capacitação deve ser definido pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, como consta na proposição, mas, a título de exemplo, podemos reconhecer a importância de que os membros dos Conselhos Tutelares sejam versados no conteúdo do próprio ECA, em serviço social e em elementos de planejamento e execução de orçamento público.

Transparece, portanto, o elevado mérito do PLC nº 173, de 2009, que é digno de nosso apoio.

Temos, não obstante, algumas observações relativas à redação e à técnica legislativa da proposição, além de considerações tópicas sobre o seu mérito, como passamos a expor.

Convém indicar, na ementa do PLC nº 173, de 2009, que a proposição destina-se a alterar o ECA. Ademais, o escopo da alteração deve ser mais precisamente definido, posto que a obrigatoriedade pode ser compreendida como requisito indispensável para o exercício da função de conselheiro tutelar. A propósito, trata-se esta de função pública, e não exatamente de cargo público.

A proposição dispensa um artigo específico para indicar seu objeto. Já satisfazem essa função a ementa e o próprio artigo que altera o ECA.

No art. 134-A, que a proposição acrescenta ao ECA, é dispensável a qualificação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que já é dada na Lei. Pela concisão, clareza e objetividade que a norma requer, recomendamos suprimir essa qualificação.

No parágrafo único desse novo artigo, tendo em vista que caberá aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente estabelecer o escopo dos cursos de capacitação, é dispensável a menção a cursos de reciclagem e ao aprimoramento dos conselheiros tutelares. Já a menção à possibilidade de cooperação com a União e os Estados pode ser ainda ampliada para os demais municípios, uma vez que a cooperação federativa “horizontal” é igualmente relevante e desejável. A colaboração com particulares também deve ser contemplada, pois essa pode ser uma importante fonte de recursos e um mecanismo legítimo de participação da sociedade civil para favorecer o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2009, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 173, DE 2009

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a capacitação dos membros dos Conselhos Tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A:

“Art. 134-A. Os membros dos Conselhos Tutelares receberão capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os recursos para a capacitação serão previstos de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 134, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de

programas de cooperação com outros entes federados ou com particulares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 173, DE 2009

(nº 7.520/2006, na Casa de origem, Deputado Sandro Mabel)

Obriga a feitura de curso de
treinamento para o cargo de
Conselheiro Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a feitura de cursos de treinamento para os membros escolhidos para o Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 134-A:

"Art. 134-A. Os eleitos membros dos Conselhos Tutelares devem receber capacitação para o bom desempenho de suas atribuições, dispostas nos arts. 131 e 136 desta Lei, com critérios definidos pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações municipais pertinentes à infância e adolescência, conforme previsto no inciso II do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos para a capacitação inicial, bem como para cursos de reciclagem a serem oferecidos aos conselheiros tutelares, visando a seu aprimoramento, serão estabelecidos na forma do parágrafo único do art. 134 desta Lei, sem que isso constitua impedimento para a complementação de recursos originada de parceria com programas da União e/ou dos Estados."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.520, DE 2006

Obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a feitura de cursos de treinamento para os membros escolhidos para o Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei 8.069, de 13 de Junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 134-A. Os escolhidos para o Conselho Tutelar farão cursos para desempenho de suas atividades no atendimento às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Periodicamente, os conselheiros tutelares farão cursos de reciclagem."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é formado por membros da sociedade e incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sendo que em cada Município deve existir pelo menos um, composto de cinco membros.

Ocorre que, pelos requisitos insertos no art. 133 da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, somente há necessidade de reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residir no município para que alguém seja candidato a conselheiro tutelar.

Ora, tais requisitos são insuficientes para qualificar o cidadão a desempenhar um dos mais relevantes misteres que dizem respeito à criança e ao adolescente.

Têm os conselheiros tutelares de estar preparados, instruídos e plenamente conscientes de suas obrigações.

E para que isto se dê, faz-se mister que eles se preparem em cursos regulares, do contrário não estarão em condições de prestarem serviços eficientes.

No momento, há total desrespeito ao estatuído no artigo 227 de nossa Magna Carta, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo exposto, cremos ser justa a nossa preocupação e, para a nossa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2006.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

.....

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

.....

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal provisão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/09/2009.

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2009, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.

A proposição qualifica a violência contra o professor como sendo qualquer ação ou omissão praticada direta ou indiretamente por aluno, por seus pais ou responsáveis legais, ou ainda por terceiros, em face do exercício da profissão da vítima, que causem morte, lesão corporal ou dano material ao docente.

O PLS nº 191, de 2009, estabelece um protocolo de atendimento policial inicial nas hipóteses de violência iminente ou já praticada, prevê medidas de proteção ao professor agredido e estabelece condições de prestação jurisdicional nessas hipóteses. Dispõe, ainda, que os estabelecimentos de ensino deverão criar mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos, devendo ainda manter equipes multidisciplinares de atendimento.

A justificação apresentada pelo autor está fundamentada no estudo intitulado *A Vitimização de Professores e a “Alunocracia” na Educação Básica*, de Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer Fernandes, que evidencia o alastramento da violência contra professores e a falta de mecanismos eficazes para prevenir ou reprimir essas agressões.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou com duas emendas de redação, e, após ser apreciada pela CDH, ainda será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

Não foram recebidas novas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Tendo o mérito educacional sido apreciado pela CE, cabe à CDH examinar a proposição sob a perspectiva da proteção e promoção dos direitos humanos, bem como dos aspectos pertinentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Em decorrência do exercício da sua atividade, professores estão sujeitos à violência praticada nas escolas, por alunos, por seus pais ou responsáveis ou ainda por terceiros, como menciona a justificção do PLS nº 191, de 2009, fundamentada no estudo que já citamos. Essa violência é motivada, muitas vezes, pela frustração com notas baixas, pela reação à autoridade do professor que tenta conter distrações ou confusões no ambiente escolar ou até mesmo pela pura e simples rebeldia que, naturalmente, aflora na juventude e pode desencadear atitudes agressivas.

Em razão dessa vulnerabilidade a que estão sujeitos os professores, é compreensível o propósito de criar mecanismos legais que promovam atendimento, proteção e prestação jurisdicional adequados a esses trabalhadores, reconhecida a peculiaridade do risco envolvido na sua situação profissional.

Contudo, o enfoque excessivamente repressivo do PLS nº 191, de 2009, alicerçado no trinômio hierarquia/insubmissão/violência, não agrega a perspectiva preventiva, nem as estratégias educativas e socializadoras que talvez possam evitar que situações violentas ocorram. Isso transparece na

justificação da proposição, que critica constantemente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por suposta proteção excessiva a crianças e adolescentes agressores, considerados imunes à punição. Essa concepção nem sequer reconhece a condição de pessoa em formação, inerente à infância e à adolescência, que fundamenta todo o sistema de aplicação de medidas socioeducativas, e a importância da prevalência do valor da educação sobre o da punição, sobretudo nessa fase da vida.

A falta de conscientização sobre a importância da educação e sobre o papel que cabe aos seus agentes principais – professores e alunos – é fator muito mais determinante para a violência escolar do que a suposta impunidade trazida pelo ECA. É preciso compreender que as falhas do sistema de medidas socioeducativas decorrem de sua má aplicação, não de sua concepção.

Os atos violentos de alguns alunos revelam sua incompreensão sobre o papel da escola, dos professores e da educação nas suas vidas. Isso também pode ser creditado, em parte, a falhas da escola em incluir o aluno nas atividades educativas, como agente dotado do maior interesse e de grande responsabilidade nessa relação. Afinal, a construção de um ambiente escolar sadio e apto a preparar os alunos para o exercício da cidadania democrática requer a participação consciente e solidária de professores, de alunos, da família e da comunidade.

A ênfase que o PLS nº 191, de 2009, deposita na aplicação de medidas punitivas e repressivas contra os alunos agressores e de proteção policial e judicial aos professores agredidos reforça a percepção de que professores e alunos são antagonistas, e não parceiros, na educação.

Uma abordagem mais construtiva poderia partir de intervenções de cunho pedagógico, psicológico e socializador que possam, por exemplo, abordar diretamente as frustrações e a eventual rebeldia dos alunos, promover a conscientização de professores e alunos acerca da relação de parceria e das suas respectivas responsabilidades no processo educativo, promover a cultura da paz e, com isso, prevenir a violência. Nesse sentido, é importante contrastar os binômios responsabilidade/hierarquia, compreensão/sujeição, e prevenção/repressão da violência, sem prejuízo da aplicação de medidas socioeducativas caso haja agressões.

Ainda com relação às medidas socioeducativas, percebemos que a proposta não traz inovações relevantes ao ordenamento jurídico vigente e, ademais, limita a discricionariedade na aplicação do ECA, o que pode prejudicar a eficácia dos mecanismos socioeducativos nele previstos. Algumas das propostas veiculadas no PLS nº 191, de 2009, são até mais brandas do que determinadas medidas socioeducativas em vigor. Somados esses fatores, em vez de favorecer a correta aplicação do sistema previsto no ECA, ao aprovar medidas dessa natureza, estaríamos dificultando ainda mais o seu bom funcionamento.

É importante ressaltar que não há quem não se sinta indignado com a violência contra professores. Contudo, a sociedade brasileira superou, a muito custo, o paradigma repressivo do antigo Código de Menores. Com o ECA, abandonamos o foco na violência repressiva, típico de contextos ditatoriais, para investir na educação para a cidadania, indispensável para a construção do Estado Democrático de Direito. Precisamos, afinal, cuidar da formação das novas gerações de cidadãos brasileiros, conscientes de seus direitos e deveres.

Seria uma ironia trágica se, no contexto escolar, preferíssemos reprimir em vez de educar. O clamor de professores por medidas repressivas, citado na justificativa da proposição, pode ser creditado, ao menos em parte, ao notório despreparo de muitos desses profissionais e de gestores escolares para lidar adequadamente com a violência nas escolas. A solução para esse problema deve passar, necessariamente, pela qualificação dos profissionais da educação. Deve, ainda, envolver pais, alunos e educadores, bem como a polícia e a comunidade em torno das escolas, na construção de um ambiente de segurança, de diálogo, de respeito e de paz. Nesse sentido, convém lembrar que o Senado já aprovou o PLS nº 178, de 2009, também de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fortalecer a cultura de paz nas escolas e nas comunidades adjacentes.

Feitas essas observações, optamos por lapidar a proposição original, extirpando de seu texto os elementos que ensejaram as críticas ora formuladas. Além disso, reformulamos e reorganizamos os seus dispositivos nos quais vemos potencial para prevenir e coibir a violência escolar, de modo coerente com o postulado de estabelecer a cultura de paz nas escolas, articulando-a com o citado PLS nº 178, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2009

Estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência contra profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência contra profissionais da educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o profissional da educação qualquer ato ilícito praticado no contexto da relação de educação direta ou indiretamente por aluno, respectivos pais ou responsável legal que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e quaisquer outros profissionais que trabalhem nas instituições de ensino, inclusive de apoio pedagógico e administrativo, que tenham contato direto com os alunos.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, para prestar assistência aos profissionais da educação e aos alunos.

Parágrafo único. A equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, atuará na prevenção da violência escolar e, em conjunto com o gestor escolar, nos casos de prática de violência contra profissionais da educação.

Art. 4º Constatada a prática de violência contra o profissional da educação, nos termos desta Lei, o gestor escolar poderá aplicar, de imediato, qualquer uma das seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras que julgar necessárias:

I – informar à vítima os direitos a ela conferidos nesta Lei, bem como o direito de buscar aconselhamento junto a advogado, à Defensoria Pública e ao sindicato da categoria;

II – suspender o agressor de frequentar o estabelecimento de ensino, pelo prazo máximo de quinze dias;

III – mudar a vítima ou o agressor de turma, sala ou turno, dentro do mesmo estabelecimento de ensino;

IV – propor acordo de conciliação, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. O gestor escolar poderá ainda propor aos órgãos jurisdicionais competentes a inclusão do agressor e, se necessário, de seus pais ou responsável legal, em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme disposto no art. 101, incisos II e IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Em caso de prática de violência contra o profissional da educação, feito o registro de ocorrência, observar-se-á, no caso de agressor penalmente imputável, o previsto no Código de Processo Penal e, no caso de agressor penalmente inimputável, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

7
7

Art. 6º O autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil.

Art. 7º A responsabilização de gestores escolares por omissão na observância do disposto nesta Lei será feita nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que *estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

RELATOR AD HOC: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, *estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação* (art. 1º), configurando como violência contra o professor *qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por aluno, seus pais ou responsável legal, ou terceiros face ao exercício de sua profissão* (art. 2º).

Especificamente, no seu Capítulo I, que engloba os arts. 3º a 7º, a proposição trata do *Atendimento Inicial*, entendido como aquele a ser prestado na iminência ou após a prática de violência contra o docente. O art. 3º discrimina as providências que a autoridade policial deve adotar de forma

imediate no sentido de assistir o professor nas referidas situações. A seu turno, o art. 4º relaciona as providências a serem tomadas pela autoridade policial após o registro da ocorrência, sem prejuízo do que determina o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em seus arts. 5º a 7º, a proposição trata dos casos de liberação ou não do agressor. De acordo com os dispositivos, o agressor poderá ser prontamente liberado pela autoridade policial após o comparecimento de qualquer dos pais ou responsável, quando se tratar de menor de dezoito anos, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato. Não ocorrerá a liberação do agressor, que será mantido em internação, quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, seja uma forma de garantir sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública.

O Capítulo II, que inclui os arts. 8º a 12, trata das *medidas de proteção* ao ofendido e ao agressor. O art. 8º especifica as providências a serem tomadas pelo juiz no prazo de 48 horas após o recebimento do expediente do ofendido com a solicitação de medidas de proteção. O art. 9º detalha as condições em que as medidas de proteção ao ofendido serão concedidas e aplicadas. Já o art. 10 trata da aplicação pelo juiz de medidas de proteção ao agressor, prevista, inclusive, a possibilidade de encaminhamento do agressor e, se preciso, de seus pais ou responsável legal a programa oficial ou comunitário de assistência e orientação. Nos termos do art. 11, o juiz poderá determinar, quando necessário, outras medidas de proteção do professor ofendido. E, por último, o art. 12 abre a possibilidade de o juiz estabelecer liminarmente formas de proteção patrimonial dos bens do docente.

Os arts. 13 a 19 formam o *Capítulo III – Dos Procedimentos*, que determina, nos dois primeiros artigos, seja observado o disposto no Código de Processo Penal, quando se tratar de agressores penalmente imputáveis, ou no ECA, no caso de menores de dezoito anos. Na sequência, os arts. 15 e 16 tratam das oitivas a serem realizadas e da possibilidade de o representante do Ministério Público propor acordo de conciliação. De acordo com o art. 17, aceito o acordo, *os autos serão conclusos, para homologação, à autoridade judiciária*. Na falta de acordo, o art. 18 estabelece a observância às determinações dos arts. 182 e seguintes do ECA, que prevêm a aplicação de medidas socioeducativas ao agressor. Se a medida for de prestação de serviços à comunidade, o juiz determinará que as tarefas sejam executadas no estabelecimento de ensino onde o agressor esteja matriculado, conforme dispõe o art. 19.

Por fim, os arts. 20 a 22 compõem o *Capítulo IV – Das Disposições Finais*. O primeiro deles prevê que *os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, para prestar assistência aos professores e alunos*. O segundo determina que, nas audiências de conciliação, o Ministério Público ou o juiz poderão impor advertência ou multa, não superior a cem salários mínimos, dependendo da gravidade do fato, ao estabelecimento de ensino que não tenha atuado de forma satisfatória para a solução de conflitos entre professores e alunos. Por último, o art. 22 determina a vigência da lei a partir de trinta dias após a data de sua publicação.

O autor apresenta na justificação do PLS dados trazidos pelo estudo *A Vitimização de Professores e a “Alunocracia” na Educação Básica*, elaborado por Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer Torres, que retratam a violência contra professores e o sentimento de insegurança enfrentado por eles nas salas de aula de nosso país.

A matéria é objeto de análise desta Comissão, após o que seguirá para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ, nesta, para decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe analisar o mérito educacional do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009.

O projeto é de extrema relevância por definir critérios de prevenção contra a violência ao professor, assim como estabelecer medidas de proteção ao ofendido e critérios de punição ao agressor.

Infelizmente, a violência nas salas de aula é uma realidade de nossos sistemas de ensino. Como cita a justificação do projeto, segundo pesquisa feita pela **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** com 2.400 professores de seis capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Belém e Brasília), **em 2003, 86% dos docentes admitem haver violência em seus ambientes de trabalho.**

A proposição surge, de maneira louvável, como forma de proteger os docentes que, em sua imensa maioria – 89% conforme dados do estudo supracitado no relatório –, gostariam de contar com legislação que os amparassem contra agressões praticadas por alunos.

Por fim, não há ressalvas a serem feitas quanto à observância aos princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa pela proposição, à exceção de duas pequenas correções: uma, na numeração dos incisos do art. 8º do projeto, que apresenta incorretamente um inciso “II a” após o inciso I; e outra, para substituição da expressão “medidas protetivas”, não dicionarizada, pela forma “medidas de proteção”.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CE

Corrija-se a numeração do inciso “II a” do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, para inciso “II”, mantendo-se inalterada a numeração dos demais incisos.

EMENDA Nº 02 – CE

Substitua-se, onde constar no Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, a expressão “medidas protetivas” pela forma “medidas de proteção”.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, com a emenda nº 01-CE e 02-CE, tendo como relator, ad hoc, o Senador Sérgio Zambiasi.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente Eventual

Senador Gerson Camata, Relator

Senador Sérgio Zambiasi, Relator Ad Hoc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 191, DE 2009

Estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por aluno, seus pais ou responsável legal, ou terceiros face ao exercício de sua profissão.

Capítulo I

DO ATENDIMENTO INICIAL

Art. 3º Na hipótese de iminência ou de prática de violência contra o professor, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de forma imediata, as seguintes providências:

I – garantirá proteção, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

2

II – encaminhará o professor ofendido ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecerá transporte para local seguro quando houver risco à vida;

IV – acompanhará, se necessário, o professor ofendido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou local da ocorrência;

V – comunicará o ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, se menor de dezoito anos;

VI – informará ao professor os direitos a ele conferidos nesta Lei.

Art. 4º Em todos os casos de violência contra o professor, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I – ouvir o ofendido, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido do professor ofendido, para a concessão das medidas protetivas de que trata esta Lei;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito do ofendido e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor, seus pais ou responsável legal, o diretor do estabelecimento de ensino e as testemunhas;

VI – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Art. 5º Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o agressor menor de dezoito anos será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia

3

ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o agressor permanecer sob internação, para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 6º Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o agressor ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o agressor à entidade de atendimento de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o agressor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 7º Sendo o agressor liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Capítulo II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 8º Recebido o expediente com o pedido do ofendido, a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas;

II a – determinar o encaminhamento do professor ofendido ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

4

III – comunicá-lo ao Ministério Público, para que adote as providências cabíveis.

Art. 9º As medidas protetivas poderão ser concedidas pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do professor ofendido.

§ 1º As medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do professor ofendido, conceder novas medidas protetivas ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção do professor, de seus familiares ou de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 10. Constatada a prática de violência contra o professor, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor as seguintes medidas protetivas, entre outras que julgar necessárias:

I – afastamento do estabelecimento de ensino, com matrícula garantida em outro, se necessário, ou mudança de turma ou sala, dentro do mesmo estabelecimento de ensino;

II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximar-se do professor ofendido, de seus familiares, de seus bens e, se necessário, das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância;

b) frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica do professor ofendido.

§ 1º Para garantir a efetividade das medidas protetivas, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial.

§ 2º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

5

§ 3º O juiz poderá ainda encaminhar o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal a programa oficial ou comunitário de assistência e orientação.

Art. 11. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar o professor ofendido a programa oficial ou comunitário de proteção ou de assistência;

II – determinar a recondução do professor ofendido ao respectivo estabelecimento de ensino, após afastamento do agressor;

III – determinar o acesso prioritário do professor à remoção, quando servidor público;

IV – determinar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do professor do local de trabalho, por até 6 (seis) meses.

Art. 12. Para a proteção patrimonial dos bens do professor, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor;

II – prestação de caução provisória, pelo agressor ou seus pais ou responsável legal, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra o professor.

Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13. Feito o registro de ocorrência e observado o disposto no art. 4º desta Lei, observar-se-á, no caso de agressor penalmente imputável, o previsto no Código de Processo Penal.

Art. 14. No caso de agressor menor de dezoito anos, aplica-se o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 15. Apresentado o agressor, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e tendo à vista o auto de apreensão, o boletim de ocorrência ou o relatório

6

policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva, na presença de seus pais ou responsável, do professor ofendido, do diretor do estabelecimento de ensino e, se necessário, das testemunhas.

Art. 16. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público proporá acordo de conciliação, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Art. 17. Promovido o acordo, os autos serão conclusos, para homologação, à autoridade judiciária, que determinará o seu cumprimento.

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária não anuir aos termos do acordo, designará audiência de conciliação, em que deverão estar presentes o professor ofendido, o agressor, seus pais ou responsável, o diretor do estabelecimento de ensino, o representante do Ministério Público e, se necessário, as testemunhas.

Art. 18. Não havendo acordo, o procedimento seguirá nos termos dos arts. 182 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 19. O juiz, quando julgar mais adequada a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, determinará que as tarefas sejam executadas no estabelecimento de ensino em que o agressor está matriculado.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, para prestar assistência aos professores e alunos.

Art. 21. O Ministério Público ou o juiz, quando das audiências de que tratam os artigos 15 e 17 desta Lei, poderão impor advertência ou multa, a depender da gravidade do fato, ao estabelecimento de ensino que não tenha atuado de forma satisfatória para a solução de conflitos entre professores e alunos.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo não poderá ser superior a cem salários mínimos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O importante estudo intitulado *A Vitimização de Professores e a "Alunocracia" na Educação Básica*, elaborado pela doutora em Educação Tânia Maria Scuro Mendes e pela aluna Juliana Mousquer Torres, traça um quadro preocupante da realidade da educação no Brasil. A pesquisa, de natureza quantitativa e qualitativa, apontou alguns graves problemas, que merecem a atenção da sociedade e do Congresso Nacional: a) os professores são vítimas de ameaças e de agressões verbais e físicas; b) as escolas, por meio de suas equipes diretivas, geralmente limitam-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores; c) no universo pesquisado, 58% dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho; d) 87% não se consideram amparados pela legislação educacional quando se vêem vítimas de agressões praticadas por alunos; e) 89% dos professores gostariam de poder contar com leis que os amparassem no que tange a essa situação.

O estudo aponta alguns elementos que explicariam o atual problema da violência sofrida pelos professores nas escolas:

a) a assimetria jurídico-instrumental entre professores e alunos: o ordenamento jurídico fornece um forte aparato de proteção a um lado (crianças e adolescentes), sem um correspondente contrapeso do outro (educadores);

b) a cada vez maior ausência dos pais ou excesso de permissividade na educação dos filhos: a sociedade moderna tem exigido dos professores um papel social de substituição dos pais na função de educar;

c) as escolas não têm mecanismos adequados de solução de conflitos;

d) a inoperância dos Conselhos Tutelares;

e) o isolamento institucional do professor: a direção das escolas tende a apoiar os alunos e seus familiares.

Com base nas conclusões desse estudo, propomos o presente projeto de lei, com a estratégia legislativa de fortalecer o aparato jurídico-instrumental de proteção aos professores.

8

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) positiva o direito do menor de ser respeitado por seus educadores (art. 53, II) e prevê infração administrativa para o professor que não comunicar à autoridade competente maus-tratos sofridos pelo aluno (art. 245). O Estatuto concebe o menor como ser em desenvolvimento psicológico, cognitivo e cultural e que, portanto, merece proteção prioritária por parte do Estado e das instituições sociais (art. 4º). Todavia, o Estatuto, ao mesmo tempo, ignora a natureza social desse processo: a garantia do desenvolvimento adequado do menor como ator social também demanda o respeito aos atores que fornecem tais meios.

O resultado dessa assimetria jurídica é o que põe em relevo o estudo citado: os alunos intimidam e praticam violência contra os professores, fazendo uso de sua posição social privilegiada.

Alguns trechos do referido estudo merecem destaque:

Outros subsídios que contribuíram para o olhar reflexivo que engendrou essa investigação foram reportagens, recentemente publicadas, que tem situado o professor como alvo de agressões de alunos. Vamos a algumas delas:

Zieger (2006) afirma textualmente: *na escola, educadores ouvem palavrões, levam tapas, escutam “sou de menor, e tu não pode fazer nada comigo” e se sentem impotentes diante desse quadro de dor, desrespeito e indisciplina. A professora não pode responder, não pode punir, não pode...* Segundo a mesma autora, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe muitas conquistas, mas sua errônea interpretação tem nos jogado numa avalanche de impunidade.

As reportagens ressaltam que, em função de episódios de ofensa, ameaça e agressão, cometidas por crianças e adolescentes, estarem sendo levados às delegacias, a percepção de sindicatos e de professores, como noticiado, é de que a multiplicação dos ataques – antes verbais e, agora, físicos – nos últimos três anos, tem sido mais precoces, ocasionados ainda na educação infantil, o que tem instaurado um clima de terror nos ambientes escolares. São registrados alguns números:

- 51% dos professores e dos funcionários de escolas da Capital [gaúcha] relataram desrespeito com profissionais, segundo pesquisa da UNESCO entre 2000 e 2002;
- .- o desrespeito por parte dos alunos foi a segunda principal razão para não se seguir a carreira de professor, conforme

pesquisa da Associação dos Supervisores de Educação do Estado;

- Segundo o CPERGS, 40% dos casos de licença-saúde dos professores estaduais são por problemas psicológicos.

Encontramos no Jornal Zero Hora, de 25 de junho de 2006:

Autoridades do Judiciário estão alarmadas com o número crescente de episódios de violência escolar levados às delegacias de polícia (...) a resposta do sistema judicial para o drama da violência em sala de aula é a Justiça Restaurativa, um novo procedimento por meio do qual os conflitos são resolvidos mediante diálogo e acordo. Infrator e vítima [no caso, o professor] são chamados para expressar seus sentimentos em relação ao que ocorreu e estabelecem compromissos, como mudança de comportamento e prestação de serviços à comunidade. Esse acordo é proposto pelo juiz em substituição à sentença (...) Apenas em 10% dos episódios violentos os envolvidos aceitam participar dos círculos restaurativos.

A partir dessas abordagens, sobrevêm pontos de interrogação ancorados em uma visão pedagógica:

- A democratização da educação, amparada na concepção progressista, tem relação com o comportamento dos alunos para com os professores?

- Qual o conceito de professor que está sendo construído no cotidiano escolar?

- Quais os deveres e direitos dos professores no atual contexto cultural?

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, que não estipula penalidade por agressão ao professor, influenciou a relação professor-aluno, contribuindo para a formação de uma cultura de violência no ambiente escolar?

- O que significa ser professor antes e depois do E.C.A?

- Estaria se instaurando, paulatina e progressivamente, a ditadura do alunado contra o estatuto da autoridade docente?

Outros trechos chamam a atenção para alguns aspectos ignorados de nossa realidade social:

Zagury (2006), por sua vez, aponta que, em concepções educativas anteriores, se o aluno não aprendia, a culpa era dele; atualmente, se o aluno não aprende, a culpa é do professor. Diferentemente das décadas anteriores, quando era prerrogativa do professor privilegiar o conhecimento (ou, não raro, tão somente a informação), na atualidade, que tem sido referendada por pesquisas na área, os professores têm destacado cinco principais problemas concernentes a suas ações em sala de aula: manter a disciplina – 22%; motivar os alunos – 21%; avaliar de forma adequada – 19%; manter-se atualizado – 16%; metodologia adequada – 10%. A autora conclui, afirmando que o magistério é uma das profissões que mais acumulou funções nos últimos anos. Nas entrelinhas desses dados, podemos ler: a sociedade tem representado o professor como o substituto do lar, da babá, da *creche* (escola de educação infantil)...

(...)

A UNESCO – Órgão das Nações Unidas para educação e cultura – tem analisado o fenômeno da violência nas escolas do Brasil e, em uma pesquisa sobre vitimização realizada em 2003, com 2.400 professores, de seis capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Belém e Distrito Federal), mostra que 86% desses professores admitem haver violência em seus ambientes de trabalho. A então coordenadora da pesquisa da UNESCO, Miriam Abramovay, explica que a violência conseguiu impor a sua lei do silêncio. Segundo ela, a violência está nos dados: 61,2% dos professores, sujeitos da investigação, afirmam não saber se há tráfico de drogas na escola; 53,2% dizem não saber se gangues atuam na escola.

A mesma coordenadora diz:

(...) todo o problema do fracasso escolar vem não só da qualidade do ensino, mas também daquilo que ocorre no cotidiano escolar. (...) a escola não está organizada nem preparada para receber a população que passou a frequentá-la com a democratização do ensino (...) a violência também aumenta na medida em que o ensino se democratizou e a escola de hoje não tem mecanismos de resolução de conflitos. (Jornal da Ciência, de 6/7/2006, p. 2)

Sobre a chamada “alunocracia” na educação, o estudo destaca alguns casos concretos:

As principais situações (31) em que se desenvolveram episódios de agressão, dos tipos acima especificados, ocorreram, segundo os sujeitos da investigação, devido à chamada de atenção pelo professor. São vários os protocolos que ilustram o que se caracteriza como o chamar a atenção do aluno. Vamos a alguns exemplos:

O aluno não queria fazer a atividade proposta e ele partiu para cima como quem vai para uma briga. A minha reação na hora foi de me defender e mostrei para ele que não iria adiantar tal atitude.

Chamei a atenção do aluno e ele levantou-se, pegou uma vassoura e correu atrás de mim. Eu saí da sala.

Apesar da agressão física iminente, essa não chegou a se concretizar, convergindo ao plano de ameaça de ações interrompidas, no primeiro caso pela reação da professora e, no segundo caso, pela fuga da situação de risco ou de perigo. Contudo, a agressão verbal, por vezes, é acompanhada de ameaças explícitas, como as que seguem descritas nesses protocolos:

Ao ser advertido por mau comportamento, o aluno ameaçou-me com palavras de baixo calão e que sua gangue poderia me pegar na rua.

O aluno estava atrapalhando a aula com piadas, fui chamar sua atenção e ele me disse palavrões e que me apagaria na saída.

Embora admitamos a seriedade dos contextos de vitimização de professores até então descritos, nada mais grave do que as situações sintetizadas nas seguintes declarações:

Chamei a atenção do aluno que não deixava os colegas participarem da aula. Respondeu-me que eu era uma...[palavrão]

12

e que não mandava nele. A seguir, atirou uma pedra pequena que tinha no bolso, acertando-me nos óculos, protegendo dessa forma o olho que seria atingido em cheio.

Chamei a atenção do aluno. Ele me agrediu fisicamente com uma cadeira. Consegui acalmá-lo e contornar a situação sem envolver a direção.

O aluno parou atrás de mim. Golpeou-me com um chute e um empurrão.

Ao ser repreendido, o aluno empurrou a mesa sobre mim.

Ainda que esta pesquisa não tenha como foco analisar quem são os sujeitos que praticaram tais atos, os ambientes físicos e sociais nos quais interagem, bem como seus processos de constituição psicossociais, não podemos desconsiderar que são efetivamente agressores. Diante dessas circunstâncias, a docência pode ser facilmente localizada como profissão de risco.

(...)

A *falta de limites* em relação ao que pode ou deve ser realizado no ambiente de sala de aula também foi apontada por professores (21) como propulsora de agressões a eles dirigidas, os quais salientam, entre outros aspectos:

Não gostam de cumprir normas estabelecidas. Acabam tendo atitudes inesperadas e agressivas.

No momento em que o professor estava expondo o conteúdo, alguns alunos circulavam pela sala de aula, sem dar a mínima atenção ao contexto escolar.

Há situações em que a falta de limites é aliada a insultos que invadem a esfera pessoal do professor:

O aluno fez piada com os meus cabelos. Disse que na casa dele havia panelas para limpar.

Defrontando-se com essas condições, uma professora argumenta:

Muitos alunos falam palavrões em sala de aula. Escrevem em classes e paredes, ofendendo professores. Riscam os carros no estacionamento. Debocham de nós, nos desprezam. É como se nós tivéssemos direito de conquistar nada: um carro, uma casa, férias, uma viagem, um objeto bonito. Professoras que vêm bem arrumadas para a escola são motivo de chacota e fofocas dos alunos. Os jovens não respeitam seus pais, por que respeitariam a nós?

Ousando adentrarmos no âmago dessas relações pedagógicas, podemos vislumbrar que os alunos podem estar reagindo a duas condições que são observadas nas escolas atuais: ausência dos pais ou excesso de permissividade no processo educativo dos filhos, o que se reflete nos comportamentos nos ambientes escolares, e a abordagem legal e pedagógica da avaliação, o que acaba repercutindo no valor atribuído à mesma por alguns alunos, conforme podemos inferir mediante a afirmação que segue:

Durante a atividade, o aluno referiu-se a minha pessoa dessa forma: “não faço. Meu pai paga o seu salário. Sei que não vou rodar. Estou aqui porque fui obrigado. Nem em casa eu faço e ninguém vai me obrigar.”

(...)

Os comportamentos descritos acima parecem se referir somente a alunos de educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental. Contudo, como explicado no início desta análise, a maior incidência de agressões dá-se entre o quinto e oitavo anos desse nível de ensino e, portanto, quando os alunos estão no início da adolescência. Como deixarmos de perguntar: esses adolescentes são afetiva, cognitiva e socialmente imaturos? Se assim forem, por que tais condutas assim se apresentam? Quais as intervenções educativas para superá-las? Essas perguntas são importantes, especialmente se considerarmos as duas colocações alçadas a seguir. A primeira diz respeito a que outras categorias, com menor incidência de casos, foram encontradas, tais como: agressão verbal por parte de mãe de aluno; ameaça verbal de mãe de aluno; dano patrimonial; agressão declarada em Orkut; não aceite de resultado de avaliação pelo pai; ameaça de morte por amigos do aluno. A segunda colocação refere-se às providências tomadas pelas escolas em relação à vitimização de professores, as quais têm se encaminhado, geralmente (35 casos), para a solicitação de presença

14

dos pais nas mesmas. Resta-nos indagar: solicitar a presença dos pais para se correr o risco de novas agressões?

A escola chamou o responsável do aluno que começou a briga. O pai dele veio buscá-lo. Ao sair da sala, o pai do garoto começou a dar tapas no menino, batendo e gritando com ele. Pedi [a professora] que parasse, e o pai me xingou e disse que se protegesse o filho, eu é que precisava apanhar pra aprender a ter autoridade. No mais, nada foi feito.

(...)

Apesar do olhar vigilante e atento e de ações interventivas apoiadas em outras autoridades escolares, uma porcentagem bem menor comenta que efetivou, na ocasião, registro na escola e ocorrência policial.

Dessas condições, sucintamente expressas e exemplificadas nos protocolos, decorre que 58% dos professores não se sentem seguros em termos de condições ambientais e psicológicas exercendo suas atividades profissionais.

Traficantes nos portões das escolas. Gangues nas esquinas. Marginais infiltrados nas salas de aula. Segurança????????????????????

Cada vez sinto mais dificuldades, principalmente pelas condições psicológicas a que somos submetidos: alunos indisciplinados, sem limites, famílias que não acompanham os filhos e ficam indiferentes aos apelos do professor e da escola, pressão pela porcentagem nas aprendizagens, que é nossa responsabilidade, mas que, muitas vezes, não depende só de nós, devido às condições do aluno (deficiência, problemas orgânicos ou psicológicos)

Me sinto como se tivesse que enfrentar um leão a cada instante, ficando sempre no limite do stress.

Alguns professores apontam que essa insegurança deve-se, também, ao conceito de autoridade e à ruptura das relações hierárquicas constituídas através dessa, a qual, segundo eles, poderia ampará-los nas suas decisões. Nas suas falas aparecem:

Na escola pública e privada o professor é desrespeitado com frequência e quando cobra atitudes da direção, ela apóia os alunos e seus familiares.

Existe muita indisciplina como conversas altas, celulares ligados. Não existe mais o respeito às hierarquias numa escola

Essa conjuntura, que pode colocar os professores nessa berlinda de micro-poderes, configura-se como realidade cotidiana experimentada na concretude das relações pedagógicas, mas que, geralmente, não é problematizada, teorizada e contextualizada nos cursos de formação de professores. Essa explicação encontra eco nas vozes de nossos sujeitos de pesquisa:

Estamos expostos ao convívio com diferentes realidades. Não estamos preparados para trabalhar com alunos violentos e mal educados.

Contudo, hoje, esses *alunos violentos e mal educados* são parte significativa de turmas que habitam nossas salas de aula!

Talvez seja justamente por esse motivo que 87% dos professores desta investigação não se consideram amparados pela legislação educacional quando se vêem ou se viram vítimas de agressão por parte de alunos.

Nada ampara o professor, e o aluno sabe disso. O professor procura conversar com os familiares.

Em oposição ao desamparo legal sentido pelos professores, a lei está, dos seus pontos de vista, do lado do aluno:

Mesmo que o aluno me agrida, eu não tenho direito de me defender, pois se o fizesse e sendo este menor de idade, ele tem total amparo na lei.

O conjunto de leis, de proteção aos menores, dá idéia de impunidade entre os alunos e professores.

16

Geralmente é um processo lento, resultados lentos e, nesses casos, o aluno tem muita proteção, mecanismos que os ampare, dependendo da situação, o professor de vítima passa a ser o vilão.

Essa *proteção* acaba se refletindo nas condutas dos gestores:

Na escola particular há muita vista grossa em relação ao que os alunos fazem. Mesmo tentando buscar soluções, nada se consegue fazer: são “menores”.

Porque sempre o aluno acaba protegido, por ser menor, por ter um estatuto que o ampara. Além de tudo, parece que sempre o professor é culpado. Quando uma situação extrema acontece, é porque não utilizou uma metodologia adequada, não motivou os alunos ou não procurou compreender a história desse indivíduo, não teve um “olhar” diferenciado.

Diante do exposto, o presente projeto procura, de um lado, fortalecer a posição jurídico-instrumental dos professores e, de outro, atribuir maior responsabilidade jurídica às escolas e aos pais na relação professor-aluno, além de exigir desses atores maior participação nessa relação social. Outrossim, dá ao professor o devido valor como profissional da educação, peça indispensável para as engrenagens de qualquer sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

17

Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

[Texto compilado](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão,

18

remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [\(Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002\)](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2009.

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre a transferência direta de recursos para compra de material escolar pelos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) que tenham em sua composição crianças e adolescentes com idade entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas.

De acordo com o projeto, a União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do PBF. O incentivo poderá ser feito por meio de assinatura de convênios com os entes federados, que conterão metas, etapas ou fases de execução e as responsabilidades das partes, sendo exigida contrapartida de todos os entes participantes.

Nos termos do art. 3º da proposição, o apoio financeiro aos entes da Federação que instituírem os programas de transferência poderá ser efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Ademais, o art. 4º estabelece que a compra do material escolar se dará exclusivamente por meio de cartão magnético fornecido aos responsáveis pelos estudantes. O beneficiário adquirirá o material em estabelecimentos comerciais previamente credenciados pelos respectivos sistemas de ensino.

Na justificativa, a autora afirma que a proposição é inspirada em política pública já experimentada pelo Governo do Distrito Federal (GDF), que criou o *Cartão Material Escolar*. Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais podem adquirir material diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armarinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

Argumenta, ainda, que a iniciativa representa uma nova fronteira para os programas de transferência de renda, especialmente ao prever que os estados e municípios utilizem a política social existente para melhorar as condições de vida da população. Também afirma que, ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e evitar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

A matéria foi distribuída inicialmente para o exame das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, como resultado da aprovação do Requerimento nº 371, de 2013, a matéria foi também distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado avaliar a proposição sob a ótica dos direitos humanos. Em particular, cabe analisar a proposta no que respeita à proteção da infância e da juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

De início, reconhecemos que o PLS nº 122, de 2013, é merecedor de nossa acolhida, pois busca estimular a assinatura de convênios que permitirão o acesso de nossas crianças e adolescentes a um dos elementos essenciais ao bom aproveitamento educacional – o material escolar indispensável na sala de aula e em casa.

Com a sugestão de parcerias, o projeto procura dar condições de aquisição de material às famílias beneficiárias do PBF. Isso possibilitará, aos alunos, viverem no ambiente escolar com mais dignidade. Afinal, munir os alunos carentes dos instrumentos adequados ao aprendizado evitará discriminações sofridas por alguns deles quando frequentam a escola sem o material exigido. De fato, com a medida pretendida, todos os alunos passam a ter acesso aos mesmos recursos – o que nos leva a concluir que a proposição, sem sombra de dúvida, busca democratizar o acesso dos cidadãos à educação. Além disso, a liberdade para comprar o material escolar de sua preferência oferece, ao aluno, um benefício social enorme com o aumento de sua autoestima.

Também, ao definir a utilização do cartão eletrônico como meio de pagamento, o projeto incorpora a ideia de que, na administração dos recursos que são uma forma de complementação de renda, devem-se envidar todos os esforços para evitar que as pessoas – em especial, meninas e meninos – sejam estigmatizados por sua situação de carência.

O projeto, além disso, tem o mérito de buscar a criação de um estímulo ao comércio local, agregando oportunidades de crescimento econômico para as microrregiões, dando início a um círculo virtuoso do qual todos se beneficiam.

Assim, do ponto de vista deste colegiado, que ora avalia esta proposição à luz dos direitos humanos, podemos concluir que a intenção da autora é nobre e meritória, pois busca democratizar o acesso aos materiais escolares, beneficiando milhões de crianças e adolescentes carentes brasileiros.

Contudo, entendemos que são necessários pequenos reparos de redação para dar uniformidade ao texto, que não pretende obrigar os entes federados a aderirem ao sistema de cartão escolar pretendido, mas busca

4
4

estimular as parcerias para sua consecução. Por essa razão, apresentamos algumas emendas destinadas a aperfeiçoar o projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o incentivo da União ao desenvolvimento, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar vinculados ao Programa Bolsa Família”.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos matriculados em escolas públicas.

.....”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** A aquisição do material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e adolescentes de que trata o art. 2º.

§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético escolar poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.”

Sala da Comissão,

6
6

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, DE 2013

Dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

Art. 2º A União incentivará o desenvolvimento de programas de transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias dos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para implementação dos programas de que trata o *caput*.

§ 2º Os convênios definirão metas, etapas ou fases de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes.

Art. 3º O apoio financeiro da União aos entes da Federação que instituírem os programas de que trata o *caput* do art. 2º poderá ser efetivado por meio de recursos

2

destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

Art. 4º A compra do material escolar será realizada por meio de cartão magnético fornecido aos pais dos alunos especificados no art. 2º ou aos responsáveis por esses alunos.

§1º Por meio do cartão, cada beneficiário de que trata o *caput* adquirirá material escolar em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§2º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição de material escolar, funcionará como cartão de débito.

§ 3º O valor transferido por aluno poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, modalidades de ensino e custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

Art. 5º Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei será incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos é inspirada em política pública já experimentada por um ente da federação. Trata-se do programa do Cartão Material Escolar, implementado pelo Governo do Distrito Federal (GDF). Por meio desse cartão, os beneficiários de programas sociais no DF podem adquirir o material escolar diretamente em rede credenciada de papelarias, livrarias, armarinhos e outros pequenos estabelecimentos comerciais.

A iniciativa do GDF complementa o programa de transferência de renda do Governo Federal, ao ter como público-alvo as famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), beneficiárias do Programa Bolsa Família.

3

O Cadúnico é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e serve para selecionar os beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família. É utilizado também pelos governos estaduais e municipais para desenvolver políticas sociais locais.

O sucesso do Bolsa Família está ligado não apenas à transferência direta de renda, mas também aos programas complementares associados a ela. É nesse sentido que a proposta apresentada constitui uma nova fronteira para os programas de transferência de renda, especialmente ao prever que os entes subnacionais utilizem a tecnologia de política social criada em nosso País para melhorar as condições de vida de suas populações.

Programa dessa natureza está em consonância com o disposto na Constituição Federal que, no art. 208, estabelece o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(....)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Ademais, ao transferir diretamente os recursos para os beneficiários, o governo fortalece a autonomia das pessoas para escolher os produtos que melhor atendam suas preferências pessoais, além de permitir a obtenção de melhores preços e eliminar os custos administrativos dos processos de compras governamentais.

Mas os ganhos dessa medida não são apenas financeiros ou relativos ao ato de consumir *stricto sensu*. É que, em geral, os sistemas de ensino que fornecem material escolar o fazem por meio de compras centralizadas, com a posterior distribuição de cadernos, lápis e uniformes para os estudantes de suas redes. No entanto, no cotidiano da sala de aula e dos pátios escolares a criança que usa um caderno “carimbado” com a marca de um programa social acaba sendo discriminada pelos pares. Transferir diretamente os recursos assegura que essas crianças possam escolher materiais com qualidade e características semelhantes aos de seus colegas, evitando que sejam estigmatizadas no interior das escolas. Isso, sem dúvida, terá reflexos na autoconfiança das crianças, com efeitos no seu desempenho acadêmico.

Essa iniciativa tem também o condão de fortalecer o comércio local, induzindo um círculo virtuoso de geração de renda e emprego e de fortalecimento do tecido social das comunidades. Acrescente-se, ainda, que a existência de um recurso

4

específico para compra de material escolar liberará o benefício do Bolsa Família, que a família já recebe, para a alimentação e o atendimento de outras necessidades básicas.

É em virtude das vantagens dessa estratégia de compra de material escolar que propomos a sua extensão a todo o território nacional. Nesse sentido, sugerimos que a União colabore com os entes subnacionais que implementarem programas dessa natureza. Por meio dessas iniciativas, os municípios, estados e Distrito Federal, em convênio com a União, repassarão os recursos às famílias participantes do Bolsa Família, atendidas as condicionalidades do Programa. Para tanto, se utilizarão de cartão magnético, por meio do qual os beneficiários poderão comprar os materiais no comércio local.

Assim, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e o mérito do programa implementado pelo GDF, o submetemos ao Congresso Nacional na forma deste Projeto de Lei do Senado e solicitamos dos nobres Pares a aprovação da medida.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/04/2013.

19

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Senhora Presidenta da Comissão Permanente de Direitos Humanos e
Legislação Participativa do Senado Federal,

Com fundamento no disposto no Art. 142, do RISF; **REQUEIRO** uma
DILIGÊNCIA para discutir o assunto sobre “A Manutenção dos Registros dos Trabalhadores
Portuários Avulsos em Rio Grande”.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**
PT-RS